



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE POS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD/UCSAL

GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO

**A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA ACUSATÓRIO E A GESTÃO
JUDICIAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

SALVADOR – BA

2025

GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO

**A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA ACUSATÓRIO E A GESTÃO
JUDICIAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa De Pós-graduação em Direito – PPGD/UCSAL da Universidade Católica do Salvador (UCSal), como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz.

SALVADOR – BA

2025

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

B862 Brito, Guilherme Oliveira de

A (in)compatibilidade entre o sistema acusatório e a gestão judicial da prova no processo penal brasileiro / Guilherme Oliveira de Brito. – Salvador, 2025.
136 f.

Orientadora: Profa. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito.

1. Sistema Acusatório 2. Processo Penal Brasileiro 3. Gestão Judicial da Prova
4. Iniciativa Probatória do(a) Juiz(a) 5. Contraditório I. Braz, Laura Cecília Fagundes dos Santos – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 343.1

TERMO DE APROVAÇÃO


GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO

“A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA ACUSATÓRIO E A GESTÃO JUDICIAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL”


Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 11 de fevereiro de 2026.


Banca Examinadora:

 Documento assinado digitalmente
LAURA CECILIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ
Data: 25/03/2026 18:23:27-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Profa. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz - UCSAL
(Orientadora)**

 Documento assinado digitalmente
FABIO ROQUE DA SILVA ARAUJO
Data: 29/03/2026 14:42:54-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Prof. Dr. Fabio Roque da Silva Araújo - UCSAL
(Examinador Interno)**

 Documento assinado digitalmente
GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO
Data: 29/03/2026 10:59:21-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Profa. Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho - Universidade Tiradentes
(Examinadora Externa)**

RESUMO

A presente dissertação analisa a (in)compatibilidade estrutural entre o sistema acusatório previsto pela Constituição Federal de 1988 e a gestão judicial da prova no processo penal brasileiro. Parte-se da constatação de que, embora o ordenamento constitucional estabeleça de forma inequívoca a separação das funções de acusar, defender e julgar, o Código de Processo Penal e grande parte da jurisprudência ainda admitem a iniciativa probatória do(a) juiz(a), preservando resquícios de uma racionalidade inquisitória. O problema central investigado consiste em verificar se é possível sustentar um modelo acusatório genuíno quando o(a) magistrado(a) permanece autorizado a produzir provas de ofício, o que pode comprometer a imparcialidade, o contraditório e a distribuição do ônus probatório. A pesquisa justifica-se pela relevância teórica e prática do debate, uma vez que a configuração da atividade probatória define o modo como o Estado exerce o poder de punir, bem como aponta, de modo objetivo, a relação de essencialidade que o sistema acusatório guarda em face da preservação da alteridade e dos direitos fundamentais no processo penal. A hipótese principal sustenta a incompatibilidade estrutural entre sistema acusatório e gestão judicial da prova, pois a iniciativa probatória do(a) juiz(a) rompe a lógica da inércia da jurisdição e aproxima o processo penal de um modelo inquisitório. Uma hipótese secundária indica que a jurisprudência dos tribunais superiores, ainda que reconheça formalmente a acusatoriedade, neutraliza seus efeitos ao reinterpretar dispositivos legais para preservar poderes instrutórios do(a) magistrado(a). Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, teórico-dogmática, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e estudo crítico da jurisprudência, sobretudo das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, do art. 3º-A do CPP e das decisões do STF e STJ sobre iniciativa probatória. O percurso argumentativo demonstra que o sistema acusatório exige a distinção rígida entre as funções processuais, sendo a gestão da prova elemento essencial para identificação do modelo adotado. Expõe-se ainda que a justificativa da “verdade real” como fundamento para a intervenção judicial carece de validade epistêmica e compromete o contraditório como filtro de controle racional da prova. A análise revela que a jurisprudência brasileira tem mantido um “acusatório mitigado”, permitindo que magistrados complementem o acervo probatório sempre que considerarem necessário, o que enfraquece a presunção de inocência e desloca o(a) juiz(a) da posição de terceiro imparcial. Ao final, conclui-se que um sistema acusatório efetivo é incompatível com a gestão judicial da prova e que sua superação demanda não apenas reformas legislativas, mas sobretudo mudança de cultura institucional na prática judiciária, fortalecendo defesa, contraditório e ônus probatório da acusação.

Palavras-chave: Sistema acusatório; Processo penal brasileiro; Gestão judicial da prova; Iniciativa probatória do(a) juiz(a); Contraditório.

ABSTRACT

This dissertation examines the structural (in)compatibility between the accusatorial system established by the 1988 Brazilian Constitution and judicial management of evidence in criminal proceedings. Although the constitutional framework clearly separates the functions of prosecuting, defending, and judging, the Brazilian Code of Criminal Procedure and much of the case law still allow judges to initiate evidentiary production *ex officio*, thus preserving inquisitorial elements. The central question addressed is whether a genuine accusatorial system can coexist with judicial initiative in evidence gathering—a practice that may compromise impartiality, adversarial proceedings, and the proper allocation of the burden of proof. This research is justified by the theoretical and practical relevance of the debate, since the configuration of evidentiary activity defines how the State exercises the power to punish, as well as objectively pointing out the essential relationship that the accusatory system maintains in relation to the preservation of otherness and fundamental rights in criminal proceedings. The main hypothesis argues that judicial management of evidence is structurally incompatible with the accusatorial model because it undermines judicial passivity and reintroduces inquisitorial logic. A secondary hypothesis asserts that the jurisprudence of higher courts, while rhetorically endorsing the accusatorial system, neutralizes its effects by interpreting legal provisions in ways that preserve judicial investigative powers. Methodologically, the research is qualitative and dogmatic, based on extensive doctrinal review, normative analysis, and critical examination of case law, including ADIs 6.298–6.305 and interpretations of article 3-A of the Code of Criminal Procedure. The analysis demonstrates that the accusatorial system requires a strict separation of procedural roles and that control over the production of evidence is central to its integrity. It also shows that appeals to “material truth” as justification for judicial intervention lack epistemic legitimacy and distort the adversarial structure. The findings indicate that Brazilian courts have reinforced a hybrid or “mitigated accusatorial system,” allowing judges to supplement evidence whenever deemed necessary, which weakens the presumption of innocence and compromises judicial impartiality. In conclusion, it is argued that an effective adversarial system is incompatible with the judicial management of evidence, and that overcoming it requires not only legislative reforms, but above all a change in institutional culture in judicial practice, strengthening the defense, the adversarial process, and the burden of proof on the prosecution.

Keywords: Accusatorial system; Brazilian criminal procedure; Judicial management of evidence; Judicial initiative in evidence-taking; Contradictory principle.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	11
2.1 A COMPLEXIDADE DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: UMA ANÁLISE CONCEITUAL.....	11
2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO	15
<i>2.2.1 Raízes Históricas do Sistema Acusatório: A Evolução e suas Implicações.....</i>	<i>16</i>
<i>2.2.2 Elementos Centrais do Sistema Acusatório</i>	<i>21</i>
<i>2.2.3 O Sistema Acusatório em Diálogo com o Adversary System: Uma Leitura Comparativa</i>	<i>29</i>
<i>2.2.4 Conceito e Princípio Fundamental do Sistema Acusatório</i>	<i>33</i>
2.3 SISTEMA INQUISITÓRIO	35
<i>2.3.1 A História do Sistema Inquisitório: Da Roma Antiga ao Processo Penal Moderno....</i>	<i>35</i>
<i>2.3.2 Características do Sistema Inquisitório: Desde a Centralização do Poder Judicial....</i>	<i>41</i>
<i>2.3.3 Conceito e Princípio Fundamental do Sistema Inquisitório</i>	<i>44</i>
2.4 O SISTEMA MISTO: A IMPOSSIBILIDADE DE HARMONIZAR FUNÇÕES PROCESSUAIS CONTRADITÓRIAS	46
2.5 SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....	49
3 ESSENCIALIDADE DO SISTEMA ACUSATÓRIO PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA ALTERIDADE	54
3.1 O SISTEMA ACUSATÓRIO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ENTRE GARANTIAS E RESTRIÇÃO DE PODERES	56
3.2 ALTERIDADE E SISTEMA ACUSATÓRIO: A PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL	63
3.3 O SISTEMA ACUSATÓRIO E SUA RELAÇÃO COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: IMPLICAÇÕES PARA A JUSTIÇA PENAL	76
4 A GESTÃO JUDICIAL DA PROVA NO SISTEMA ACUSATÓRIO.....	82
4.1 A NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO PENAL E OS LIMITES DA GESTÃO JUDICIAL DA PROVA.....	84
<i>4.1.1 A Concepção Jurídica do Processo Penal: Implicações para a Produção e Análise da Prova</i>	<i>86</i>
<i>4.1.2 O problema da inalcançável “verdade real”.....</i>	<i>88</i>
<i>4.1.3 Regra Probatória: O Princípio do In Dubio Pro Reo como Controle da Prova Judicial</i>	<i>90</i>
<i>4.1.4 O Contraditório como Filtro da Produção Probatória: Limitações e Potencialidades no Sistema Acusatório</i>	<i>91</i>

4.2 APRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: GESTÃO PROBATÓRIA E SISTEMA ACUSATÓRIO.....	92
4.2.1 <i>Gestão probatória: núcleo fundante do sistema acusatório</i>	93
4.2.2 <i>Tímidos avanços na sedimentação no sistema acusatório: Pacote Anticrime e Juiz das Garantias</i>	97
4.2.3 <i>Incursão Dialética: Resistências Doutrinárias e Jurisprudenciais à Vedação da Gestão Judicial da Prova</i>	103
4.2.3.1 <i>Referenciais teóricos</i>	103
4.2.3.2 <i>Panorama jurisprudencial</i>	105
4.2.3.3 <i>Considerações sobre as resistências à vedação da gestão judicial da prova</i>	108
4.3 O CONTRAPONTO: A INAFSTABILIDADE DE UM SISTEMA ACUSATÓRIO PLENO	110
4.3.1 <i>Definição de Sistema Acusatório Pleno</i>	111
4.3.2 <i>A insuficiência da mera separação de funções</i>	112
4.3.3 <i>O Juiz como Garantidor de Direitos: Limites à Atuação Judicial na Produção de Provas</i>	113
4.4 A NECESSÁRIA REFUNDAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO	115
4.4.1 <i>Reforma Constitucional: A Reafirmação do Sistema Acusatório como Garantia Fundamental</i>	116
4.4.2 <i>Reforma Infraconstitucional: Adequações Normativas e Práticas no Processo Penal Brasileiro</i>	120
5 CONCLUSÃO.....	124
REFERÊNCIAS.....	129

INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro vive, nas últimas décadas, uma crise de identidade que se manifesta, de forma particularmente aguda, na tensão entre o modelo acusatório consagrado pela Constituição de 1988 e a persistência de práticas e concepções marcadas por uma racionalidade inquisitória.

Entre os múltiplos pontos em que essa fricção se torna mais evidente, sobressai a controvérsia em torno da gestão judicial da prova: em que medida é possível falar em sistema acusatório quando o órgão julgador permanece autorizado – e, muitas vezes, estimulado – a atuar como sujeito ativo na produção probatória?

É precisamente nesse ponto de atrito que se situa o tema desta dissertação: a (in)compatibilidade entre o sistema acusatório e a gestão judicial da prova no processo penal brasileiro.

Parte-se da premissa de que não se trata de um debate meramente terminológico ou de técnica processual, mas de uma questão estrutural, estreitamente vinculada à forma como o Estado exerce o poder de punir, distribui encargos probatórios, protege – ou vulnera – direitos fundamentais e define o lugar do acusado dentro da relação jurídico-processual. O modo como se organiza a produção da prova não é neutro: ele projeta uma determinada concepção de processo penal, de jurisdição e de democracia.

O problema central que orienta a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: é possível compatibilizar, em termos normativos e estruturais, um sistema genuinamente acusatório com a manutenção de poderes instrutórios relevantes atribuídos ao(a) juiz(a), notadamente na forma de iniciativa probatória de ofício?

Em outras palavras, a gestão judicial da prova – tal como ainda é admitida pela legislação infraconstitucional e pela jurisprudência dos tribunais superiores – pode ser lida como um traço acidental, mitigável, do processo penal brasileiro, ou revela um núcleo de permanência inquisitória incompatível com o desenho constitucional inaugurado em 1988 e reafirmado, mais recentemente, com a inserção do art. 3º-A no Código de Processo Penal?

A relevância desse problema se evidencia tanto no plano dogmático quanto no plano prático. De um lado, a discussão sobre sistemas processuais penais – acusatório, inquisitório, misto e adversarial – ocupa posição central na teoria contemporânea, especialmente a partir das contribuições de autores como Geraldo Prado, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Aury Lopes Jr., Luigi Ferrajoli e Nereu Giacomolli, que ressaltam o papel do modelo acusatório como

tecnologia de limitação do poder e condição de possibilidade da proteção efetiva de direitos fundamentais.

De outro lado, a realidade cotidiana dos foros revela a força de uma cultura jurídica que, sob o pretexto da busca da “verdade real”, legitima a atuação probatória proativa de juízes e tribunais, muitas vezes deslocando o eixo do contraditório, relativizando a presunção de inocência e enfraquecendo a imparcialidade judicial.

A justificativa do estudo decorre, assim, de uma tripla constatação. Em primeiro lugar, observa-se um descompasso entre o texto constitucional – que consagra a separação das funções de acusar, defender e julgar, bem como a centralidade do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade e do ônus probatório da acusação – e a persistência, na legislação infraconstitucional e na prática jurisdicional, de dispositivos e interpretações que preservam poderes instrutórios de ofício ao magistrado, especialmente os previstos no art. 156 do CPP e reiteradamente reafirmados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Em segundo lugar, nota-se que parte significativa da doutrina ainda naturaliza a coexistência entre “acusatoriedade” e iniciativa judicial na prova, recorrendo à ideia de um “sistema acusatório à brasileira” ou “sistema misto”, sem enfrentar de maneira consequente a incompatibilidade estrutural entre imparcialidade e gestão probatória judicial.

Em terceiro plano, o sistema adotado para a estruturação do processo penal apresenta uma importância fulcral para a preservação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, bem como para a promoção da alteridade no âmbito da persecução criminal, que figura como uma das mais violentas formas de interação entre o Estado e os cidadãos e deve, por conseguinte, limitar-se por balizas claras calcadas numa ordem constitucional que assegure o devido processo legal.

Dessa tensão emerge a hipótese central que se pretende sustentar ao longo do trabalho: a de que, à luz da Constituição de 1988 e do paradigma do Estado Democrático de Direito, a gestão judicial da prova é estruturalmente incompatível com um sistema acusatório genuíno.

A separação de funções, a inércia da jurisdição e a atribuição da iniciativa probatória às partes não são características periféricas, mas elementos nucleares do princípio dispositivo que informa o modelo acusatório.

Sempre que o(a) juiz(a) assume o papel de sujeito que busca, seleciona, complementa ou corrige o acervo probatório, rompe-se a lógica do contraditório como filtro epistêmico, compromete-se a imparcialidade objetiva e restabelece-se, ainda que de forma dissimulada,

uma racionalidade inquisitória. A atuação probatória judicial não constitui, portanto, uma simples “técnica de aperfeiçoamento da verdade”, mas uma opção política pela ampliação do poder punitivo estatal em detrimento das garantias.

A hipótese secundária, correlata à primeira, consiste em afirmar que a jurisprudência dos tribunais superiores, ao legitimar a iniciativa probatória judicial sob o argumento da subsidiariedade, da igualdade material ou da busca da verdade real, tem contribuído para consolidar um modelo híbrido que enfraquece a normatividade do art. 3º-A do CPP e da própria Constituição.

A técnica da “interpretação conforme” aplicada às inovações do chamado Pacote Anticrime, notadamente nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, funciona, nessa perspectiva, como mecanismo de contenção da acusatoriedade, preservando, sob novas roupagens, poderes instrutórios incompatíveis com a imparcialidade judicial e com a distribuição do ônus da prova.

A partir dessas hipóteses, o objetivo geral da dissertação consiste em reconstruir, em chave teórico-normativa e crítico-jurisprudencial, a relação entre sistema acusatório e gestão judicial da prova, a fim de verificar se – e em que termos – a iniciativa probatória do(a) juiz(a) pode ser considerada compatível com um modelo plenamente acusatório.

Trata-se, em síntese, de indagar qual é o espaço constitucionalmente admissível para a atuação instrutória do(a) julgador(a), se é que tal espaço ainda subsiste, e quais são as consequências dessa resposta para a configuração do processo penal brasileiro.

Desdobram-se desse objetivo geral, ao menos, quatro objetivos específicos:

(a) reconstruir o conceito de sistemas processuais penais, com especial atenção aos elementos estruturais que distinguem os modelos acusatório e inquisitório, evidenciando o papel do princípio unificador e da gestão da prova na definição da natureza do sistema (Prado, 2006; Andrade, 2013; Coutinho, 2018);

(b) explicitar a essencialidade do sistema acusatório para a proteção de direitos fundamentais, para a preservação da alteridade do acusado e para a conformação do processo penal ao Estado Democrático de Direito, mobilizando, entre outros, os aportes de Ferrajoli (2002), Lopes Jr. (2022), Giacomolli (2016), Fazzalari (1994), Rosa e Khaled Jr. (2014) e Leonel (2020);

(c) analisar a gestão judicial da prova a partir da teoria geral do processo e da prova, examinando seus impactos sobre o contraditório, o ônus probatório, a motivação das decisões, a imparcialidade e a racionalidade epistêmica do julgamento penal;

(d) mapear e problematizar o panorama jurisprudencial sobre a iniciativa probatória judicial, com destaque para a interpretação do art. 156 do CPP, da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 3º-A introduzido pela Lei 13.964/2019, identificando em que medida os tribunais superiores reforçam ou mitigam a acusatoriedade constitucional.

No tocante à metodologia, o trabalho adota uma abordagem essencialmente qualitativa, de natureza teórico-dogmática, inserida no campo da teoria do processo penal e da jurisdição constitucional.

A pesquisa desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica e análise de fontes normativas e jurisprudenciais, sem a realização de levantamento empírico de campo. Do ponto de vista lógico, parte-se de um método hipotético-dedutivo: formula-se uma tese normativa – a incompatibilidade estrutural entre sistema acusatório e gestão judicial da prova – e testa-se sua consistência à luz do arcabouço constitucional, das categorias dogmáticas e da prática decisória dos tribunais.

A revisão bibliográfica mobiliza, em primeiro plano, a doutrina especializada sobre sistemas processuais penais e acusatoriedade, a exemplo de Geraldo Prado, Mauro Fonseca Andrade, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Aury Lopes Jr., Maurício Zanoide de Moraes, Nereu Giacomolli, Michele Taruffo, Luigi Ferrajoli, Elio Fazzalari e Dinamarco, entre outros.

Em segundo plano, dialoga-se com a literatura nacional e estrangeira sobre teoria da prova, imparcialidade judicial, contraditório e presunção de inocência, com destaque para autores como Hesse, Martel, Campos e Leonel, que permitem situar a problemática da gestão da prova no interior de um projeto mais amplo de limitação do poder punitivo e de fortalecimento da democracia constitucional.

No plano das fontes normativas, a pesquisa concentra-se na Constituição da República de 1988, na Convenção Americana de Direitos Humanos, no Código de Processo Penal – especialmente nos arts. 156, 212 e 3º-A – e na legislação infraconstitucional correlata.

Quanto às fontes jurisprudenciais, o recorte analítico privilegia decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que abordam, direta ou indiretamente, a iniciativa probatória judicial e a configuração do sistema acusatório, como as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, a AP 2.668/DF, bem como precedentes paradigmáticos sobre presunção de inocência, contraditório, imparcialidade e motivação das decisões.

Do ponto de vista estrutural, a dissertação se organiza em três capítulos, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo, de caráter mais conceitual, dedica-se à reconstrução da categoria de sistema jurídico e, em particular, dos sistemas processuais penais,

examinando suas origens históricas, elementos estruturantes e principais modelos (acusatório, inquisitório, misto e adversarial).

O segundo capítulo dirige o foco à essencialidade do sistema acusatório para a proteção de direitos fundamentais, para a afirmação da alteridade do acusado e para a consolidação do Estado Democrático de Direito, concebendo o processo penal como verdadeiro sismógrafo da qualidade democrática do ordenamento.

O terceiro capítulo desloca o eixo da análise para a gestão judicial da prova, articulando teoria geral do processo, teoria da prova e exame crítico das resistências doutrinárias e jurisprudenciais à vedação da iniciativa probatória do(a) juiz(a).

Por fim, reconstrói o panorama jurisprudencial brasileiro, com destaque para o STF, evidenciando como, apesar da retórica acusatória, decisões centrais têm contribuído para preservar uma racionalidade inquisitória no cotidiano do processo penal, bem como propõe um novo referencial teórico para o sistema acusatório e uma ampla reforma normativa para consagrá-lo genuína e solidamente em todas as suas dimensões essenciais.

Com esse percurso, pretende-se que a pesquisa contribua para o amadurecimento do debate sobre a acusatoriedade no Brasil, oferecendo critérios normativos mais rigorosos para aferir a compatibilidade – ou não – entre gestão judicial da prova e Estado Democrático de Direito.

Mais do que propor soluções legislativas pontuais, o trabalho busca evidenciar que a realização efetiva do sistema acusatório exige uma transformação ética e institucional das práticas judiciais, assentada na compreensão de que o papel do(a) juiz(a), em um processo penal democrático, não é maximizar a eficiência repressiva, mas garantir a integridade das regras do jogo e a proteção incondicional dos direitos fundamentais do imputado.

2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

Prefacialmente, considerando-se que o presente trabalho tem por objeto primacial uma análise acerca da estrutura delineada pelos sistemas processuais penais e suas repercussões acerca dos poderes assumidos pelos sujeitos processuais em seu seio, é mais do que pertinente principiar com uma análise própria da concepção que se atribui ao termo “sistema”.

2.1 A COMPLEXIDADE DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS: UMA ANÁLISE CONCEITUAL

Em análise estritamente etimológica, o termo sistema advém do grego *sýstēma* (σύστημα) e deriva de *syn-* (συν), significando “junto”, “com” ou “reunião”, e *hístanai* (ἵσταναι), que significa “colocar”, “estabelecer” ou “permanecer”. A combinação de *syn-* e *hístanai* reforça a ideia de algo que é “colocado junto ao mesmo tempo”, formando um conjunto de partes que permanecem ou estão unidas, resultando em um todo organizado.

Avançando em um exame estritamente vernáculo, encontra-se, por definição semântica do termo, o “Conjunto de elementos, materiais ou ideias, entre os quais se possa encontrar ou definir alguma relação”, ou, ainda, como a “Disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada” (Ferreira, 1986, p. 1594).

Partindo dessa premissa terminológica, perfunctória para o estudo que se propõe - mas útil para análise que se desdobrará -, deve-se passar, inicialmente, por uma construção filosófica moderna que orienta boa parte do constructo conceitual que impera no mundo jurídico sobre tal tema.

Immanuel Kant (2001), na sua obra *Crítica da Razão Pura*, sustenta que um sistema não é apenas um conjunto de conhecimentos ou de proposições justapostas. Ele o define como a unidade de múltiplos conhecimentos sob uma mesma ideia. Ou seja, o sistema exige: um princípio unificador (a “ideia reguladora”); a conexão necessária entre as partes; e a totalidade organizada do saber.

Caminhando, pois, para a análise do gênero “sistema jurídico”, aplicado subsequentemente à ideia de espécie sistema processual penal, não se identifica uma unidade conceitual, mas, como firmam alguns, uma verdadeira “[...] polissemia conceitual, fenômeno que, para a doutrina especializada, é fruto da ausência de um estudo mais profundo sobre o tema” (Andrade, 2013, p. 38).

Para regozijo da construção ora pretendida, não foram poucos aqueles que se dedicaram à apresentação de um conceito de sistema jurídico.

Na mais clássica e consagrada conceituação, Claus Wilhelm Cannaris (1989) tece o sistema como uma “teia axiológica e aberta de princípios, regras e valores jurídicos, cuja finalidade é conferir uma conexão de sentido e unidade inerente ao Direito”.

Para Geraldo Prado, um dos maiores precursores no estudo da matéria, um sistema não deve ser entendido como um agrupamento aleatório de normas e instituições, mas como uma estrutura que se caracteriza precisamente pela coerência interna entre esses elementos. Além disso, tal unidade se consolida pela presença de princípios orientadores e pela atuação dos sujeitos que, dentro do sistema, desempenham funções de acordo com regras específicas (Prado, 2006).

Já Mauro Fonseca Andrade, em uma das obras mais propaladas acerca da temática, propugna que o sistema jurídico pode ser compreendido como uma organização estruturada e consciente de diferentes elementos que o compõem, como conceitos, enunciados normativos, princípios e regras. Nesse sentido, estabelece-se entre o próprio sistema e seus componentes uma relação análoga à de continente e conteúdo, na qual o primeiro serve de estrutura que abarca e dá sentido aos segundos (Andrade, 2013, p. 38).

Jacinto Nelson Miranda de Coutinho, por outro lado, apresenta uma noção de sistema, inspirada em sua origem etimológica grega (*sýstema*), entendida como a reunião de elementos jurídicos que, articulados por um princípio unificador, constituem um todo coeso e orgânico voltado para a realização de uma finalidade (Coutinho, 2018, p. 36).

Pode-se extrair dessa primeira análise que o sistema jurídico, enquanto gênero, pode, enfim, ser conceituado como uma estrutura organizada e consciente, composta por normas, princípios, instituições e sujeitos, cuja interação se orienta pela coerência interna. Ele funciona como um todo articulado, em que o direito se apresenta não apenas como um conjunto de regras isoladas, mas como um ordenamento que abarca e integra seus elementos, estabelecendo entre o sistema e suas partes uma relação de continente e conteúdo.

Tratando-se de uma concepção voltada para o gênero sistema jurídico, deve-se aceder ao conceito que propriamente importa para o presente estudo, ou seja, a espécie “sistemas processuais penais”, os quais, por conseguinte, integram uma categoria de subsistema, inseridos, como estão, na categoria mais ampla do “sistema jurídico”.

É natural que um sistema jurídico ordenado em um Estado Democrático de Direito apresente uma considerável amplitude, espalhando normas, princípios e regras concatenados

que regulem a vida pública e privada, partindo de uma ordem constitucional fundante desse sistema, ao menos no campo positivo, e alcançando inúmeros outros instrumentos nos mais diversos campos, desde uma perspectiva vertical, no tocante à relação entre o Estado e os particulares, até um matiz horizontal, abrangendo a relação direta entre os particulares.

Geraldo Prado (2006), caminhando por essa vereda, defende que o sistema constitucional pode ser compreendido como um subsistema do sistema jurídico-político, e essa perspectiva tem relevância especial para a análise da estrutura processual. Isso porque, ao classificar o processo em modelos como acusatório, inquisitório ou misto, é mais adequado entendê-lo como subsistema integrado ao sistema constitucional.

Nessa condição, o sistema processual penal, enquanto subsistema, se apresenta como um conjunto articulado de procedimentos próprios do sistema judiciário, estruturado de modo a atender à finalidade central de solucionar conflitos de interesses de forma compatível com os direitos fundamentais.

Mauro Andrade (2013), com especial percutiência, aduz que o processo de especialização leva naturalmente à criação de novas divisões dentro de estruturas já sistematizadas, o que dá origem a microssistemas ou subsistemas vinculados a um sistema mais abrangente.

Essa lógica é plenamente aplicável ao campo jurídico, uma vez que o direito se organiza em diferentes ramos - como o civil, o tributário, o penal e o processual penal - cada qual com princípios e regras próprios.

Dessa forma, o sistema jurídico se fragmenta em subsistemas correspondentes a essas áreas, permitindo um estudo mais específico e aprofundado.

Nessa perspectiva, os sistemas processuais penais podem ser reconhecidos como subsistemas ou sistemas parciais do ordenamento jurídico, estruturados pela organização de institutos processuais penais, o que possibilita sua constante análise e desenvolvimento.

Encaminhando-se dessa necessária categorização, cabe atribuir um conceito individualizado para os sistemas processuais penais.

Paulo Rangel (2019) enuncia que o sistema processual penal deve ser enxergado como o conjunto de princípios e normas constitucionais, moldados pelo contexto político de cada Estado, que orienta a forma de aplicação do direito penal nas situações concretas.

Com isso, valendo-se de todas as ponderações já coligidas, pode-se traduzir o sistema processual penal como um subsistema do ordenamento jurídico, estruturado a partir dos

princípios constitucionais e das normas penais e processuais, que organiza de forma coerente e integrada os mecanismos de persecução penal.

Sua finalidade, à luz direta do texto constitucional, é disciplinar a atuação do Estado e das partes na investigação, acusação, defesa e julgamento das imputações penais, assegurando, a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Neste ponto, no campo doutrinário, distinguem-se, incontrovertidamente, 2 (dois) sistemas processuais penais, quais sejam: o acusatório e o inquisitório; além de subsistirem debates sobre a existência de outras duas espécies sistêmicas: o misto e o adversarial.

Sem prejuízo de sua especificação mais à frente, impende aclarar que todos eles possuem elementos variáveis ou acessórios a partir de sua configuração concreta - que podem ou não se verificar em sua composição em um determinado recorte geográfico ou histórico - e elementos que constituem o seu núcleo essencial ou princípio unificador, ou seja, aqueles que representam, de modo fixo, a sua marca indelével, o seu aspecto fundamental ou o seu núcleo fundante, a variar de acordo com a terminologia adotada por cada doutrinador.

É por essa ótica que Mauro Andrade (2013, p. 43) conceitua os sistemas processuais penais como “[...] subsistemas jurídicos formados a partir da reunião ordenada de elementos fixos e variáveis de natureza processual penal”.

Por essa mesma lógica, Jacinto Coutinho (2018, p. 36) sustenta que cada sistema possui um princípio unificador voltado ao fim a que se destina: princípio inquisitivo, dando esteio ao sistema inquisitório, e princípio dispositivo, a arrimar o sistema acusatório, para além do pretense sistema misto, que não dispõe de um princípio unificador próprio, mas filia-se a um dos dois princípios mencionados e apresenta caracteres secundários ou variáveis do outro sistema.

A propósito, sem frustrar açodadamente a construção distintiva que se concretizará, deve-se gizar que o presente trabalho se filia à premissa de que, hodiernamente, não mais remanescem sistemas processuais penais puros, os quais figuram, destarte, como modelos históricos, de modo que todos os sistemas hoje vislumbrados são mistos, na medida em que mesclam elementos variáveis de diferentes modelos, mas, invariavelmente, adotam um princípio unificador que os torna eminentemente acusatórios ou inquisitórios.

Em outras palavras, o que se impõe, reconhecendo-se a inexistência de sistema puros, é “[...] identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório” (Lopes Jr. 2025, p. 10), de modo que, neste trabalho, também se propõe a delimitação do princípio informador dos sistemas analisados.

Com base em todas essas considerações, se reconhece que a compreensão dos sistemas processuais penais exige a distinção entre elementos variáveis, moldados pelas contingências históricas e geográficas, e elementos fixos, que representam seu núcleo essencial e lhes conferem identidade.

A partir dessa lógica, converge-se para o entendimento de que os sistemas, ainda que apresentem características mistas na atualidade, conservam sempre um princípio unificador que lhes dá consistência e direção, seja ele de índole acusatória ou inquisitória.

Assim, a classificação contemporânea não se apoia mais na ideia de sistemas puros, mas na identificação do princípio fundamental que estrutura cada modelo, o que se revela indispensável para o correto delineamento dogmático do processo penal e para a garantia de sua conformidade com os direitos e valores constitucionais.

Ademais, em avanço à análise diferenciadora prometida, cabe advertir que os sistemas processuais penais não se sucederam historicamente em uma ordem cronológica linear, firme e estável. Ao revés, tais modelos manifestaram-se em diferentes contextos geográficos e em distintos momentos históricos, muitas vezes de forma não progressiva, mas mediante avanços e retrocessos.

Por essa razão, a exposição histórica de cada sistema não deve induzir à equivocada percepção de que houve uma construção encadeada ou uma evolução contínua entre eles, mas sim o reconhecimento de que coexistiram experiências diversas, influenciadas por fatores políticos, sociais e culturais próprios de cada realidade.

Fincada tal ressalva, cabe, agora, analisar cada um dos sistemas processuais já indicados, passando por um exame de seu desenvolvimento histórico até a eleição das suas características formadoras.

2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

De início, cabe destacar que nos primórdios, com a reunião dos primeiros e incipientes agrupamentos humanos, não subsistiam, como bem aclara Geraldo Prado (2006), métodos estruturados para a resolução de conflitos penais.

Nesse estágio embrionário do que viria a ser o direito processual, não havia distinção clara entre as regras procedimentais e o direito penal material, ambos se confundindo em práticas punitivas imediatas e instintivas.

Por isso, o direito daquele período era composto por um conjunto desordenado de normas não escritas, derivadas de costumes, crenças e práticas místicas, variando a resposta punitiva conforme o agressor pertencesse ou não ao próprio grupo social.

2.2.1 Raízes Históricas do Sistema Acusatório: A Evolução e suas Implicações

Constitui relativo consenso atribuir o nascedouro do Sistema Acusatório à Grécia Antiga, mas especificamente à Cidade-Estado de Atenas.

Como bem preleciona Mauro Andrade (2013), é certo que a pólis tenha passado por um período de organização oligárquica, o qual influenciou na formação de um sistema processual inquisitório, com a concentração de poderes nas mãos dos magistrados, notadamente os arcontes, oriundos dos grupos mais proeminentes, e a formação de uma estrutura capaz de favorecer os estratos sociais dominantes.

Entretanto, com a ascensão de Sólon (por volta de 640 a.C.), a quem foi incumbida a tarefa de edificar uma nova constituição ateniense, houve a implementação de extensas reformas com o intuito de amainar as tensões sociais e contemplar as classes menos favorecidas. No campo judiciário, a maior inovação adveio de uma maior inserção do povo nas práticas judiciárias, especialmente com livre acesso à justiça (por parte do prejudicado ou de terceiro) por meio de ação popular.

Mais especificamente no campo penal, principalmente a partir dos séculos V e IV, o processo penal ateniense, em sua forma mais conhecida e considerada ordinária, seguia um conjunto de etapas bem definidas. Inicialmente, o acusador realizava a citação verbal do réu diante de testemunhas, geralmente duas, comprometendo-se, sob juramento, a não agir de má-fé.

Em seguida, antes da audiência perante o magistrado, apresentava uma peça escrita com a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, acompanhada de um depósito em dinheiro. Após o comparecimento do acusado, tinha início a fase de investigação, com duração aproximada de trinta dias, ao término da qual o magistrado designava a data dos debates e a composição do tribunal.

Durante a audiência, acusação e defesa possuíam tempos iguais para se manifestar de forma oral, e, encerradas as sustentações, os juízes, de modo colegiado, deliberavam sobre a culpa ou inocência. Em caso de condenação, realizava-se nova sessão destinada exclusivamente à fixação da pena, cuja aplicação estava vinculada ao que fora requerido pelas partes, sem

margem de modificação. Se a pena fosse de morte, a execução ocorria imediatamente após o julgamento.

Havia uma distinção entre processos penais e cíveis e entre crimes públicos - que buscavam tutelar os valores e a segurança da pólis, com acusação facultada a qualquer cidadão - e privados - com acusação atribuída à vítima ou prejudicado, vedada, por via de regra, que a pretensão acusatória fosse deduzida por algum magistrado, remanescendo a legitimidade acusatória apenas nas mãos dos cidadãos (excluídas mulheres, menores e escravos).

Além da legitimidade acusatória ter sido concedida ao povo, vedou-se, igualmente, a instauração de processos criminais de ofício.

Na formulação da acusação, competia ao acusador indicar de modo individualizado os fatos, a previsão legal do delito imputado e a pena reputada como devida. Os magistrados estavam vinculados e adstritos à delimitação fática e à sanção vindicada na acusação quando do julgamento.

As reformas de Solon implementaram uma pulverização da atividade jurisdicional, antes concentrada no Conselho do Areópago, composto por oligarcas, mediante a criação de novos tribunais, estes integrados por juízes leigos ou populares.

Ponto de relevância é que, aos magistrados, após o oferecimento da acusação, não incumbia qualquer investigação ou obtenção de elementos de prova, permanecendo passivos, por imposição, diante do deslinde da persecução criminal.

Questão que erige profunda contradição na estrutura acusatória ateniense diz respeito à possibilidade do emprego de tortura, tanto em face das partes como em face de testemunhas – prática que, entretanto, era encarada com ressalvas.

Ainda na antiguidade, mas avançando ao período romano, como é próprio da sua própria história, o sistema processual penal da Roma Antiga passou, reiteradamente, por profundas alterações, intercalando entre um jaez mais acusatório e um verniz inquisitório, a depender do período em análise.

Em seu princípio, no período monárquico, carecedor de maiores fontes, havia uma distinção entre crimes privados, cuja persecução competia ao ofendido, e crimes públicos, cuja acusação era incumbida ao rei.

Prosseguindo ao período republicano, empreendeu-se uma progressiva repartição dos poderes antes concentrados no monarca. O magistrado era responsável pela persecução criminal, cabendo-lhe investigar, acusar e julgar, em um procedimento repressivo de ofício

denominado *cognitio*. Ele tinha ainda a liberdade de arquivar, abandonar e reabrir a persecução a qualquer momento.

Para mitigar os poderes do magistrado, foi instituído o *provocatio ad populum*, uma possibilidade de “[...] apelação do acusado ao povo (*provocatio*), com efeito suspensivo, contra a sentença proferida pelo magistrado”, e que “determinava um ulterior procedimento, de segundo grau, designado *anquisitio*” (Prado, 2006, p. 130), em um período denominado comicial, uma vez que esse julgamento revisional era realizado em comícios, as Assembleias do Povo.

No século V a. C., foram editadas as Doze Tábuas, primeira codificação jurídica de Roma, com forte inspiração grega, por meio das quais consolidou-se a Assembleia Popular como único tribunal competente para julgar crimes apenados com a morte.

Após a *cognitio*, adveio a *accusatio* ou *quartio*. Nesse momento, foi conferida a prerrogativa de qualquer cidadão, e principalmente ao ofendido, promover a acusação e inaugurar a ação penal. Nesse procedimento, prescindia-se de uma investigação prévia, cabendo às partes a colheita das provas de seus fundamentos.

Já no século II a.C., com o advento a *lex Actilia repetundarumxi*, houve a criação do primeiro tribunal com competência propriamente criminal, o qual consolidou-se, ao fim do período republicano, como o modelo de tribunal adotado para a persecução de todos os crimes.

Nesse momento, subsistiu uma grande especialização dos tribunais de acordo com os crimes julgados, de modo que cada sessão de julgamento, toda ela pública, era presidida por um Pretor. Os julgamentos eram eminentemente populares, mediante escolha por sorteio entre o povo.

O processo somente poderia ser instaurado por iniciativa de um acusador distinto dos(as) julgadores(as), estendendo-se a legitimidade para tanto a qualquer cidadão de boa reputação, em nome próprio ou em representação de terceiro. Inicialmente, apresentava-se a pretensão acusatória, ou *postulatio*, ao magistrado, que realiza o seu juízo de admissibilidade mediante análise dos pressupostos formais. Admitida a pretensão, havia a concessão da *potestas accusandi*, por meio da qual o acusador apresentava a acusação formal.

Feito o recebimento da acusação por meio de análise da sua verossimilhança, passava-se à fase instrutória (*inquisitio*), de atribuição do próprio acusador. Os debates entre as partes ocorriam subseqüentemente, iniciados pelo discurso do acusador e sucedidos da contestação do acusado, que podia, inclusive, se fazer substituir em sua defesa por terceiros, notadamente pessoas com habilidades de oratória ou conhecimentos jurídicos.

Com a conclusão dos debates, reuniam-se os(as) julgadores(as) para votação secreta. Os jurados poderiam, no caso de insatisfação com as sustentações de ambas as partes, apresentar o *non liquet*, ou seja, uma abstenção do julgamento, de modo que, não se formando maioria para condenação ou absolvição em razão das abstenções, repetia-se o julgamento em busca de esclarecimentos.

A absolvição era alcançada por, pelo menos, metade dos votos, e não havia previsão de recurso contra as decisões proferidas, sem prejuízo da possibilidade de sua anulação pelos Pretores, sem proteção à coisa julgada.

Com o advento das convulsões civis que levaram à queda da República e à ascensão do Império, houve, como esperado, modificações no sistema processual adotado. O primeiro imperador romano, Augusto, editou a *lex Iulia iudiciorum publicorum* (Lei Júlia dos Julgamentos Públicos), que mantinha a base do processo republicano, com breves alterações.

No entanto, Augusto paulatinamente foi implementando reformas com o intuito de atribuir ao imperador funções relacionadas à justiça. De modo mais proeminente, destaca-se a criação do Tribunal de César, atribuindo ao Imperador ou a seus delegados as funções de investigar, acusar e julgar, marcando a sua incursão nas funções jurisdicionais.

Nesse formato, o processo poderia ser iniciado por um acusador privado ou até mesmo de ofício, cabendo ao César decidir sobre quais delitos exerceria a jurisdição.

O Senado preservou, nesse período, funções jurisdicionais, ao menos até o Século II d.C., onde o procedimento apresentava traços mais acusatórios, com separação das funções processuais e julgamento por jurados, além da possibilidade de recurso ao Imperador, a quem ainda era possibilitada a intervenção direta nos julgamentos.

Após a extinção do poder jurisdicional do Senado, os traços acusatórios remanescentes da persecução criminal decaíram, sobretudo na medida em que se tornou despicienda a presença de um acusador e adveio a possibilidade de início do processo *ex officio* pelos delegados do Imperador.

Ferrajoli (2002) dispõe que as origens do processo inquisitório remontam ao período do Império Romano, quando surgiram procedimentos instaurados de ofício para apuração dos chamados *delicta publica*, especialmente os crimes de lesa majestade, que atentavam contra a autoridade do imperador e eram considerados ofensas diretas ao próprio Estado.

Com o declínio do espírito republicano e da tradição de liberdade que permitia a qualquer cidadão propor uma acusação pública, a denúncia passou a assumir caráter opressivo, sendo utilizada como instrumento de perseguição e repressão política.

Desse contexto, emergiu a *cognitio extra ordinem*, modelo processual de natureza inquisitória, conduzido de forma secreta e escrita por magistrados nomeados pelo poder imperial, em que o acusado era tratado como objeto de prova, frequentemente submetido à prisão e à tortura para obtenção de confissões.

É registrado que, com o declínio do Império Romano, no século V a.c., o modelo processual de natureza acusatória foi restabelecido, inicialmente mesclando-se, nas jurisdições bárbaras, com práticas arcaicas como as ordálias e os duelos judiciais.

Com o passar do tempo, especialmente entre o final do primeiro milênio e o século XII, essas formas primitivas deram lugar a procedimentos mais estruturados, pautados pela disputa entre as partes e pelo contraditório. Esse desenvolvimento culminou, sobretudo na Inglaterra e nos países de tradição anglo-saxônica, na consolidação do chamado *adversary system*, caracterizado pela atuação ativa das partes e pela imparcialidade do(a) juiz(a) (Ferrajoli, 2002).

Entretanto, no resto do continente europeu, com o florescimento da inquisição, houve um extenso hiato na verificação da estrutura acusatória do processo penal, o que perdurou até o declínio do sistema inquisitório, já entre os séculos XVIII e XIX.

Com o advento da Iluminismo e a consagração da Revolução Francesa, em 1789, exurgiram críticas naturais ao sistema processual adotado nos séculos passados, pautado, sobretudo, na manutenção dos moldes do regime então vigente.

A partir daí, como verdadeiro traço inaugural do sistema acusatório na era contemporânea, pode-se identificar a fixação de um acusador público em substituição ao acusador popular, o que se deu por vários motivos, notadamente a impunidade, a ausência de proteção ao ofendido e a promoção de acusações temerárias verificadas no período clássico.

De modo geral, pode-se notar que, a partir da estrutura acusatória adotada pelos diversos sistemas processuais ocidentais, firmou-se, dentre outros traços, para além do acuator público diverso do(a) juiz(a), como bem preceitua Mauro Fonseca Andrade (2013, p. 111), os seguintes elementos ao processo acusatório: a) são regidos pelos princípios da publicidade, oralidade e contraditório; b) há preocupação constante em assegurar a paridade de armas entre acusação e defesa; c) geralmente se admite a atuação de acusador privado ou popular, tanto em causas de interesse eminentemente individual quanto para suprir eventual inércia do Ministério Público; d) a atividade investigatória é atribuída à polícia judiciária ou ao próprio Ministério Público; e) o processo judicial tem início exclusivamente mediante provocação da acusação; f) as partes possuem direito de recorrer das decisões proferidas; g) a violação das normas procedimentais acarreta a nulidade do ato ou, em certos casos, de todo o processo; j) a liberdade do réu constitui

regra, sendo sua restrição possível apenas diante do preenchimento de requisitos legais previamente definidos.

Compete, agora, fazer uma análise dos principais caracteres que marcam o sistema acusatório, com vistas a efetivamente distingui-lo de demais sistemas.

2.2.2 Elementos Centrais do Sistema Acusatório

Naturalmente, subsistem extensas diferenciações doutrinárias quanto à delimitação conceitual do sistema acusatório, inclusive no que atine às suas principais características, o que se estende, como não poderia deixar de ser, à esfera jurisprudencial, onde os conceitos atribuídos ao sistema acusatório variam profundamente, não somente entre diferentes tribunais, mas entre diferentes períodos.

Aliás, como bem elucida Ferrajoli (2002), embora o modelo acusatório se fundamente, em sua essência teórica e histórica, na nítida separação entre as funções de julgar e acusar, na igualdade de armas entre defesa e acusação e na publicidade e oralidade do julgamento, há outros aspectos que, embora tenham integrado historicamente essa tradição, não são considerados elementos indispensáveis à sua estrutura conceitual.

Cumprе elencar individualmente aqueles elementos ou traços mais difundidos a títulos de pilares do sistema acusatório e que mais se fazem presentes em sua concepção teórica, dispensando-se um maior aprofundamento nessa esteira, por necessidade de primar pela preservação do foco deste trabalho.

a) Separação das funções de acusar, defender e julgar

Certamente, o traço mais notório do sistema acusatório, ao menos no campo formal, é atribuição das funções processuais a sujeitos distintos, vedando-se a concentração de poderes em um só deles.

Aqui, o que se tem é a imprescindibilidade da figura do acusador – público, particular ou popular - para o início do processo criminal, reportando-se à máxima *nemo iudex sine actore*, de modo que é vedado ao(à) juiz(a) inaugurar ou propor uma ação penal sem a dedução de tal pretensão por sujeito diverso.

Não por outro motivo, Luigi Ferrajoli argumenta que, entre “[...] todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, o mais importante, por ser estrutural e logicamente

pressuposto de todos os outros, indubitavelmente é a separação entre juiz e acusação” (2002, p. 454).

b) Vedação da gestão judicial da prova

Este segundo elemento, decorrência natural do primeiro, ocupa o cerne do presente trabalho. E assim o é porque, embora firme-se aqui a defesa de que se trata de um traço essencial e fundante para a real verificação da estrutura acusatória, um verdadeiro elemento do seu princípio unificador, espriam-se infundáveis cizânias quanto a esse ponto.

Ou seja, malgrado se reconheça unissonamente a separação das funções processuais como marca indelével do sistema acusatório, boa parte da produção doutrinária e jurisprudencial – esta última, de modo majoritário -, propugna que o alheamento probatório do(a) julgador(a) não figura como consectário de tal remate e que, por conseguinte, a atuação probatória do magistrado é inteiramente compatível com a estrutura acusatória do processo penal.

Em suma, o que se sustenta neste trabalho é que a gestão da prova compete às partes, de modo que, se qualquer delas tiver uma atuação probatória insuficiente, não é dado à juiz(a) complementá-la, na medida em que ele é o destinatário final das provas produzidas, enquanto titular da cognição que leva ao exercício da jurisdição, e não o seu autor ou prospector, sob pena de infirmar-se letalmente o contraditório, a isonomia e a imparcialidade.

Considerando-se que tal matéria será devidamente aprofundada mais à frente, inclusive em capítulo próprio, neste momento cabe apenas realçar a eleição da vedação da iniciativa probatória do(a) julgador(a) como marca essencial do sistema acusatório, destacada, de qualquer forma, que tal posição decorre da visão de que a busca pela prova compete às partes, estas, sim, imbuídas do jogo dialético que marca o devido processo legal.

c) Processos públicos

Pode-se vincar que a publicidade processual é inerente ao processo acusatório. Assim se afirma pois, em um sistema democrático, é imperativo que a sociedade exerça controle e fiscalização sobre os atos estatais, incluindo aqueles inerentes à atividade jurisdicional.

Como bem pontua Ferrajoli (2002), a publicidade dos atos processuais assoma-se como uma garantia de segundo grau ou garantia de garantias, na medida em que a efetiva observância de demais garantias fundamentais - tais quais o contraditório, a ampla defesa e a distribuição adequada do ônus da prova - somente se concretiza quando a fase de instrução ocorre de forma

pública, seguindo o procedimento previsto para esse fim, e quando a decisão judicial reflete, de maneira motivada, todos os acontecimentos processuais e o conjunto de provas e contraprovas produzidas.

Inclusive, a publicidade processual é consagrada no texto constitucional brasileiro como um direito fundamental individual (art. 5º, LX, CF), cuja restrição somente pode ocorrer mediante previsão legal e quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

d) Presença do contraditório

O contraditório vincula-se ao binômio ciência e participação, de forma que “[...] impõe que às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual” (Távora, 2016, p. 50).

Assim, como orienta Nereu Giacomolli (2016), o contraditório, em uma concepção formal, traduz-se na garantia de que ambas as partes tenham conhecimento dos atos processuais e oportunidade de se manifestar sobre eles, possibilitando resposta e contraposição de argumentos.

Já em um aspecto material ou substancial, que colmata esse direito fundamental, o contraditório deve ser compreendido como instrumento de igualdade efetiva entre as partes, permitindo-lhes influenciar a formação do convencimento judicial e a construção das decisões, em um ambiente processual horizontal e dialógico, livre de hierarquias autoritárias.

Aury Lopes Jr. (2025) compreende que o contraditório pode ser compreendido como um mecanismo essencial de confronto e verificação da prova, cujo objetivo é a busca da verdade processual. Ele não se baseia em uma decisão unilateral do(a) julgador(a), mas na interação regulada entre duas partes em posição oposta — a acusação, que representa o interesse estatal de punir, e a defesa, que tutela o direito do acusado (e da coletividade) de não ser condenado injustamente nem submetido a sanções arbitrárias. Equivale, portanto, a um elemento indispensável para a manutenção da natureza dialética e equilibrada do processo judicial.

Para Elio Fazzalari (1994), o processo deve ser compreendido como um procedimento estruturado em contraditório. O ponto central de sua teoria está na valorização desse princípio como elemento essencial para a democratização do processo penal, deslocando o foco da jurisdição em si para a efetiva participação dialética das partes.

Nessa perspectiva, a sentença não se legitima apenas como um ato de autoridade, mas como resultado da interação processual equilibrada entre acusação e defesa, nascida do

contraditório real e da participação isonômica dos sujeitos processuais - o que, por consequência, reforça a posição da parte acusada dentro da relação processual.

Trata-se igualmente de um direito fundamental amalgamado no texto constitucional (art. 5º, LV, CF).

e) Igualdade ou isonomia

Incluído diretamente nesse horizonte conceitual, sobreleva-se igualmente o princípio da igualdade processual, tratado reiteradamente como paridade de armas, conclamando o “[...] tratamento isonômico das partes no transcorrer processual, em decorrência do próprio art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. O que deve prevalecer é a chamada igualdade material, leia-se, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades” (Távora, p. 48).

Com isso, tem-se o contraditório como a concessão da possibilidade de isonômica intervenção de ambas as partes acerca dos atos processuais, conferindo-lhes o genuíno e efetivo poder de influir no processo de convencimento ou, como preferem alguns, de captura psíquica do magistrado, dispondo de possibilidades de intervenção, resposta e influência em face dos atos processuais.

Aprofundando a pertinente distinção entre a igualdade formal e a igualdade material, como bem preleciona Mauro Fonseca Andrade (2013), o aspecto formal de tal princípio parte da concepção de que todos são iguais perante a lei, o qual se complementa diretamente pelo jaez material, que impõe o reconhecimento de desigualdades e a possibilidade de tratamento diferenciado com base em tais dessemelhanças, ou seja, corresponde a tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

No campo processual, a materialização da igualdade exsurge por meio do princípio da igualdade de armas ou *par condicio*. Assim, a igualdade formal de armas diria respeito à “concessão de idênticos direitos, deveres, possibilidades e oportunidades ao acusador e ao acusado, para que possam apresentar seus argumentos e convencer o juiz” (Fonseca, 2013, p. 179), ao passo em que a igualdade material de armas parte do reconhecimento de uma situação desigual a justificar um tratamento desigual mediante fundamentação objetiva e razoável, exigindo, desse modo, um “comportamento positivo” por parte do Poder Público.

f) Imparcialidade judicial

Não há que se falar em imparcialidade do juízo sem a consecução de todas as garantias tratadas anteriormente, assim como a própria imparcialidade constitui um elemento dispensável para muitos desses postulados. Isto é, a rígida separação de funções, a vedação da gestão judicial da prova, o contraditório e a isonomia são verdadeiros pressupostos para a consolidação de um(a) julgador(a) imparcial, condição que ocupa posição central no presente trabalho.

De uma maneira ampla, pode-se firmar que a imparcialidade judicial se configura como um princípio estruturante do devido processo legal, impondo ao(à) julgador(a) a obrigação de atuar com completa isenção em relação às partes e à matéria submetida à sua apreciação.

Com isso, a imparcialidade é por vezes denominada de alheabilidade, “entendida como característica essencial do perfil do juiz consistente em não poder ter vínculos subjetivos com o processo de modo a lhe tirar o afastamento necessário para conduzi-lo com isenção” (Távora, 2016, p. 46).

Empregando outras palavras, pode-se aduzir igualmente que a imparcialidade judicial reflete a função do Estado, exercida pelo(a) juiz(a), como ente externo e independente na relação processual, ocupando uma posição equidistante entre as partes. Consiste em uma postura que transcende a simples superioridade hierárquica, exigindo um distanciamento real em relação aos interesses em conflito. Como sintetiza a doutrina, não se trata de o(a) juiz(a) estar acima das partes, mas sim fora e além dos interesses que elas representam no litígio (Lopes Jr, 2025).

A imparcialidade, nesse contexto, demanda que o magistrado se coloque em posição equidistante dos polos da relação processual, agindo de forma isenta e desprovida de qualquer influência subjetiva, seja positiva ou negativa, para que sua atuação se mantenha pautada exclusivamente pela objetividade e pela legalidade.

Trata-se, portanto, da obrigação de manter uma postura equidistante diante dos sujeitos parciais, assegurando-lhes tratamento justo e igualitário. Essa exigência de conduta imparcial se articula com outros princípios fundamentais do processo, especialmente no que diz respeito à garantia de paridade de armas e à equidade procedimental.

Com isso, deflui-se, valendo-se das palavras de André Maya, que a imparcialidade é “[...] um princípio supremo do processo [...], pois dela decorre uma vinculação da conduta dos magistrados, que devem comportar-se na condução do processo como terceiros alheios aos interesses das partes” (Maya, 2014, p. 102-103), a figurar como verdadeiro elemento de legitimidade da atividade jurisdicional.

Finalmente, há a concepção de uma divisão conceitual da imparcialidade, desenredando-a em uma face objetiva e outra subjetiva. A imparcialidade subjetiva refere-se à postura interior do(a) juiz(a), marcada pela ausência de juízos antecipados sobre o caso ou sobre o réu, evitando qualquer predisposição que possa comprometer a isenção necessária à condução do julgamento.

Já a imparcialidade objetiva está relacionada à posição funcional do(a) juiz(a) dentro da estrutura do processo, sendo verificada com base em suas condutas processuais e não por sua disposição interna ou intenção subjetiva. Assim, o foco do controle recai sobre comportamentos concretos.

Para que essa forma de imparcialidade se mantenha, é necessário que o magistrado se abstenha de agir como parte, evitando, por exemplo, a produção de provas ou a decretação de medidas cautelares de ofício.

Diante disso, para além de ser imparcial, o(a) julgador(a) deve aparentar ser imparcial (teoria da aparência), de forma a não remanescer fundadas dúvidas quanto ao seu alheamento.

No devido processo penal de estrutura acusatória, é imperativo que haja mecanismos diretos de controle e fiscalização da imparcialidade, tanto em sua esfera subjetiva quando em sua manifestação objetiva.

É cediço que a imparcialidade não conta com positivação explícita no rol de direitos fundamentais insertos na carta constitucional. Ou seja, em todos os dispositivos constitucionais que versam sobre os direitos fundamentais, bem como em qualquer outro, não subsiste sequer uma menção ao termo “imparcialidade”.

No entanto, isso não quer dizer que a imparcialidade não conte com guarida constitucional ou efetivação como direito fundamental. Muito pelo contrário.

Embora não lançada expressamente na redação constituinte, ela está implícita e inafastavelmente amalgamada na Constituição Federal, notadamente no bojo da garantia do(a) juiz(a) natural. Tal postulado é carreado em dois incisos do art. 5º: inciso XXXVII, que dispõe que “não haverá júízo ou tribunal de exceção”; e inciso LIII, que enuncia que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (Brasil, 1988).

O genuíno e indelével propósito de tal norma é assegurar a constituição de juízos imparciais e independentes, alheios aos interesses subjetivos insertos na lide e voltados centralmente à correta e proporcional aplicação da lei.

O que essa garantia implica é “[...] o direito do réu de ser julgado por um juiz previamente determinado por lei e pelas normas constitucionais, acarretando, por consequência, um julgamento imparcial” (Nucci, 2020, p. 158).

Assim, pode-se afirmar que o a garantia do(a) juiz(a) natural é o “[...] vetor constitucional consagrador da independência e imparcialidade do órgão julgador, pois [...] ‘protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais’” (Moraes, 2020, p. 203).

Afirma-se, igualmente, que o que o princípio do juiz natural almeja é justamente “[...] assegurar que as partes sejam julgadas por um juiz imparcial e independente. Afinal, a necessidade de um terceiro imparcial é a razão de ser da própria existência do processo [...]” (Lima, 2020, p. 414).

De modo mais apurado e objetivo, pode-se dizer, portanto, que “o direito ao juiz natural é um instrumento de proteção efetiva à imparcialidade do julgador” (Mendes e Branco, p. 660).

Por conseguinte, é de se entender que a principal finalidade da garantia do juiz natural é justamente assegurar a imparcialidade do(a) julgador(a). Ao exigir que o órgão competente para o julgamento esteja previamente estabelecido por normas legais e constitucionais, essa garantia impede a designação arbitrária de juízos de exceção ou direcionados, protegendo o processo contra interferências externas e interesses particulares.

Desse modo, o juiz natural não se limita a uma regra de competência, mas se impõe como instrumento constitucional voltado à preservação da independência e da equidistância do(a) julgador(a), elementos indispensáveis à realização de um julgamento justo e legítimo.

Logo, é impossível não rematar alcançando o entendimento de que a imparcialidade se encontra forte e vigorosamente consagrada, ainda que de modo implícito, como um direito fundamental no texto constitucional.

É por isso que se afirma que a imparcialidade judicial, malgrado “não prevista expressamente na Constituição Federal, afirma-se que ‘a imparcialidade é conditio *sine qua non* de qualquer juiz, sendo, pois, uma garantia constitucional implícita’” (Mendes e Branco, p. 660).

Defende-se que “a imparcialidade e a independência são universais e advêm do direito natural quanto positivo, representando as condições pessoais e institucionais, cuja inexistência conduz à denegação da justiça e ao descrédito do processo jurisdicional” (Giacomolli, 2016, p. 213).

g) Atribuição do ônus probatório ao acusador e convencimento motivado do julgador

É notório o fato de que a presunção de inocência, inserida como postulado fundamental no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é norma reitora do processo penal, assegurando a qualquer indivíduo o direito de ser considerado inocente até o trânsito em julgado de condenação criminal.

Assim, tal qual bem fincado por Luigi Ferrajoli (2002), como a presunção de inocência assegura que toda pessoa seja considerada inocente até que se prove o contrário, cabe exclusivamente à acusação o dever de produzir as provas que sustentem a imputação.

Dessa forma, o ônus probatório recai integralmente sobre quem formula a acusação – o que será aprofundado mais à frente –, conforme o princípio de que não há acusação legítima sem prova.

Ademais, a estrutura do sistema acusatório, fundada na separação rigorosa das funções processuais, impede que esse encargo recaia sobre o acusado - que possui apenas o direito de se defender - ou sobre o(a) juiz(a), cuja função é avaliar de forma imparcial as provas apresentadas. Assim como o acusador não pode exercer funções de julgamento, também o magistrado não deve assumir papel ativo na investigação ou produção de provas, sob pena de confundir os papéis processuais e comprometer a imparcialidade do julgamento.

Na alvissareira lição de Aury Lopes Jr. (2025), no âmbito do processo penal, não há repartição de encargos probatórios entre as partes, como ocorre no processo civil. A responsabilidade pela produção da prova recai integralmente sobre a acusação, uma vez que o réu, presumido inocente, não tem obrigação de demonstrar sua inocência.

Logo, a presunção de inocência impõe que o órgão acusador apresente provas lícitas e substanciais capazes de afastar essa presunção, demonstrando tanto a materialidade quanto a autoria do delito. Qualquer tentativa de inversão do ônus da prova é inadmissível, por violar o núcleo da garantia da presunção de inocência.

Dessa maneira, compete ao(a) juiz(a) exercer a jurisdição por meio do convencimento pautado nas provas produzidas ao longo do processo - recaindo o encargo de produzi-las sobre a acusação com o intuito de lastrear um édito condenatório –, sem uma tarifa probatória previamente instituída.

h) A liberdade como regra

Uma das consequências mais notórias da presunção de inocência é imposição de uma regra de tratamento intrínseca ao processo e à persecução, por meio da qual se reconhece que se deve tratar o acusado como se inocente fosse até uma condenação definitiva.

Por essa razão, a liberdade ao longo do processo é a regra e sua restrição somente deve ocorrer a partir de medidas expressamente previstas em lei e por meio de decisão judicial fundamentada, respeitada a excepcionalidade das providências prisionais, que ocupam espaço de verdadeira *ultima ratio*.

i) Oralidade

Ainda que não ocupe um papel de proeminência na configuração do processo acusatório, pode-se afirmar que a oralidade é um traço associado firmemente a esse sistema processual, ao passo em que refratário ao sistema inquisitório, mesmo porque umbilicalmente vinculado à publicidade dos atos processuais, já tratada.

A oralidade mantém relação indissociável e simbiótica com a publicidade, na medida em que a prática dos atos processuais de forma oral permite amplitude e alcance social muito maiores, viabilizando o seu acompanhamento e controle direto pela comunidade, ao revés do que ocorre nos atos escritos, tendentes à conservação secreta.

Trata-se, inclusive, de um traço processual vívido no processo penal da Roma republicana e que esvaneceu progressivamente ao longo da Idade Média com o advento da inquisição.

Ferrajoli (2002) vai além e propugna que a oralidade tem como finalidade assegurar a autenticidade da produção probatória e permitir que tanto o público quanto o acusado acompanhem sua formação de modo transparente.

Dessa forma, o ideal seria que o julgamento ocorra em uma única audiência ou em sessões próximas entre si, sem interrupções prolongadas; e que os mesmos julgadores participem de toda a instrução até a decisão; de modo, ao fim, a permitir a interação direta entre o(a) juiz(a) e as partes, permitindo que o magistrado forme seu convencimento a partir da experiência imediata e viva dos depoimentos, e não apenas com base em registros escritos.

2.2.3 O Sistema Acusatório em Diálogo com o Adversary System: Uma Leitura Comparativa

Há razoáveis controvérsias no que diz respeito à delimitação da estrutura sistêmica de processo penal adotada nos países de tradição anglo-saxã, ou seja, vinculados à família jurídica

do *common law*, notadamente o Reino Unido e os Estados Unidos.

Consoante ensinamentos de Nereu Giacomolli (2021, p. 477), o sistema processual adversarial estrutura-se em torno da contraposição entre as partes – acusação e defesa – ambas dotadas de prerrogativas e ônus processuais próprios, sob a condução de um juiz imparcial que atua apenas como garantidor das regras do devido processo legal.

Nesse modelo, prevalece o princípio da oportunidade na promoção da ação penal, conferindo ao Ministério Público ampla margem de discricionariedade quanto à persecução penal, em contraste com os sistemas de tradição romano-germânica, regidos pelo princípio da legalidade ou indisponibilidade, que impõe a obrigatoriedade do oferecimento da denúncia quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade.

Ademais, o sistema adversarial admite que o acusado disponha de determinados direitos fundamentais, podendo, por exemplo, reconhecer a culpa ou negociar a pena por meio de instrumentos consensuais, como o *plea bargaining*.

O processo se desenvolve como um embate equilibrado, pautado pela publicidade, oralidade e contraditório, sendo a produção probatória responsabilidade das partes, e não do(a) juiz(a). Ainda de acordo com o autor, embora apresente afinidades com o modelo acusatório da *civil law*, como a separação das funções de acusar e julgar e a imparcialidade do magistrado, o sistema adversarial distingue-se pela centralidade da iniciativa das partes e pela possibilidade de resolução consensual do conflito penal.

Diante dessas distinções ineludíveis, muitos foram os doutrinadores que passaram a propor uma nova classificação sistêmica, na qual o Sistema Acusatório, de forma ampla e enquanto gênero, abarcaria um sistema acusatório-adversarial, intrinsecamente ligado aos países de tradição de *common law*, e o sistema acusatório-inquisitorial, vinculado aos países de tradição de *civil law*.

Com isso, haveria para esses autores, então, uma primeira distinção entre os gêneros inquisitório, com concentração de funções processuais, e acusatório, com separação das funções processuais, de modo que este último ainda se desdobraria em acusatório-adversarial, de raiz anglo-saxã, caracterizado por um processo de partes e passividade, sobretudo probatória, do(a) julgador(a), e acusatório-inquisitorial, de origem romano-germânica, no qual, malgrado haja separação das funções processuais, incumbe ao(à) juiz(a) uma postura proativa e poderes instrutórios.

É como, por exemplo, sustenta Ada Pelegrini Grinover (2000, p. 78):

Denomina-se adversarial system o modelo que se caracteriza pela predominância das

partes na determinação da marcha do processo e na produção das provas. No inquisitorial system, ao revés, as mencionadas atividades recaem de preferência sobre o juiz. [...] O termo processo inquisitório, em oposição ao acusatório, não corresponde ao inquisitorial (em inglês), o qual se contrapõe ao adversarial. Um sistema acusatório pode adotar o adversarial system ou o inquisitorial system, expressão que se poderia traduzir por “processo de desenvolvimento oficial”.

Acusatório-inquisitório e adversarial-inquisitorial são categorias diversas, em que os termos devem ser utilizados corretamente.

Pela mesma linha caminham Rogério Sanches e Ricardo Silveiras (2024, p. 29-34), que apregoam que, enquanto a distinção acusatório–inquisitório se relaciona à separação entre as funções de acusar e julgar, a dicotomia adversarial–inquisitorial está ligada à distribuição dos poderes de condução do processo e de produção da prova, conforme a ótica anglo-americana.

Assim, para os autores, considerando que o sistema inquisitório, em sua forma original, foi abandonado nas democracias ocidentais, e que os ordenamentos processuais contemporâneos europeus e latino-americanos preservam a separação entre acusação e julgamento - características próprias do modelo acusatório -, percebe-se que o sistema acusatório pode se apresentar sob duas modalidades distintas: uma de perfil adversarial e outra de natureza não adversarial (ou inquisitorial).

O modelo adversarial, nesse sentido, é marcado por uma disputa processual equilibrada entre as partes - acusação e defesa - perante um juiz imparcial, que atua como árbitro e decide com base nas provas apresentadas, sem intervir de ofício na colheita probatória. Já o modelo não adversarial se caracterizaria pela predominância do impulso oficial, em que o(a) juiz(a) assume papel ativo na instrução e na busca da verdade material, compartilhando essa responsabilidade com o Ministério Público.

À vista disso, concluem os juriconsultos, enquanto o primeiro representa um modelo de disputa, o segundo reflete um modelo de investigação oficial, distinção que permite situar cada sistema processual conforme o grau de protagonismo das partes e do magistrado no desenvolvimento da persecução penal.

Mauro Fonseca de Andrade (2013, p. 113) acaba por filiar-se à mesma posição quando afirma que “[...] o *adversary system* e o *inquisitorial system* são duas maneiras distintas de catalogar a uma mesma estrutura sistêmica de processo penal, que recebe, por parte da doutrina processualista continental, o nome de acusatória”.

No entanto, compete repelir essa formulação, que causa certa espécie acadêmica, por diversos fatores, como se fia a seguir.

Inicialmente, em uma perspectiva estritamente terminológica, não há como atribuir ao sistema acusatório uma manifestação de cunho “inquisitorial”, o que parece ser uma

contradição em termos.

Como bem aduz Ferrajoli, as perspectivas inquisitória e acusatória de processo penal são verdadeiramente antagônicas e dicotômicas, em uma dúplice alternativa: “[...] primeiramente aquela entre dois modelos opostos de organização judiciária e por conseguinte entre duas figuras de juiz; em segundo lugar aquela entre dois métodos igualmente contrapostos de investigação processual e, portanto, entre dois tipos de juízo” (2002, p. 452).

Em outros termos e por essas razões, não se revela legítimo arguir a existência de um sistema acusatório “inquisitorial”.

Para além disso, os traços atribuíveis ao “sistema” adversarial, notadamente a perspectiva de disputa entre as partes (processo de partes), perante um(a) julgador(a) passivo(a) e imparcial, em um procedimento oral, público e permeado pela paridade de armas, não passam dos caracteres que, como visto, são empregáveis ao sistema acusatório de forma ampla e formam, em grande medida, o seu núcleo essencial.

Em outros termos, o *adversary system* é uma manifestação legítima do sistema acusatório e, em muitos prismas, mais o privilegia do que outros modelos do direito continental.

Esse modelo possui particularidades ínsitas da família *common law*, tais quais a disponibilidade da ação penal, amplos institutos de justiça penal negociada, incluindo o *plea bargain*, e o julgamento majoritariamente por júris populares.

Todavia, esses traços dizem respeito à formação dos sistemas jurídicos de matiz anglo-saxã e dela são próprios, mas não desnaturam, por certo, o seu caráter acusatório.

Muitos também são os autores que se alinham a essa premissa. Renato Brasileiro (2020, p. 44), sem fazer qualquer menção ao reconhecimento de um “sistema adversarial”, afirma que, atualmente, “o processo penal inglês é aquele que mais se aproxima de um sistema acusatório puro”.

Geraldo Prado (2006), de modo mais mordaz, assevera que a denominação de “sistema adversarial” utilizada para diferenciar o modelo acusatório em que o(a) juiz(a) se mantém inerte na produção de provas daquele em que possui poderes instrutórios é, na verdade, uma construção artificial e que serve, em grande medida, ao propósito de preservar aspectos do Código de Processo Penal de 1941 - concebido em contexto autoritário -, que tratava o processo penal como instrumento de política de segurança pública estatal, e não como garantia do devido processo legal assegurado pela Constituição Federal de 1988.

O próprio Mauro Fonseca, que acabou por assimilar a ora vergastada subdivisão do sistema acusatório, reconhece que “o *adversary system* seria uma manifestação mais rígida ou

tradicional do sistema acusatório clássico” (2013, p. 113).

Por tudo isso, deve-se rejeitar a tese de existência do sistema adversarial como um sistema absolutamente autônomo e diverso do sistema acusatório, na medida em que ele nada mais é do que uma manifestação deste, com suas devidas particularidades inerentes à tradição *common law*, mas com a preservação dos traços essenciais da estrutura acusatória, já abordados em tópico antecedente.

Essa construção de um sistema adversarial, alegadamente não aplicável à tradição romano-germânica, busca, em grande medida, justificar a possibilidade de existir, de modo específico, um sistema acusatório pautado na concessão de poderes instrutórios ao(a) juiz(a), chancelando a consagração de predicados inquisitórios ao mesmo tempo em que se aduz a existência de um devido processo penal marcado pela estrutura acusatória inerente aos sistemas democráticos.

Ou seja, pode-se falar na existência de um sistema adversarial – embora seja mais propício empregar o termo “modelo”, em razão da amplitude que a concepção de sistema carrega -, mesmo em respeito a uma tradição histórica e doutrinária, mas jamais deve se perder de mente que tal “sistema” nada mais é do que a manifestação do sistema acusatório em países de tradição anglo-saxã, preservados os traços essenciais a qualquer estrutura genuinamente acusatória, notadamente a separação das funções processuais e a vedação à iniciativa probatória do(a) julgador(a), bem como reavivando que tal experiência (adversarial) não se contrapõe a um “sistema acusatório-inquisitorial” – este, sim, inexistente e consistente em proposta eivada de uma irremediável e letal *contradictio in terminis*.

2.2.4 Conceito e Princípio Fundamental do Sistema Acusatório

Percorrido um histórico e elencadas as principais características, é preciso agora delimitar um conceito para o sistema acusatório, de modo a dirimir qualquer dúvida, presente ou futura, sobre as definições entre os sistemas processuais penais.

Luigi Ferrajoli (2002) leciona que o sistema acusatório se caracteriza pela posição de neutralidade do(a) juiz(a), que se mantém completamente separado das partes, limitando-se a apreciar o debate processual conduzido em igualdade de condições. Nesse modelo, a acusação tem o dever de iniciar a persecução penal e de suportar o ônus da prova, enquanto a defesa atua em contraditório público e oral, cabendo ao magistrado proferir decisão com base em sua convicção formada a partir das provas produzidas pelas partes.

Segundo Aury Lopes Jr. (2025), o modelo acusatório do processo penal distingue-se pela separação rigorosa entre as funções do(a) juiz(a) e das partes, separação esta que deve ser preservada durante todas as fases processuais. A imparcialidade judicial depende justamente dessa distância funcional, razão pela qual é incompatível com o sistema acusatório que o magistrado atue de ofício na produção de provas ou na decretação de medidas cautelares, como a prisão preventiva.

Ainda nas palavras do antedito autor, cabe exclusivamente às partes - acusação e defesa - a iniciativa probatória, tanto na fase inicial quanto ao longo de todo o processo. Qualquer intervenção do(a) juiz(a) com finalidade investigatória ou acusatória compromete o contraditório e contamina a neutralidade da decisão, configurando desvio das funções jurisdicionais.

Por outro lado, Renato Brasileiro (2020) dispõe que sistema acusatório é aquele fundado na separação das funções de acusar, defender e julgar, garantindo a imparcialidade do(a) juiz(a) e a igualdade entre as partes, bem como fundamentado nos princípios da oralidade, publicidade e presunção de inocência, assegurando que ninguém seja processado sem uma acusação formal e que o processo se desenvolva de forma transparente e equilibrada. Nele, o magistrado atua como terceiro equidistante, sem participar da investigação ou da produção de provas, cabendo essa iniciativa exclusivamente à acusação e à defesa.

Diante das conceituações apresentadas, pode-se finalmente definir, de modo próprio, o sistema acusatório como o modelo processual penal estruturado na separação nítida e indelegável das funções de acusar, defender e julgar, assegurando a paridade de armas entre as partes e a imparcialidade do(a) juiz(a), esta última consolidada pela posição do magistrado como terceiro imparcial, alheio à atividade investigatória e probatória, decidindo com base nas provas produzidas pelas partes, de modo a garantir um processo justo, democrático e equilibrado.

Nesse sistema, o processo se desenvolve como um verdadeiro debate dialético, instaurado exclusivamente pela acusação, à qual incumbe o ônus da prova, e contraposto pela defesa, no gozo da presunção de inocência, em contraditório público, oral e transparente.

Por fim, pode-se apontar como princípio informador ou núcleo fundante do sistema acusatório o alheamento judicial da gestão da prova. Isto é, a iniciativa para a produção probatória compete unicamente às partes, imbuídas do jogo dialético marcado pelo contraditório em paridade de condições, remanescendo o(a) juiz(a), por dever de imparcialidade, afastado de qualquer produção de provas *ex officio*.

2.3 SISTEMA INQUISITÓRIO

Como tratado anteriormente, a gênese do sistema inquisitório remonta ao império romano, notadamente pelo *cognitio extra ordinem*. Contudo, não foi até a Idade Média que houve a consolidação dessa novel estrutura processual.

2.3.1 A História do Sistema Inquisitório: Da Roma Antiga ao Processo Penal Moderno

No curso do medievo, os monarcas, em rota de colisão direta com o poder feudal, buscaram progressivamente unificar o poder estatal, o que se manifestou, no âmbito jurisdicional, pela adoção de um modelo de processamento centralizado e amparado no direito romano-canônico, preservado pela Igreja, o qual remontava à consolidação do cristianismo como religião oficial do Império Romano.

A Igreja não havia implementado, desde o caído império romano, uma estrutura inquisitorial, mesmo porque adotou inicialmente no direito canônico uma estrutura de traços acusatórios. No entanto, com a ampliação do seu interesse de difundir o cristianismo católico como religião oficial nos países europeus, passou a utilizar a perseguição como forma de combater heresias contrárias à fé e como meio de expiação dos pecados.

Ainda assim, a formalização de um processo canônico foi vista por muitos, ao menos em um primeiro momento, como a adoção de um modelo mais civilizado em cotejo com os procedimentos adotados pelos povos germânicos, altamente marcados por duelos e ordálias preenchidos pelo uso da força.

Por isso, Foucault (2002, p. 72) defendeu que esse fenômeno significou, naquela realidade histórica, a materialização de “um sistema racional de estabelecimento da verdade”.

O chamado procedimento Inquisitório foi efetivamente formalizado pelo Papa Inocêncio III, no IV Concílio de Latrão, em 1215, fixando o brocado *Tribus modis procesit possit: per accusationem, per denuntiationem et per inquisitionem*, indicando os três modos alternativos por meio dos quais a perseguição poderia ser inaugurada: a) por acusação promovida por um acusador privado; b) por denúncia feita por alguém (frequentemente um clérigo ou autoridade eclesiástica) que tinha o dever, moral ou oficial, de relatar um crime que lhe chegara ao conhecimento, sem a formulação de uma acusação formal, em um conceito similar à concepção hodierna de *notitia criminis*; e c) por iniciativa oficial, quando era iniciado pelo

próprio juiz/inquisidor, sem a necessidade de um acusador formal ou mesmo de uma denúncia específica, bastando um "rumor público" (*publica fama*) ou conhecimento geral do crime.

Em aprofundamento do caráter oficioso da inquisição, o Papa Lúcio III, posteriormente, promoveu o decote da necessidade de uma denúncia para o início da persecução, reavivando o dever de atuação *ex officio* pelos inquisidores em face dos hereges.

Com o intuito de unificar e orientar os inquisidores submetidos à Igreja Católica, o Santo Ofício expediu diversos instrumentos, nomeados de Diretórios ou Manuais, dentre os quais se destacam a “*Practica officii Inquisitionis heretice pravitatis*, de Bernard Guidonis (1323), o *Directorium Inquisitorum*, de Nicolás Eymerich (1376) e o *Malleus Maleficarum*, de Heinrich Kramer e James Sprenger (1484)” (Andrade, p. 283).

Historicamente, costuma-se dividir a Inquisição em três marcos: inquisição medieval, inquisição espanhola e inquisição romana.

Na inquisição medieval, pode-se elencar, como primeiro marco prático significativo da inquisição, a instituição, pelo Papa Gregório IX, de tribunais inquisitoriais por meio de diversas bulas editadas em 1233, concebidas a partir do IV Concílio de Latrão. Esses tribunais eram formados por um inquisidor, delegatário papal, acompanhado de funcionários diversos.

Os processos inquisitoriais tinham por finalidade punir e promover a conversão dos acusados, e as penas variavam, abarcando exílio, deportação, prisão e morte.

Aqueles indicados como hereges eram citados para jurar dizer a verdade e confessar. Na ausência desta última, iniciava-se a produção de prova testemunhal, bastando duas testemunhas confirmadoras da imputação para fundamentar uma condenação.

Em suma, nas elucidações de Mauro Andrade (2013), o acusado não dispunha das garantias do contraditório, sendo-lhe vedado o conhecimento da identidade das testemunhas e o acesso à defesa técnica, já que os procedimentos eram instaurados de forma sumária e direta (*simpliciter et de plano absque advocatorum et iudiciorum strepitu et figura*).

A prática da tortura foi oficialmente incorporada pela Igreja sob o pontificado de Inocêncio IV, por meio da bula *Ad extirpanda*, de 15 de maio de 1252, que a autorizava dentro de certos limites - desde que não causasse mutilação nem risco de morte (*citra membri diminutionem et mortis periculum*). As sentenças, por sua vez, eram públicas e definitivas, sem possibilidade de recurso, reforçando o caráter autoritário e absoluto desses julgamentos inquisitoriais.

A tortura deveria ser decretada conjuntamente pelo inquisidor e pelo *vescovo*, funcionário do Santo Ofício, nas hipóteses de ausência de indícios suficientes de culpabilidade,

mas existência de contradições no interrogatório; e quando houvesse indícios de culpa, a despeito de qualquer contradição.

A regra da publicidade foi substituída pelo sigilo, inclusive sobre os nomes de delatores e testemunhas, sob o argumento de protegê-los das exposições e riscos verificados no período acusatório clássico, de modo que a sua divulgação só poderia ocorrer diante da comprovada e justificada ausência de perigo.

Houve a formalização da prisão provisória, antecedente à prisão-pena, que poderia ser utilizada para fins cautelares e para otimizar a obtenção da confissão, figurando como genuíno instrumento de tortura psicológica.

O *Malleus Maleficarum* ou Martelo das Feiticeiras, inclusive, recomendava aos inquisidores “[...] confinar a acusada na prisão por algum tempo, ou por alguns anos, caso em que, talvez depois de padecer por um ano das misérias do cárcere, venha a confessar os crimes praticados” (Kramer e Sprenger, p. 413).

Acolheu-se igualmente o sistema legal de provas ou de provas tarifadas. Bom exemplo disso aplicava-se à prova testemunhal, na medida em que, para a instauração da inquisição, exigia-se ao menos duas testemunhas a confirmar a imputação; e uma única testemunha legitimava o emprego da tortura.

Havia vários tipos de decisão, mas, de modo geral, o acusado não possuía direito a recurso, à exceção da apelação, a ser julgada pelo Tribunal de Roma, fundada em argumentos de ordem procedimental para anular a sentença.

Avançando para a Inquisição Espanhola, esta foi criada em 1478, pela bula papal *Sixto IV*, com forte alinhamento com os monarcas espanhóis com o intuito subjacente de manter a unidade daquele Estado, o que naturalmente passava por uma unificação jurisdicional.

Após a prática de significativos excessos pelos inquisidores espanhóis, o frade Tomás de Torquemada, um dos nomes mais afamados da inquisição, foi nomeado Inquisidor-Geral de Aragón e de Castilha em 1483, com a incumbência de atualizar o procedimento inquisitorial para coibir novas extravagâncias.

Torquemada complementou os diretórios e decretos vigentes, de modo que o processo inquisitorial na Espanha passou a se estruturar com os atributos a seguir delineados.

Tal qual na inquisição medieval, o processo se iniciava por uma acusação, denúncia ou de ofício, sem qualquer participação do acusado.

Após a instauração da inquisição, o imputado era remetido a um funcionário da Inquisição chamado Fiscal ou Promotor Fiscal, similar a um membro do atual Ministério

Público, a quem competia oferecer sua acusação ou *notitia criminis*, excluindo-se derradeiramente o acusador particular ou popular e lançando, ao menos de modo estritamente formal, uma separação das funções de acusar e julgar.

Após ofertada a *notitia criminis* ou acusação, o acusado era notificado sobre a identidade das testemunhas – o que poderia ser ocultado de forma justificada - e o teor de seus depoimentos.

Se o acusado não confessasse a prática do ato, as testemunhas que subsidiaram o início da persecução eram chamadas a ratificar seus testemunhos prévios mediante juramento, assim como era possível a apresentação de testemunhas pelo imputado.

A única prova plena no processo era confissão e as demais eram consideradas provas semiplenas, incluindo testemunhos, objetos, entre outros, de modo que, quando o acusado não confessava, admitia-se a tortura como meio de sua obtenção.

O imputado tinha direito a um advogado, que, com o tempo, passou a ser um verdadeiro funcionário da inquisição, com ela colaborando com o intuito de exortar o acusado a confessar e aceitar a doutrina da igreja.

Havendo indícios suficientes da heresia, a prisão preventiva era obrigatória e decretada mesmo nas fases de pesquisa e o processo era significativa célere.

A conclusão do julgamento era concretizada pelo chamado *auto de fé*, realizado em praça central da localidade, onde, após cerimônia religiosa, a sentença era lida publicamente.

Em que pese não haver menção, nas instruções de Torquemada, à possibilidade de recurso, a Inquisição Espanhola seguia as mesmas diretrizes dessa seara aplicadas na Inquisição Medieval.

Uma ruptura maior com os moldes da Inquisição Medieval na Espanha adveio quando Fernando Valdés assumiu ao cargo de Inquisidor-Geral e, em 1561, emitiu instruções com o intuito de promover uma maior unificação do procedimento.

Prosseguindo nos ensinamentos de Mauro Fonseca (2013), a principal alteração consistiu na transformação da *inquisitio*, que antes tinha natureza processual — isto é, sua realização já marcava o início do processo penal —, em uma fase meramente administrativa ou pré-processual. Sob Valdés, o processo só poderia começar após o recebimento formal de uma *notitia criminis* apresentada pelo Fiscal, figura que passou a deter legitimidade exclusiva para oferecer a acusação.

O acusado passou a contar com algumas garantias processuais: direito à defesa técnica, obrigatoriedade de nomeação de advogado - ainda que vinculado ao Santo Ofício -

possibilidade de oferecer defesa escrita ou oral, recusar inquisidores suspeitos, nomeação de curador para menores de 25 anos e direito de apelação. O interrogatório do imputado passou a ser rigidamente formalizado, com registro escrito por notário e leitura ao réu para correção.

A confidencialidade passou a ser justificada por uma presunção absoluta de perigo às testemunhas e acusadores (*iuris et de iure*), aplicando-se o princípio *in dubio pro fidei* em detrimento do *favor rei*. Essa mudança reforçou o caráter repressivo do procedimento e incentivou delações.

Quanto à tortura, manteve-se sua utilização, mas sua aplicação passou a depender de requerimento expresso do Fiscal e deveria ser ratificada 24 horas depois da confissão. Já o julgamento tornou-se mais formalizado, com votação sequencial de consultores, juiz ordinário e inquisidores, e previsão de apelação ao Conselho do Santo Ofício.

Em síntese, Valdés promoveu uma reestruturação jurídica e administrativa da Inquisição Espanhola, tornando-a mais técnica, centralizada e formal, com procedimentos definidos e papéis delimitados, mas preservando sua essência autoritária e o predomínio da fé sobre as garantias individuais.

Já a Inquisição Romana, instituída pelo Papa Paulo III por meio da bula *Licet ab initio* em 1542, diferenciou-se das demais manifestações inquisitoriais por seu caráter mais moderado e técnico.

Criada como resposta à Reforma Protestante, tinha por finalidade atuar como o Supremo Tribunal da Igreja nos delitos de fé e delimitar a competência jurisdicional eclesiástica frente ao poder dos Estados. Embora inspirada na tradição da Inquisição Medieval e no *Directorium Inquisitorum* de Eymerich, sua atuação buscou evitar maiores arbitrariedades, abusos de autoridade e privilégios verificados em períodos antecedentes, procurando distinguir com maior rigor os culpados dos inocentes.

O processo podia iniciar-se por acusação, *notitia criminis* ou de ofício, e admitia a figura do acusador público. O segredo processual foi mantido, mas passou também a proteger a honra do acusado.

A prisão preventiva dependia de criteriosa análise das provas e da reputação das testemunhas, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo* sempre que houvesse incerteza quanto à culpa, em razão das limitações impostas à defesa.

As testemunhas hereges não eram admitidas, e o direito de defesa era reconhecido, inclusive com a nomeação de defensor público para os que não pudessem custeá-lo, embora este devesse se afastar do caso se convicto da culpa do réu.

A tortura, embora presente, era sujeita a restrições: exigia parecer médico favorável, defesa prévia apresentada e parecer positivo dos *Consultori*; além disso, a confissão obtida deveria ser ratificada em 24 horas, sob pena de nulidade.

As sentenças proferidas pelos tribunais locais eram obrigatoriamente revistas em Roma, podendo o acusado interpor apelação, o que resultava no reexame integral do processo e na reabertura da investigação.

O encerramento dos procedimentos mantinha a tradição do auto de fé. Assim, a Inquisição Romana representou uma tentativa de racionalizar a repressão religiosa, mantendo o controle doutrinário da Igreja, mas com maior formalidade jurídica e certo grau de respeito a algumas garantias processuais.

Consoante preleção de Ferrajoli (2002), o modelo processual inquisitório rapidamente se consolidou como forma ordinária de persecução penal, especialmente após o século XVI, estendendo-se por todo o continente europeu e sendo aplicado a diferentes categorias de crimes.

Esse sistema tornou-se progressivamente mais complexo, em razão da proliferação de tribunais e das indefinições quanto às competências jurisdicionais. Estruturou-se com base em um rígido conjunto de regras probatórias, técnicas investigativas, métodos de tortura e padrões de atuação judicial, o que contribuiu para a formação de uma burocracia processual marcada pelo excesso de formalidades.

Segundo o autor, tal contexto acabou transformando a doutrina processual penal em um campo repleto de distorções e arbitrariedades, frequentemente descrito como uma verdadeira “ciência dos horrores” pela severidade e crueldade que caracterizavam seus procedimentos.

Logo, como não poderia deixar de ser, a reação intelectual e política contra os abusos e a irracionalidade do processo inquisitório foi um dos principais motores do Iluminismo penal reformador. Pensadores como Thomasius, Montesquieu, Beccaria, Voltaire, Verri, Filangieri e Pagano denunciaram com veemência a crueldade da tortura e o autoritarismo da Inquisição, defendendo a recuperação dos princípios garantistas do modelo acusatório, herdado do direito romano e aperfeiçoado pelo sistema jurídico inglês.

Nesse contexto, a Revolução Francesa, após 1789, adotou o sistema acusatório, pautado na ação popular, na instituição do júri, na publicidade e oralidade do processo e na ampla defesa. Todavia, essa experiência foi breve: o Código de 1795 e, posteriormente, o Código Napoleônico de 1808 instituíram o chamado “processo misto”, que combinava elementos acusatórios e inquisitórios.

Nesse modelo, prevalecia o caráter inquisitório na fase inicial - sigilosa, escrita e controlada pela acusação pública - enquanto a etapa de debates, de natureza acusatória e pública, reduzia-se a uma formalidade ou mera reprodução da fase instrutória.

2.3.2 Características do Sistema Inquisitório: Desde a Centralização do Poder Judicial

Subsiste alguma divergência doutrinária quanto à conceituação precisa do sistema inquisitório e à definição de seus elementos essenciais. Ainda assim, é possível identificar suas principais origens e fundamentos a partir das fontes históricas que lhe deram forma, especialmente aquelas que evidenciam sua evolução, tratadas no tópico anterior, de modo que se apresenta, a seguir, as suas principais marcas.

a) Prescindibilidade do acusador e da acusação

Historicamente, o sistema inquisitório caracterizou-se pela redução da relevância do acusador em comparação ao modelo acusatório. Nesse contexto, a condução do processo passou a concentrar-se nas mãos de um representante do poder estatal - o juiz-inquisidor - a quem se atribuía legitimidade para dar início e conduzir a persecução penal. Essa transformação foi perceptível, primeiramente, no Império Romano, quando se buscou substituir o descrédito do sistema republicano, e consolidou-se na Idade Média, como forma de reforço do poder central dos monarcas.

Embora a figura do acusador nunca tenha sido totalmente excluída dos processos inquisitoriais - tanto no âmbito eclesiástico quanto no civil - sua participação assumia caráter secundário ou facultativo, já que o processo podia ser instaurado de ofício, sem necessidade de provocação. Essa peculiaridade levou parte da doutrina a negar a natureza processual do sistema inquisitório, sustentando que, pela ausência do *actum trium personarum* (acusador, acusado e juiz), não se trataria de um verdadeiro processo, mas de um instrumento de autodefesa do Estado.

Outros autores, contudo, apontam que a presença do acusador, ainda que eventual, não descaracteriza o sistema inquisitório, pois sua função era acessória, e o juiz mantinha-se vinculado à ideologia repressiva do soberano, acumulando funções e afastando-se da imparcialidade exigida em um processo genuinamente acusatório.

Em essência, o que distingue o sistema inquisitório não é a inexistência do acusador, mas sim o fato de sua atuação ser dispensável, o que revela a concentração de poder nas mãos do(a) julgador(a) e o predomínio do interesse estatal sobre as garantias processuais do réu.

Inclusive, os textos normativos que regulamentaram o sistema inquisitório - como manuais, instruções e códigos - revelam uma constante preocupação em definir de modo explícito as formas de início do processo penal, que poderiam ocorrer por meio de uma acusação formal, de uma *notitia criminis* ou da atuação de ofício pelo próprio juiz.

Tal característica reflete a dispensabilidade do princípio acusatório nesse modelo, pois demonstra que o processo inquisitório não depende da existência de um acusador autônomo para ser instaurado e conduzido até a decisão final. Na verdade, a ausência desse princípio evidencia que a acusação pode estar ausente por completo, já que o critério para a abertura do processo não se baseia na iniciativa de uma parte, mas na intervenção direta da autoridade estatal.

Por consequência, o sistema inquisitório não fixa um único modo de início da persecução penal nem define o valor jurídico de uma eventual acusação apresentada, com variações que demonstram que a ideologia subjacente ao sistema inquisitório privilegia a eficiência repressiva do Estado e a prevenção da impunidade, admitindo diferentes meios de instauração do processo conforme as circunstâncias.

Assim, pode-se afirmar que o procedimento inquisitório comporta três formas de início: (a) por acusação, *notitia criminis* ou de ofício; (b) apenas por acusação; ou (c) apenas por *notitia criminis* ou de ofício.

Tais possibilidades, longe de serem meras consequências do afastamento do princípio acusatório, constituem um elemento essencial do próprio sistema inquisitório, evidenciando sua flexibilidade na fase de instauração e o papel central do Estado na condução da persecução penal.

b) Atribuição de poderes investigativos/instrutórios ao julgador e indiferença à imparcialidade

Como orienta Aury Lopes Jr. (2025), o sistema inquisitório caracteriza-se pela concentração de funções nas mãos do(a) juiz(a), que acumula as tarefas de investigar, conduzir a instrução e julgar. Nesse modelo, o magistrado exerce papel central e dominante no processo, conduzindo a produção das provas e decidindo com base nelas. Em razão dessa sobreposição

de funções, inexistindo uma dinâmica dialética entre as partes, e a imparcialidade do(a) julgador(a) é comprometida, já que ele atua simultaneamente como investigador e decisor.

Do mesmo modo, para Brasileiro (2020), no sistema inquisitório, o(a) juiz(a) possui ampla liberdade na produção da prova, podendo determinar, por iniciativa própria, a realização de diligências tanto na fase investigatória quanto no decorrer do processo, sem depender de requerimento das partes, de modo a vincular-se psicologicamente, *ab initio*, à hipótese acusatória. Assim, a condução e o controle da atividade probatória concentram-se em suas mãos, permitindo-lhe formar sua convicção diretamente a partir das provas que ele mesmo ordenou, tomando a lei apenas como referência para fundamentar sua decisão.

c) Segredo processual

A adoção do sigilo no processo inquisitivo, especialmente no âmbito canônico, surgiu, ao menos de forma declarada, com o propósito de proteger os envolvidos - acusadores, delatores, testemunhas, familiares, defensores e até o próprio acusado - dos efeitos negativos da publicidade. Além disso, o segredo funcionava como um mecanismo de estímulo à denúncia e de combate à impunidade, favorecendo a efetividade da repressão penal e a centralização do poder estatal.

Dessa forma, o segredo processual foi divulgado mais como um instrumento de proteção e eficiência do sistema do que como um componente estrutural de sua formação, mas serviu, na prática, para a consagração do arbítrio e dos excessos que marcaram o exercício do poder jurisdicional na Inquisição.

d) Ausência de contraditório

Nos processos inquisitoriais, houve uma grande mitigação do contraditório, chegando em determinados casos a reduzi-lo a uma manifesta insignificância no curso do procedimento, notadamente ao se considerar que o contraditório pleno e efetivo não envolve apenas uma manifestação formal, com possibilidade de ciência e reação, mas também um prisma material, com a real capacidade de influência das decisões.

Vários foram os exemplos dessa tendência, como a restrição ao exercício de defesa e aos meios de prova aplicáveis e a impossibilidade de nomeação de defensor.

É certo que houve, ao longo das variações dos procedimentos inquisitoriais, algumas concessões simbólicas ao exercício do contraditório, como a possibilidade de indicar testemunhas defensivas, mas não se revela lícito afirmar que, ao longo da maior parte dos

processos conduzidos pela Inquisição, houve a materialização de um genuíno contraditório ao longo da persecução criminal.

Como reconhece Renato Brasileiro (2020, p. 43), no sistema inquisitório, “[...] não há falar em contraditório, pois as funções de acusar, defender e julgar estão reunidas nas mãos do juiz inquisidor, sendo o acusado considerado mero objeto do processo, e não sujeito de direitos”. No mesmo direcionamento, Cunha Martins (2010) afirma que no processo inquisitório há um verdadeiro “desamor” pelo contraditório.

e) Prova legal e ampliação da tortura

De forma geral, os procedimentos inquisitoriais adotaram uma tarifação probatória, notadamente em face do fato de que a confissão foi elevada à posição de prova plena ou rainha das provas, e que constituía, em grande medida, o fim do processo como forma de pacificação.

Como visto em outros momentos, demais meios de prova, tais quais testemunhas, objetos e documentos ocupavam uma posição secundária, ocupando uma maior valoração apenas quando não possível obter a confissão do acusado.

Não foi por outra razão, a propósito, que a prisão cautelar, antecipada ou provisória passou a ser largamente utilizada como regra na persecução, com o intuito manifesto de exasperar a tortura e otimizar a obtenção da confissão.

Tal sistema probatório opõe-se ao convencimento motivado ou persuasão racional, adotado pelo sistema acusatório e que norteia o exercício da jurisdição na valoração fundamentada das provas produzidas ao longo da persecução, sem vinculação a valores pré-fixados.

É nessa esteira que a tortura foi extensamente empregada como meio de promover e obter a confissão, tornando-se parte intrínseca de muitos dos procedimentos verificados nesse período. Como reconhece Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2018), não foi a Inquisição que inventou a tortura, mas concebeu os meios quase perfeitos para justificá-la, sendo responsável por sua profunda institucionalização.

2.3.3 Conceito e Princípio Fundamental do Sistema Inquisitório

Mais uma vez, apresentado um histórico e as principais características do sistema inquisitório, é preciso conferir-lhe uma delimitação conceitual. Inicialmente, passa-se por alguns dos conceitos doutrinários atribuídos a essa estrutura processual.

Luigi Ferrajoli (2002, p. 452) afirma que inquisitório é o “[...] sistema processual em que o juiz procede de ofício à procura, à colheita e à avaliação das provas, produzindo um julgamento após uma instrução escrita e secreta, na qual são excluídos ou limitados o contraditório e os direitos da defesa”.

Távora e Rodrigues (2016, p. 23) dispõem que o sistema inquisitório se caracteriza centralmente “[...] pela inexistência de contraditório e de ampla defesa, com concentração das funções de acusar, defender e julgar em uma figura única (juiz). O procedimento é escrito e sigiloso, com o início da persecução, produção da prova e prolação de decisão pelo magistrado”.

De modo ampliado, Renato Brasileiro (2020) sustenta que o sistema inquisitório é aquele que permite que o(a) juiz(a) inicie o processo penal sem necessidade de acusação formal por parte da vítima ou do Ministério Público. O magistrado tem ampla liberdade para determinar e produzir provas de ofício, tanto na fase investigatória quanto durante o julgamento, concentrando em suas mãos a direção da instrução e a formação da convicção.

A partir desses referenciais, pode-se conceituar o sistema inquisitório, de modo próprio, como o modelo processual penal em que o(a) juiz(a) concentra em suas mãos as funções de investigar, acusar e julgar, exercendo amplos poderes instrutórios e, não raramente, podendo instaurar o processo de ofício, sem a necessidade de provocação da vítima ou do Ministério Público. Nesse sistema, a condução da persecução penal é marcada pela atuação ativa e autônoma do magistrado, que dirige a produção das provas e forma sua convicção a partir dos elementos que ele próprio determina e colhe.

A busca pela chamada “verdade real” constitui o núcleo essencial dessa estrutura, justificando o uso de todos os meios de investigação considerados adequados à reconstituição dos fatos, inclusive, em períodos históricos, métodos coercitivos como a tortura. O acusado é visto não como sujeito de direitos, mas como objeto do processo, tendo sua defesa limitada e o contraditório enfraquecido ou inexistente.

Em regra, o procedimento inquisitório é escrito e sigiloso, afastando a publicidade e a oralidade dos atos processuais, o que reforça seu caráter autoritário e centralizador. Trata-se, portanto, de um modelo em que a imparcialidade judicial se vê elidida pela fusão de funções e no qual a eficiência repressiva do Estado prevalece sobre as garantias individuais e os princípios do devido processo legal.

Finalmente, indica-se como princípio unificador ou núcleo fundante no sistema inquisitório a gestão da prova atribuída ao(à) julgador(a), mesmo porque este, sem vinculação prévia a uma rígida separação de funções ou a um dever amplo de imparcialidade objetiva e

subjetiva, imiscui-se na atividade processual das partes, inclusive para o fim de confirmar vieses cognitivos e prospectar diretamente informações que confirmem seu perfilamento previamente fixado.

2.4 O SISTEMA MISTO: A IMPOSSIBILIDADE DE HARMONIZAR FUNÇÕES PROCESSUAIS CONTRADITÓRIAS

Certamente, algumas das maiores cizânias no campo da demarcação dos sistemas processuais residem nas discussões acerca do Sistema Misto. Aliás, a discussão central gravita em torno do reconhecimento ou não de tal sistema autônomo.

Com o advento da Revolução Francesa e o acolhimento de vozes enérgicas insurgidas contra as arbitrariedades verificadas no modelo inquisitivo até então vigente, marca de um Estado autoritário e repressor, a Assembleia Constituinte francesa buscou estruturar um processo de feições acusatórias, o que culminou na publicação de decretos que promoveram uma profunda reestruturação do processo penal francês, marcada pela separação das funções entre os poderes e pela adoção de novos critérios de composição e atuação das autoridades judiciais.

Os juízes passaram a ser escolhidos por eleição, com mandato de seis anos e possibilidade de recondução, enquanto os membros do Ministério Público, nomeados vitaliciamente pelo rei, receberam a denominação de “comissários do rei”, atuando essencialmente como fiscalizadores da lei no âmbito penal e responsáveis apenas por ações de natureza civil.

O poder de acusar, antes concentrado no Ministério Público, foi transferido a um acusador popular eleito pelo povo, o que representou uma democratização da função acusatória. Além disso, instituiu-se a publicidade das audiências civis e criminais, criou-se o Tribunal do Júri como expressão da soberania popular e foram instalados tribunais de cassação, destinados ao controle da legalidade das decisões judiciais.

Ocorre que, ante a conferência da legitimidade acusatória ao povo, abolindo-se o acusador estatal, verificou-se um recrudescimento da impunidade ante os receios de particulares em movimentar a persecução criminal.

Desse modo, como ensina Mauro Andrade (2013), com o objetivo de superar essas deficiências, o sistema processual penal francês passou por uma série de reformas que buscaram restabelecer a figura de um acusador público e instituir uma fase prévia ao julgamento, dotada

de maior rigor e formalidade do que aquela idealizada pelo movimento revolucionário. A solução encontrada consistiu na fusão de elementos do antigo *Code Louis* - último marco do sistema inquisitório na França - com aspectos do processo acusatório de origem romana.

Com isso, procurou-se eliminar os excessos de ambos os sistemas, aproveitando suas possíveis virtudes para a criação de um modelo que garantisse eficiência na persecução penal sem comprometer as garantias fundamentais. O resultado dessa combinação foi a formação do chamado sistema misto, consagrado no *Code d'Instruction Criminelle* de 1808, que representou um retorno parcial às práticas inquisitivas, mas sob uma nova lógica de equilíbrio entre investigação e julgamento.

Prosseguindo nas lições de Mauro Andrade (2013), o *Code d'Instruction Criminelle* de 1808, elaborado durante o governo napoleônico, instituiu um modelo processual penal de natureza mista, combinando traços inquisitivos e acusatórios. O processo jurisdicional foi estruturado em duas fases distintas: a primeira, de caráter inquisitivo, voltada à investigação criminal; e a segunda, de perfil acusatório, destinada ao julgamento. Essa organização bipartida refletia a influência do *Code Louis* de 1670 - marco do sistema inquisitório francês - e levou autores como Garraud a afirmar que, até a reforma de 1897, a França ainda permanecia sob a lógica jurídica de Luís XIV.

Na fase inicial, prevaleciam os elementos do sistema inquisitório: o processo podia ser instaurado de ofício pelo(a) juiz(a) ou a partir de uma *notitia criminis*; predominava o sigilo e a forma escrita. Já na etapa seguinte, o processo assumia contornos acusatórios, com a atuação de um acusador público - o procurador imperial, representante direto do imperador - e a observância do contraditório, da oralidade e da publicidade dos atos. A acusação devia atender a requisitos formais precisos e o procurador imperial tinha legitimidade exclusiva para apresentá-la, embora fosse admitida a intervenção de uma parte civil apenas para fins indenizatórios.

O *Code* também definiu a organização da jurisdição penal em diferentes tribunais, como o tribunal de *simple police*, o tribunal *correctionnel* e o tribunal *du jury*. O depoimento de testemunhas era obrigatório e deveria ocorrer perante o(a) juiz(a) de instrução, na presença do procurador imperial e do acusado. Havia previsão de prisão obrigatória para reincidentes e vagabundos, e possibilidade de liberdade provisória mediante caução. O sistema adotava ainda o princípio do livre convencimento motivado dos juízes, que deveriam fundamentar suas decisões, e previa a possibilidade de apelação, cassação e revisão das sentenças.

Embora o Code d'Instruction Criminelle tenha influenciado amplamente outros ordenamentos europeus e latino-americanos, a primeira fase - marcada por forte viés inquisitório - logo gerou críticas por contrariar os ideais de justiça e liberdade do período pós-revolucionário.

Essas críticas culminaram na Lei *Constans*, de 8 de dezembro de 1897, que reformou profundamente a instrução criminal, eliminando seus aspectos mais autoritários e incorporando garantias do sistema acusatório, como o princípio da separação entre o juiz que investiga e o que julga, o direito ao contraditório, à defesa técnica e à liberdade provisória como regra.

Como se vê, o sistema misto representa essencialmente a junção de elementos do sistema inquisitório - aplicáveis centralmente à primeira fase de investigação, de caráter jurisdicional, iniciada e conduzida por um juiz - e do sistema acusatório - aplicáveis à segunda fase procedimental, inaugurada pela formulação da acusação por um terceiro distinto do(a) julgador(a).

Portanto, o sistema misto permanece à míngua de um princípio unificador, na medida em que mescla, em seu procedimento bifásico, traços dos sistemas acusatório e inquisitórios e seus respectivos princípios.

É por isso que Jacinto Nelson Miranda de Coutinho (2018) sustenta que o sistema misto tende a se aproximar de um desses sistemas (acusatório ou inquisitório), adotando do outro apenas características secundárias: pode ser predominantemente inquisitório, incorporando alguns traços acusatórios, ou majoritariamente acusatório, conservando certos elementos inquisitivos.

Por essa razão, conclui gizando que só pode ser considerado um “terceiro sistema” sob o ponto de vista formal, pois sua base conceitual ainda se vincula a um dos modelos originais.

Nereu Giacomolli (2016, p. 91), de modo similar, aduz que o modelo misto não pode propriamente ser reconhecido como um sistema, “[...] mas como um *mixed* de atividades e técnicas do acusatório e do inquisitório, com preponderância do último, desprovido de um núcleo estruturante e coeso, de princípios compatíveis e congruentes”, aproximando-se muito mais de um processo inquisitivo escamoteado.

Aury Lopes vai além e proclama que, atualmente, não existem sistemas puros, ou seja, preenchidos exclusiva e unicamente por traços inteiramente acusatórios ou traços inteiramente inquisitórios, de modo que os mesclam de formas distintas, pelo que poderiam, todos eles, ser considerados mistos (2025).

Com base nisso, arrimando-se na posição de Jacinto Nelson Miranda de Coutinho, sustenta que a identificação do caráter de um sistema – se acusatório ou inquisitório – recai na identificação de seu “núcleo fundante” ou “princípio unificador”: gestão da prova nas mãos das partes, no primeiro; e gestão da prova nas mãos do(a) juiz(a), no segundo.

Dito isso, seria impossível encontrar um meio termo entre esses dois princípios. Ou seja, seria inviável identificar um “princípio misto”, de forma que não é possível falar na existência de um “sistema misto” como terceira e autônoma espécie de sistema processual penal.

É nesse ponto, ao se reconhecer que o procedimento misto atribui a um(a) julgador(a) a possibilidade de iniciar e conduzir a persecução e, ainda na fase jurisdicional, promover a gestão da prova, que se afirma que ele mais se aproxima do sistema inquisitório.

Por sinal, Luigi Ferrajoli (2002, p. 452) não poupa críticas a esse modelo, cognominando-o de “monstro”, fruto da combinação dos defeitos entre os modelos inquisitório e acusatório, cuja primeira fase, de natureza inquisitiva, era escrita, sigilosa e concentrava o poder nas mãos do(a) juiz(a) e da acusação pública, enquanto a segunda, de aparência acusatória, marcada pela oralidade e pelo contraditório, reduzia-se a uma simples formalidade, reproduzindo as conclusões já formadas na etapa anterior.

Diante do exposto, constata-se que o chamado sistema misto não se configura como uma categoria autônoma de sistema processual penal, mas sim como uma composição híbrida e instável dos modelos acusatório e inquisitório. Sua estrutura bifásica - que combina uma fase inicial de investigação de natureza inquisitiva, conduzida por um juiz, e uma fase posterior de julgamento com traços acusatórios - revela a ausência de um princípio unificador capaz de lhe conferir coerência teórica e identidade própria.

Declara-se, assim, que o sistema misto não constitui um modelo autônomo, mas uma forma teoricamente inconsistente, marcada pela justaposição de elementos incompatíveis e pela ausência de um eixo normativo próprio, razão pela qual sua existência é mais aparente do que real, servindo apenas como transição ou disfarce de um sistema essencialmente inquisitório.

2.5 SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Ante essa extensa delimitação dos sistemas processuais penais, reconhecidos neste trabalho de forma autônoma apenas como dois, acusatório e inquisitório, cumpre promover uma análise acerca do modelo processual brasileiro e determinar para qual de tais referenciais ele pende.

Há uma vertente doutrinária, amparada pelos arestos judiciais, que patrocina a teoria de adoção do sistema acusatório pelo ordenamento brasileiro. Tal posição se sustenta precipuamente na ideia de que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso I, atribui, de modo privativo, a legitimidade para a promoção da ação penal pública.

Com isso, o texto constitucional teria albergado e positivado a separação de funções processuais, de modo a, com isso, consagrar o sistema acusatório no processo penal pátrio.

Para Alexandre de Moraes (2020), a Constituição Federal adotou expressamente o modelo acusatório no âmbito do processo penal, ao estabelecer a separação entre as funções de acusar e julgar, conferindo-as a órgãos distintos. Nesse sistema, a titularidade exclusiva da ação penal pública é atribuída ao Ministério Público, que possui a prerrogativa de avaliar se há elementos suficientes para propor a denúncia ou, ao contrário, promover o arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

Távora e Rodrigues (2016, p. 25) apregoam que o modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro não corresponde a um sistema acusatório puro, mas sim a uma versão mitigada desse paradigma. Isso porque o(a) juiz(a) não atua como mero espectador do processo, possuindo, ainda que de forma excepcional, poderes de iniciativa probatória.

Além disso, pode determinar medidas como a decretação de prisão preventiva, a modificação de cautelares ou até mesmo a concessão de habeas corpus de ofício. Essa interpretação, aliás, seria, de acordo com os autores, a mesma defendida pela Comissão responsável pelo Projeto do novo Código de Processo Penal, que propõe uma compreensão não absoluta do princípio acusatório.

Para Brasileiro (2020), o sistema acusatório foi expressamente consagrado pela Constituição Federal de 1988 no artigo 129, inciso I, ao atribuir ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública. Nesse modelo, o processo penal somente pode ser instaurado mediante provocação da parte legitimada para exercer a pretensão punitiva estatal, vedando-se à juiz(a) agir de ofício para iniciar a persecução criminal (*ne procedat iudex ex officio*).

No entanto, deve-se apresentar uma rejeição a tal defesa. Embora haja, de fato, o firmamento de uma separação de funções processuais na Constituição Federal - bem como a consagração de direitos fundamentais exteriorizados na relação processual -, esse elemento, por si só, não se demonstra suficiente para a configuração de uma estrutura genuinamente acusatória.

Em grande medida isso se deve ao fato de que o processo penal é efetivamente regulamentado pela legislação infraconstitucional, a qual, em grande medida, data de períodos autoritários da história brasileira e, parcialmente em razão disso, promove a opção pela preservação de traços verdadeiramente inquisitivos, sobretudo no tocante àquele aspecto que constitui o núcleo fundante ou princípio do sistema acusatório: o alheamento judicial da gestão da prova.

Isto é, a despeito de se verificar um genuíno intento, tanto do constituinte como do legislador ordinário, no sentido de progressivamente implementar uma estrutura acusatória no processo penal, o que se vê é a resistência, em larga escala amparada pelas práticas judiciais, de pilares de um sistema inquisitório que insistem em empoderar o(a) julgador(a) na iniciativa probatória.

Ou seja, não se descarta dos profundos avanços conquistados ao longo do desenvolvimento legislativo brasileiro, a exemplo da própria separação de funções do texto constitucional e do advento do art. 3º-A do Código Processual, concebido pela Lei 13.964/2019, que buscou positivar explicitamente a adoção do sistema acusatório e vedar a iniciativa probatória do magistrado.

Entretanto, tais avanços se revelam insuficientes, notadamente em função da sua mitigação pela jurisprudência, incluindo de tribunais extraordinários, e a permanência da vigência de dispositivos refratários a essa opção, a exemplo do próprio art. 156, do Estatuto Processual, que prevê a atuação *ex officio* do juiz para a produção de provas.

Geraldo Prado sustenta (2005) que, ao se observar a realidade prática do processo penal brasileiro, especialmente quanto à atuação dos sujeitos processuais e à forma como suas funções se entrelaçam, nota-se que o país ainda não concretizou o modelo acusatório previsto na Constituição.

Acresce que, apesar de o texto constitucional consagrar esse sistema, o que se verifica, na prática forense e nas decisões judiciais, é a predominância de uma estrutura apenas aparentemente acusatória, mesmo porque diversos traços inquisitivos persistem no procedimento penal, de forma que o princípio acusatório permanece mais como uma aspiração normativa do que como uma realidade efetiva, cuja concretização dependerá de uma reforma legislativa e de uma mudança cultural alinhada aos valores democráticos.

Aury Lopes Jr (2025), por outro lado, argumenta – ou, ao menos, o fazia até a vigência do art. 3º-A, do CPP - que o processo penal brasileiro mantém características predominantemente inquisitórias — ou, em uma perspectiva contemporânea, neoinquisitórias,

a fim de distinguir-se do modelo clássico medieval. Embora alguns autores o qualifiquem como um sistema misto, observa-se que a fase processual conserva traços marcadamente inquisitivos, uma vez que o princípio orientador reside na concentração da atividade probatória nas mãos do juiz, que exerce papel ativo na produção e condução das provas.

Pelo mesmo segmento, Nereu Giacomolli (2016) argui que o sistema processual penal brasileiro, tal como estruturado pela legislação infraconstitucional e consolidado pela doutrina e pela prática forense, não pode ser caracterizado como adversarial, pois não se trata de um processo essencialmente de partes, dada a natureza e as funções institucionais do Ministério Público enquanto órgão acusador, bem como a negociação penal, por sua vez, é admitida apenas de forma excepcional e nos limites expressamente previstos em lei.

Do mesmo modo, prossegue o autor, tampouco se pode qualificá-lo como acusatório, uma vez que o juiz ainda detém amplos poderes de iniciativa probatória, de dosimetria penal e até mesmo recursal.

Por outro lado, para ele, não se trata de um sistema puramente inquisitivo, já que há uma separação inicial entre as funções de acusar e julgar, e a fase processual subsequente é pública, contraditória e dialética.

Com isso, conclui que, em verdade, o modelo brasileiro não corresponde integralmente a nenhum dos sistemas clássicos, situando-se em um campo híbrido e tensionado, de modo que remanesce um claro conflito entre a normatividade constitucional e internacional, que consagra o sistema acusatório e as garantias fundamentais do devido processo legal, e a normatividade infraconstitucional e as práticas judiciais vigentes, ainda fortemente marcadas por resquícios de uma lógica inquisitória e autoritária.

Diante desses pontos elencados, pode-se entender, em síntese, que o processo penal brasileiro, embora revestido de uma roupagem acusatória, conserva em sua essência a lógica inquisitória que historicamente o moldou.

A persistência de normas infraconstitucionais que atribuem ao juiz poderes de iniciativa e de gestão probatória, somada à legitimação jurisprudencial dessas práticas, impede a concretização de um verdadeiro modelo acusatório.

A estrutura processual vigente, ao permitir que o magistrado atue simultaneamente como condutor da prova e árbitro do resultado, dissolve a necessária separação de funções que constitui o núcleo do sistema acusatório, esvaziando o contraditório e a paridade de armas entre as partes.

Assim, o que se verifica é a permanência de um processo formalmente democrático, mas materialmente autoritário, em que a imparcialidade judicial cede lugar a um protagonismo incompatível com o ideal de justiça penal garantista, fazendo do modelo brasileiro uma construção de aparência acusatória e substância ainda marcadamente inquisitória – cenário que só poderá ser efetivamente ultrapassado a partir de uma reforma dos textos constitucional e infraconstitucional, que conceda ao sistema acusatório, em todos os seus matizes, a consagração normativa que ele reclama, o que se propõe de modo mais individualizado no momento oportuno deste trabalho.

3 ESSENCIALIDADE DO SISTEMA ACUSATÓRIO PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA ALTERIDADE

Vale retomar, em traços sintéticos, o panorama dos modelos processuais penais reconstruído no capítulo anterior. Ali se evidenciou que a clássica distinção entre sistemas inquisitório e acusatório não se limita a uma taxonomia didática, mas exprime diferentes modos de distribuição do poder de punir, variando da concentração de funções investigatórias, acusatórias e decisórias em um único polo institucional até a sua separação em órgãos distintos.

A forma como se organiza esse triângulo formado por acusação, defesa e juiz(a) condiciona, em última análise, o lugar ocupado pelo imputado no processo e o grau de tutela conferido às suas posições jurídicas fundamentais, bem como a própria compreensão do processo penal como técnica de limitação do poder estatal e não como instrumento de pura eficiência repressiva.

Nesse quadro, o modelo acusatório foi identificado como aquele em que se vislumbra de maneira nítida a separação estrutural entre quem e acusa, quem defende e quem julga, com reforço da publicidade dos atos, da oralidade e do contraditório como espaços de formação dialógica da prova e, sobretudo, com o afastamento do(a) julgador(a) da gestão da prova.

O percurso histórico do processo penal brasileiro revelou, contudo, a persistência de um sistema que, malgrado possua uma aparência acusatória, guarda traços inquisitórios, mormente a partir da possibilidade de intervenções probatórias oficiosas por parte do(a) magistrado(a) (Lopes Jr, 2025).

A introdução do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, pela Lei 13.964 de 2019, ao afirmar expressamente a adoção de um sistema acusatório, foi compreendida por parte da doutrina como tentativa de reduzir essa ambiguidade e de reafirmar, em chave constitucional, a exigência de inércia judicial e de igualdade de armas entre acusação e defesa.

Transposta essa reconstrução tipológica, coloca-se o problema que orienta o presente capítulo: por que, em um Estado que se proclama democrático e constitucionalmente comprometido com a centralidade da pessoa humana, a opção por um sistema acusatório robusto deve ser lida como exigência normativa e não como mera preferência técnico-procedimental.

Em outras palavras, trata-se de indagar em que medida a adoção de um modelo que separa funções, prestigia o contraditório e atribui às partes a atividade probatória é condição para que o processo penal deixe de funcionar como trajetória de confirmação da hipótese estatal

e se converta em espaço institucional de controle e limitação do poder de punir, de modo coerente com os vínculos impostos pela Constituição ao exercício da jurisdição penal (Lopes Jr, 2024).

Em resumo, o que se tem é que a estrutura acusatória é um imperativo de justiça e democracia, fundamental para proteger o indivíduo contra o arbítrio estatal, e não apenas uma forma diferente (e opcional) de organizar o processo.

Basta considerar que o projeto democrático constitucional impõe uma valorização do homem e da dignidade da pessoa humana, pressupostos básicos do sistema acusatório. A transição do sistema inquisitório para o acusatório é, antes de tudo, uma transição de um sistema político autoritário para o modelo democrático (Lopes Jr., 2025).

A partir desse ponto, a interrogação deixa de ser meramente classificatória para assumir nítidos contornos normativo-axiológicos. Não se pergunta mais qual arranjo institucional é mais eficiente para a persecução penal, mas qual desenho assegura, de maneira mais intensa, a concretização dos direitos fundamentais do imputado e o reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos, dotado de dignidade e não reduzido à condição de objeto de gestão de riscos.

O sistema acusatório será, assim, tomado como arranjo que traduz na arena processual escolhas axiológicas afirmadas pelo texto constitucional acerca da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do contraditório e da imparcialidade judicial, de modo que o seu enfraquecimento compromete diretamente a força normativa dessas garantias.

Nessa esteira, o capítulo desenvolverá a hipótese de que a essencialidade do sistema acusatório pode ser apreendida sob três planos analíticos complementares. Em primeiro lugar, procura-se demonstrar que a acusatoriedade é condição para a proteção concreta de direitos fundamentais em matéria penal e processual penal, na medida em que estrutura a distribuição do ônus probatório, a configuração do padrão de prova e a própria racionalidade da decisão condenatória.

Em segundo lugar, sustenta-se que o modelo acusatório resguarda a alteridade do acusado, impedindo sua objetificação como inimigo ou mero portador de perigosidade abstrata.

Por fim, argumenta-se que a forma acusatória de organização do processo penal atua como garantia estrutural do Estado Democrático de Direito, ao explicitar responsabilidades institucionais e permitir o controle público do exercício seletivo do poder punitivo (Leonel, 2020).

Essa abordagem não se confunde com uma introdução geral do trabalho, nem tem por objetivo antecipar a discussão metodológica da pesquisa. A tarefa aqui é mais restrita e, ao

mesmo tempo, decisiva para a coerência do percurso argumentativo: evidenciar por que a estrutura acusatória, tomada como exigência constitucional, é indispensável para que o processo penal brasileiro possa ser lido como instrumento de tutela de direitos fundamentais, de preservação da alteridade do acusado e de realização de um projeto democrático de limitação do poder de punir.

Desse modo, este capítulo opera como ponte entre o mapa conceitual traçado anteriormente e a análise crítica da legislação e da prática jurisdicional que será desenvolvida nas seções subsequentes, especialmente no que toca à gestão judicial da prova.

Assim, o itinerário argumentativo é conduzido de forma a manter o capítulo centrado na pergunta normativa que o inspira. Na sequência imediata, examina-se, em primeiro lugar, a relação entre sistema acusatório e direitos fundamentais, com destaque para a presunção de inocência, o contraditório, o padrão de prova e a imparcialidade judicial.

Em seguida, investiga-se o modo como a acusatoriedade se articula com a categoria da alteridade, buscando-se compreender em que medida o desenho processual contribui para reconhecer ou negar a humanidade concreta do imputado.

Por fim, analisa-se a dimensão político-constitucional do problema, situando o processo penal acusatório como uma das engrenagens centrais do Estado Democrático de Direito e preparando o terreno para a crítica, empreendida nos capítulos seguintes, às permanências de lógicas inquisitórias na gestão judicial da prova.

3.1 O SISTEMA ACUSATÓRIO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ENTRE GARANTIAS E RESTRIÇÃO DE PODERES

Ultrapassada a reconstrução tipológica dos sistemas processuais, cabe agora adentrar no núcleo normativo-axiológico que justifica a opção constitucional brasileira pelo modelo acusatório. Não se trata, como se poderia supor em uma análise superficial, de uma preferência meramente técnica ou de uma escolha legislativa voltada à organização burocrática dos trabalhos forenses.

Em verdade, a adoção do sistema acusatório constitui uma decisão política fundamental que condiciona a própria possibilidade de existência e eficácia dos direitos fundamentais do imputado em uma democracia.

A estrutura de separação de funções, a inércia da jurisdição e a gestão probatória atribuída às partes não são fins em si mesmos, mas garantias instrumentais indispensáveis para

que a dignidade da pessoa humana, a liberdade e o devido processo legal deixem de ser promessas retóricas e assumam concretude na vida do cidadão submetido ao poder punitivo estatal (Rosa; Khaled Jr, 2014).

A proteção dos direitos fundamentais exige, portanto, um desenho institucional que retire do(a) julgador(a) o compromisso psicológico com a persecução penal, reservando-lhe o papel de garantidor(a) da legalidade e de terceiro imparcial, equidistante dos interesses em conflito (Ferrajoli, 2002).

Para iniciar, é preciso reconhecer que não subsiste consenso doutrinário acerca da conceituação de direitos fundamentais, de maneira que impera, não raramente, uma miríade de expressões para se reportar exatamente a tais institutos, a exemplo de liberdades públicas, direitos subjetivos, direitos públicos subjetivos, direitos humanos.

A Constituição brasileira, não obstante, adota expressamente a expressão direitos fundamentais, inserta na epígrafe do Título II como “Direitos e Garantias Fundamentais”: dispondo-o como gênero ou categoria genérica que abrange todas as espécies de direitos, sejam atinentes às liberdades, à igualdade e à solidariedade, ou, em e designadamente, os direitos civis individuais e coletivos (capítulo I), os direitos sociais (capítulo II e título VIII), os direitos de nacionalidade (capítulo III), os direitos políticos (capítulo IV) e os direitos dos partidos políticos (capítulo V), além dos direitos econômicos (título VII).

Nessa esteira, parece adequada a definição que indica os direitos fundamentais como aqueles direitos humanos, fundados no direito natural, que encontram consagração constitucional, vinculando-se à própria fundação do Estado.

Dirley da Cunha Jr. (2018) preleciona que os chamados direitos fundamentais correspondem, essencialmente, aos direitos humanos quando incorporados e formalmente consagrados nas Constituições dos Estados. Nessa linha, reserva a denominação “direitos fundamentais” para os direitos humanos positivados no plano interno, ao passo que a expressão “direitos humanos” permaneceria mais associada à sua afirmação no âmbito de declarações e instrumentos de vocação universal.

De acordo com o reconhecido por Laura Cecília Braz Fagundes dos Santos Braz (2017), são aqueles direitos que, ao longo do processo histórico, foram sendo reconhecidos como decorrentes da própria condição humana e, por integrarem o núcleo essencial dos bens da vida, não se submetem ao arbítrio estatal, apresentando-se como inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Assim, os direitos fundamentais configuram direitos humanos efetivamente integrados à ordem jurídica estatal. Ademais, parcela relevante desses direitos decorre de opções normativas do legislador, que os institui conforme escolhas legítimas e de acordo com as particularidades e condicionantes do Estado em questão.

É pertinente, ainda, a interlocução entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana por meio de uma conceituação material daqueles. Isso porque, de acordo como o que muitos arguem, os direitos fundamentais explicitam e concretizam a dignidade da pessoa humana, de modo que seria justamente isso o que erigiria, no campo material, a sua fundamentalidade.

Já numa abordagem conceitual, nas lições de Ingo Sarlet (2007), a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como um atributo inerente e singular de todo indivíduo, que o torna destinatário de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade.

Sob essa ótica, ela se projeta em um conjunto articulado de direitos e deveres fundamentais, voltados, de um lado, a resguardar a pessoa contra quaisquer práticas ou intervenções de caráter degradante, desumano ou aviltante e, de outro, a assegurar-lhe patamares materiais mínimos indispensáveis a uma existência saudável.

A partir desse introito conceitual e avançando para uma análise da relação entre os direitos fundamentais - e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana - e o sistema acusatório, cabe iniciar pelo princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), que consiste em verdadeira “dupla garantia”, na medida em que protege o acusado em duas frentes complementares: proíbe a condenação sem provas robustas e, simultaneamente, veda que o Estado utilize meios arbitrários ou desleais para a obtenção dessas provas.

O sistema acusatório é o único arranjo capaz de operacionalizar essa dupla proteção, pois, ao separar as funções, impede que o órgão responsável por avaliar a suficiência da prova seja o mesmo interessado em sua produção. Se o(a) juiz(a) pudesse atuar como inquisidor, capitaneando a buscar a prova, ele se tornaria juiz e parte, comprometendo sua capacidade cognitiva de valorar, com isenção, se o standard probatório exigido para a condenação foi efetivamente alcançado (Zaffaroni et al., 2003).

Com base nisso, a reflexão sobre a liberdade e a responsabilidade de julgar revela que não há espaço legítimo para decisões fundadas na chamada íntima convicção, pois o exercício da jurisdição em uma democracia exige razões públicas devidamente expostas na motivação judicial, as quais materializam o dever constitucional de objetividade e asseguram a transparência republicana da função jurisdicional.

A decisão judicial, longe de ser uma escolha pessoal do(a) julgador(a), constitui um ato interpretativo complexo, no qual um conjunto de signos (a decisão) interpreta outro conjunto de signos (as normas jurídicas), produzindo efeitos concretos no mundo e orientando condutas; por isso, deve ser construída de maneira racional, lógica e conforme a juridicidade constitucional e infraconstitucional (Camargo, 2019).

Por fim, a compreensão dessas exigências evidencia que a estrutura acusatória também se conecta intrinsecamente à proteção do direito fundamental à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Esse direito assegura que o acusado não pode ser compelido a produzir provas contra si mesmo, nem ser penalizado, direta ou indiretamente, por seu silêncio ou por sua recusa em colaborar com a persecução penal. Em um modelo acusatório, o réu é concebido como sujeito de direitos e parte processual, e não como objeto de investigação ou fonte de prova à disposição do Estado.

A violação a esse preceito é sistêmica em modelos de matriz inquisitória, onde a confissão é buscada como a "rainha das provas" (*regina probationum*) e o interrogatório é utilizado como instrumento de inquirição voltado a extrair a verdade do imputado. O sistema acusatório, ao contrário, impõe que toda a carga probatória recaia sobre a acusação, desonerando completamente a defesa de qualquer dever de colaboração.

Isso significa que o(a) juiz(a) não pode interpretar o silêncio como indício de culpa, nem adotar medidas coercitivas para forçar a participação do réu na reconstituição dos fatos ou em perícias invasivas (Lopes Jr, 2024).

Nessa linha de raciocínio, a titularidade do direito à não autoincriminação exige um respeito absoluto à autonomia da vontade do acusado, impedindo que o Estado se utilize de subterfúgios, pressões psicológicas ou "pescarias probatórias" para obter elementos que a própria investigação não foi capaz de produzir.

A inércia judicial é fundamental para garantir esse direito, pois um(a) juiz(a) inquisidor(a) tende a ver o comportamento passivo da defesa como um obstáculo à "verdade real", sentindo-se legitimado a intervir para quebrar a resistência do acusado em nome do interesse público na punição (Walcher, 2013).

Outro aspecto central que demanda análise é a relação de dependência entre o sistema acusatório e a isonomia (art. 5º, *caput*, CF) manifestada na relação processual. O processo penal é, por natureza, uma relação desequilibrada, em que o indivíduo enfrenta todo o aparato coercitivo, investigativo e financeiro do Estado.

A igualdade de armas visa a mitigar essa assimetria estrutural, assegurando à defesa oportunidades processuais, meios de prova e tempo equivalentes aos da acusação para influenciar o convencimento do(a) julgador(a) (Walcher, 2013).

Avançando, o contraditório (art., 5º, LV, CF) em um sistema acusatório deve ser compreendido como um método de formação da decisão judicial, e não apenas como um direito de reação. A legitimidade do provimento jurisdicional decorre do fato de ele ter sido construído a partir do embate dialético entre teses contrapostas, perante um juiz que se manteve alheio à arena de disputa.

Se o(a) juiz(a) introduz provas no processo por iniciativa própria, ele subtrai das partes o protagonismo na definição do material fático sobre o qual recairá o julgamento, violando a estrutura dialética que caracteriza o processo democrático (Leonel, 2024).

Ainda nesse sentido, Leonel (2024) destaca que a efetivação do contraditório exige que a prova seja produzida na presença das partes, sob o crivo do exame cruzado e da publicidade. As provas obtidas na fase investigatória, de natureza inquisitiva, devem ter valor meramente informativo, não podendo fundamentar, por si sós, um decreto condenatório.

Do mesmo modo e sob o filtro do contraditório, o sistema acusatório impõe uma barreira clara entre a investigação preliminar e o processo judicial, impedindo que os elementos colhidos sem contraditório contaminem o julgamento de mérito.

É de supra importância lembrar que a dignidade da pessoa humana, vetor axiológico supremo da Constituição de 1988, encontra no sistema acusatório a sua tradução processual mais fidedigna. Tratar o acusado com dignidade significa reconhecê-lo como um sujeito de direitos que não pode ser instrumentalizado para a satisfação de fins de política criminal ou de segurança pública.

O processo penal não é um instrumento de guerra contra o crime, mas um procedimento regrado de verificação da ocorrência de um delito, no qual os direitos do indivíduo funcionam como limites intransponíveis à ação estatal (Ferrajoli, 2006).

Entretanto, a resistência à implementação material dessas mudanças revela que a transição para um sistema acusatório pleno exige mais do que reformas legislativas; demanda uma mudança de cultura jurídica.

A compreensão de que o(a) juiz(a) não é responsável pelo combate ao crime, mas pela garantia de um julgamento justo, ainda enfrenta barreiras em uma tradição jurídica acostuada a ver no(a) magistrado(a) o(a) protagonista da cena judiciária. A proteção dos direitos

fundamentais depende da superação desse paradigma autoritário e da aceitação de que a justiça penal só é legítima quando respeita as regras do jogo democrático (Coutinho, 1998).

A imparcialidade judicial, nesse quadro, emerge não apenas como um dever ético do(a) magistrado(a), mas como um verdadeiro direito fundamental do acusado. O direito a ser julgado por um juiz imparcial, que não tenha pré-julgamentos sobre a causa e que não esteja comprometido com a tese da acusação, é a base sobre a qual se erguem todas as demais garantias processuais.

O alheamento do(a) juiz(a) em relação à gestão da prova é a condição objetiva para a preservação dessa imparcialidade, pois evita a contaminação cognitiva decorrente do contato direto com a atividade investigativa (Coutinho, 2015).

Não se pode negligenciar que o devido processo legal substancial engloba a exigência de que o processo seja conduzido por autoridades competentes e imparciais, seguindo ritos que assegurem a plenitude de defesa.

O sistema acusatório é a única forma de organização processual que satisfaz essa exigência, pois distribui as funções de modo a criar um sistema de controles recíprocos, onde a acusação fiscaliza a defesa, a defesa fiscaliza a acusação e o(a) juiz(a) garante o cumprimento das regras, sem se confundir com nenhuma das partes.

A essencialidade do sistema acusatório para a proteção dos direitos fundamentais manifesta-se, também, na proibição das provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF). A busca da verdade no processo penal não é um valor absoluto, mas encontra limites éticos e jurídicos na dignidade da pessoa humana.

Um juiz instrutor, obcecado pela descoberta da verdade, tende a ser mais tolerante com ilegalidades cometidas na obtenção da prova, validando elementos que deveriam ser expurgados do processo. A passividade judicial, ao contrário, favorece uma postura mais rigorosa no controle da legalidade probatória, pois o(a) juiz(a) não tem interesse pessoal no resultado da prova, mas apenas na sua conformidade com o direito (Zaffaroni, 2003).

De outro ponto, o controle social e a fiscalização, viabilizados pela publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, CF), permitem que a sociedade acompanhe e monitorize as ações do Judiciário, do Ministério Público e das autoridades policiais, garantindo transparência e responsabilização dos agentes públicos; asseguram o devido processo legal ao tornarem possível identificar e contestar publicamente a violação de garantias como ampla defesa e contraditório; previnem abusos ao expor o processo ao escrutínio público e inibir parcialidade

ou decisões arbitrárias; e impõem que todas as decisões judiciais sejam motivadas e públicas, de modo que sua racionalidade e legalidade possam ser avaliadas (Campos, 2012).

A motivação das decisões judiciais também ganha nova dimensão no sistema acusatório. O dever de fundamentar não se satisfaz com a mera adesão à tese da acusação, mas exige que o(a) juiz(a) enfrente, de maneira analítica e racional, todos os argumentos defensivos e demonstre, com base na prova produzida em contraditório, por que a presunção de inocência foi superada. A gestão judicial da prova enfraquece esse dever de motivação, pois o(a) juiz(a) tende a fundamentar sua decisão nas provas que ele mesmo produziu, criando um círculo vicioso de autoconfirmação que escapa ao controle racional (Campos, 2012).

Além disso, impende ressaltar que a estrutura acusatória é condição para a efetividade do duplo grau de jurisdição. Se o(a) juiz(a) de primeiro grau atua como produtor de provas, a imparcialidade do julgamento fica comprometida desde a origem, e o tribunal de recurso terá dificuldade em corrigir o vício, já que a prova está contaminada pela atuação parcial do(a) magistrado(a). A separação de funções desde a primeira instância é essencial para que o sistema recursal funcione como mecanismo de revisão e não apenas de homologação de decisões viciadas (Lopes Jr, 2020)

Em última análise, o que se pretende demonstrar é que a relação entre sistema acusatório e direitos fundamentais acolhidos pela ordem constitucional é de implicação necessária. Não há proteção efetiva de direitos fundamentais fora do marco acusatório, assim como não há sistema acusatório genuíno sem o respeito incondicional a esses direitos.

A insistência em modelos híbridos ou neoinquisitoriais, que tentam conciliar a gestão judicial da prova com as garantias constitucionais, é uma tentativa fadada ao fracasso, pois ignora a incompatibilidade estrutural entre a função de investigar e a função de julgar.

Atesta-se, dessa forma, que a afirmação do sistema acusatório no Brasil não é apenas uma questão de técnica processual, mas de sobrevivência dos direitos fundamentais diante do poder punitivo. A resistência à sua implementação integral reflete o temor de um judiciário que ainda não aceitou plenamente os limites impostos pela democracia.

Garantir a consagração e a efetivação da acusatoriedade, sobretudo a partir da inércia da jurisdição e o protagonismo das partes na gestão da prova, é o único caminho para que o processo penal brasileiro deixe de ser uma ferramenta de controle autoritário e se converta, definitivamente, em um instrumento de cidadania e de justiça.

3.2 ALTERIDADE E SISTEMA ACUSATÓRIO: A PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL

Transposta a análise acerca da relação de condicionamento recíproco entre a estrutura acusatória e a proteção dos direitos fundamentais, cabe agora aprofundar a investigação sob um prisma antropológico e filosófico, deslocando o foco da norma para o sujeito que sofre a incidência do poder punitivo.

A transição do paradigma inquisitório para o modelo acusatório não representa apenas uma reengenharia procedimental ou uma redistribuição de tarefas burocráticas, mas opera uma transformação radical na posição ocupada pelo imputado na cena processual, exigindo o reconhecimento de sua alteridade.

É recorrente encontrar a discussão sobre alteridade em diversos campos epistemológicos. A origem do termo advém da palavra latina *alteritas*, que significa “ser o outro”. Em uma análise puramente terminológica, segundo o dicionário Aurélio, alteridade significa “qualidade do outro ou do que é diferente” (Holanda, 2004).

Nesse contexto, a alteridade deve ser compreendida como a capacidade do sistema de justiça de enxergar no acusado um "outro", um sujeito autônomo, distinto do Estado e do(a) julgador(a), portador de uma dignidade intrínseca e detentor de uma narrativa própria sobre os fatos, superando a histórica redução do réu à condição de objeto de investigação (Coutinho, 2001).

Diante disso, é necessário estabelecer uma maior compreensão sobre o fenômeno da alteridade e seus elementos integrantes, afastando-se de uma abstração desmedida que costuma permear as ciências jurídicas, inviabilizando, por vezes, a partir de uma hígidez dogmática, um genuíno e necessário tratamento jurídico sobre as quase infinitas diferenças que compõem as relações humanas.

Para cumprir tal tarefa, escolheu-se, neste trabalho, ter como ponto de partida a filosofia levinasiana, concebida pelo filósofo Emmanuel Lévinas (1906-1995) no século XX.

Levinás propugnou a necessidade de pautar a filosofia pelo prisma do Outro, rompendo com uma tradição ocidental filosófica que negligencia a alteridade e que convola a figura do *Outro* no *Eu*, distorcendo a realidade em uma interpretação autocentrada.

Partindo dessa premissa inicial, no âmbito do seu pensamento, Lévinas criou diversos conceitos próprios, denominadas de “categorias levinasianas”, responsáveis por erigir as bases da ética por ele proposta.

Principiando pela própria alteridade, tem-se que tal termo, como já visto, deriva da palavra latina *alteritas* (*alter*: outro + *itas*: ser), significando, justamente “ser o outro”, enxergando-o em toda a sua completude e colocando-o no centro relacional, de forma completamente assimétrica ou não onerosa, não contratualista, ou seja, sem esperar uma contraprestação recíproca.

Ou seja, a alteridade, para Lévinas, compreende a ideia de ter a capacidade de se colocar no lugar do Outro, e relegar o centro da relação ao Outro, sem aguardar retribuições por isso.

Assim, a alteridade pode ser compreendida como a capacidade de perceber e se sensibilizar com o sofrimento, as carências, os anseios e os medos do outro. Inspirado no pensamento de Emmanuel Lévinas, esse conceito representa uma vertente do humanismo que reconhece a humanidade presente em cada pessoa, inaugurando uma nova dimensão ética baseada na responsabilidade e na relação interpessoal, na qual o “Outro” se torna o centro da preocupação moral (Prado; Santin; Neto, 2023).

Assim, o Eu “[...] seria a subjetividade, o *autus*, a individualidade ou a autoconsciência, ou seja, a consciência reflexiva de si próprio” (Prado; Santin; Neto, 2023, p. 62). É com base nisso que se pode conceituar o *Eu* como a entidade abstrata metafísica de instância interna. O sujeito distinto dos outros. A personalidade própria. A referência do homem a si mesmo (Abbagnano, 2007).

Já a figura do *Outro* reveste-se de uma especial complexidade. Trata-se de sujeito desprovido, em primeiro plano, de qualificação, ocupante de uma posição de vulnerabilidade, hipossuficiência e necessidades, que vindica por reconhecimento.

Outra categoria levinasiana é o *Rosto*, que, ao contrário do que o nome pode sugerir, não assume uma conotação física nessa corrente filosófica e nem tem proximidade conceitual com o termo “face” e suas feições.

Ao revés, seguindo a tendência metafísica de Lévinas, o *Rosto* consistiria na verdadeira imposição existencial do *Outro*, promovendo o seu reconhecimento no fenômeno que Lévinas denomina epifania, e na abertura da humanidade por meio da transcendência e da deposição do *Eu*.

A partir daí, deve-se reconhecer que é por meio do *Rosto* que se estabelece a relação humana ética e dialógica entre o *Eu* e o *Outro*, que, até então, permanecia invisibilizado nas suas vulnerabilidades, mas, agora, por meio da epifania do *Rosto*, expressa a necessidade de acolhimento, respeito e responsabilidade.

Com isso, haveria o afloramento de uma premissa ética, inauguradora desse pensamento filosófico, por meio da qual, abandonar-se-ia atos autocentrados propensos a violências e excessos, voltando-se a uma relação de paz e responsabilidade para com o *Outro*.

Em outros termos, o “[...] Rosto firma um diálogo de paz, de respeito e de contribuição para o Outro”, bem como “[...] solicita do Eu um compromisso ético, lançando mão da vontade de dominação e de posse em face do Outro” (Prado; Santin; Neto, 2023, p. 64).

Nesse cenário, partindo-se das categorias levinasianas, questiona-se: quem ocupa centralmente a posição do *Outro* no processo penal?

Rememorando-se a acepção atribuída ao *Outro* na filosofia levinasiana, tem-se que este ocupa a posição de mais vulnerável, mais fraco, aquele que reclama, em alguma medida, acolhimento:

O Outro é fraco, tem fome, está nu e encontra-se na penúria e sob a miséria. O Outro não tem nenhuma imagem, é o nada, o não Eu, o não igual. No pensamento de Lévinas, o Eu seria o forte, enquanto que o Outro, o fraco, representado na figura do pobre, da viúva e do órfão, ou então, na figura do estrangeiro ou do inimigo (LÉVINAS, 1998, p. 162-163). (Prado; Santin; Neto, 2023, p. 62).

Vale igualmente acrescer que o “[...] processo judicial pode ser algo mais significativo do que uma simples relação formalizada juridicamente. O sentido do processo deve ser instrumento de responsabilidade com o Outro, de acolhimento e de fraternidade” (Mandarino; Alves, 2023, p. 64).

Diante disso, não há como deixar de fazer um paralelo entre tal qualificação e a posição do Acusado. Afinal, é o réu – ou investigado, na fase pré-processual – que, desde o nascimento da persecução criminal, ocupa um lugar de profundo desequilíbrio de forças e desigualdade de opções e oportunidades em relação ao polo ativo da *persecutio*.

Isso porque a persecução, inclusive em juízo, é promovida pelo Estado, com todo o seu potestado, sua força, seu apelo institucional e sua autoridade, com acesso a recursos imensamente superiores e instrumentos incomensuravelmente mais amplos.

Sob essa ótica, demonstra-se necessário compreender que a tradição inquisitória, que por séculos moldou a racionalidade jurídica no ocidente, fundamentou-se na coisificação do indivíduo submetido à persecução penal.

Na lógica da inquisição, o imputado não era um interlocutor com quem se estabelecia um diálogo processual, mas sim um repositório de informações, um corpo a ser perscrutado e, se necessário, violado para a extração da verdade real.

A gestão do processo penal orientada pela matriz inquisitória operava a partir de uma relação de sujeição absoluta, na qual o juiz-inquisidor, detentor de um saber superior e de uma

missão salvacionista, anulava a subjetividade do acusado para transformá-lo em mera fonte de prova, desprovida de vontade válida ou de direitos oponíveis à jurisdição (Barreiros, 1981).

Nessa esteira, a adoção do sistema acusatório impõe uma ruptura epistemológica com essa herança autoritária, pois exige que o processo seja reconfigurado como um *actum trium personarum*, ou seja, um ato de três personagens distintos e equiparados em dignidade.

A separação orgânica entre as funções de acusar, defender e julgar cria o espaço institucional necessário para que a alteridade do acusado possa emergir, uma vez que retira do(a) juiz(a) a pretensão de gerir, sozinho, a construção da verdade processual.

Ao colocar a acusação e a defesa em pé de igualdade, o modelo acusatório reconhece que a versão do réu possui o mesmo estatuto epistemológico da versão estatal, legitimando o acusado como um sujeito de conhecimento e não apenas como um objeto de cognição (Prado, 2006).

O reconhecimento da alteridade, portanto, passa necessariamente pela redefinição do contraditório, que deixa de ser uma mera formalidade de notificação ou um direito de reação burocrática para se converter em um efetivo espaço de encontro entre subjetividades. Em um sistema genuinamente acusatório, o contraditório é a garantia de que o acusado terá voz ativa na formação do convencimento judicial, podendo influenciar o destino do processo através de sua participação dialética.

Nesse sentido, Luigi Paolo Comoglio (1997, p. 744), assinala que o contraditório é:

[...] meio essencial para a realização do escopo típico do processo, garantindo que o accertamento e atuação do direito controverso venha sobre um plano de igual defesa de partes. Impõem-se a plena regularidade não só da instauração, mas também do sucessivo desenvolvimento do juízo e da pronúncia da decisão definitiva. Tende-se a colocar em evidência a estreita relação que incorre entre a garantia de um efetivo contraditório e a exigência de participação ativa de todas as partes no debate processual e no exercício do direito de defesa deste, como expressão essencial da personalidade humana, considerada como sujeito (não como objeto) de um processo “equo” e justo. Nesta ótica, se a participação das partes nos atos do processo e sobretudo nas fases em que se adquirem elementos instrutórios, garante o exercício de direito fundamental, assegurando assim a genuidade da prova adquirida, correlacionando-se de modo indissolúvel ou os princípios de imparcialidade e independência do juiz que é chamado a pronunciar-se.

Isso significa que o Estado não pode impor uma verdade de cima para baixo, de maneira monológica, mas deve construir o provimento jurisdicional a partir do confronto respeitoso com a alteridade do imputado, aceitando o risco de que a tese defensiva possa prevalecer sobre a hipótese acusatória (Lopes Júnior, 2022).

Nesse cenário, e para fins de ilustração da mutação sistêmica a partir da acusatoriedade, o interrogatório judicial assume uma importância nevrálgica na afirmação ou negação da alteridade.

Sob a vigência de uma mentalidade inquisitória, o interrogatório era concebido primordialmente como um meio de prova, destinado a obter a confissão do culpado, muitas vezes através de táticas de pressão psicológica, humilhação ou induzimento. O acusado era visto como um mentiroso em potencial, cuja resistência precisava ser quebrada pela habilidade do inquiridor, transformando o ato de sua oitiva em um ritual de degradação e de submissão da vontade individual à autoridade estatal (Grinover, 1999).

Em contrapartida, a perspectiva acusatória opera uma transmutação na natureza jurídica do interrogatório, elevando-o à categoria de meio de defesa por excelência. Trata-se do momento processual em que a alteridade do acusado se manifesta de forma mais intensa, pois é quando ele pode apresentar, com suas próprias palavras e sem intermediários, a sua visão sobre os fatos que lhe são imputados.

Para que essa alteridade seja respeitada, o(a) juiz(a) deve abandonar a postura de caçador da verdade e assumir uma atitude de escuta atenta e isenta, garantindo ao réu o direito ao silêncio e à não autoincriminação sem que isso seja interpretado como um ato de rebeldia ou um indício de culpabilidade (Zilli, 2003).

Ocorre que a persistência de práticas autoritárias no cotidiano forense brasileiro revela a dificuldade de se concretizar esse reconhecimento do outro. Não raro, observa-se que o(a) magistrado(a), investido(a) de uma governamentalidade inquisitiva, utiliza o interrogatório para confirmar seus pré-julgamentos, interrompendo o acusado, desqualificando suas alegações e impondo uma narrativa pré-construída nos autos.

Essa postura constitui uma violência simbólica que aniquila a alteridade do imputado, pois, embora ele esteja fisicamente presente na sala de audiência, sua subjetividade é ignorada e silenciada pela autoridade que deveria garanti-la.

A despersonalização do acusado é agravada pela adoção de lógicas de gestão de riscos e de eficiência processual, que tratam os casos penais como números em uma estatística de produtividade e os réus como obstáculos a serem removidos.

A governamentalidade inquisitiva, ao priorizar a celeridade e a resposta punitiva imediata, tende a padronizar o tratamento dispensado aos acusados, ignorando as singularidades de cada história de vida e reduzindo a complexidade humana a tipos penais abstratos. Nesse modelo gerencial, não há espaço para o encontro com o outro; há apenas o processamento

burocrático de corpos dóceis ou perigosos que devem ser geridos pelo sistema penal (Andrade, 2013).

Essa tendência à objetificação do ser humano encontra sua expressão mais radical nas teorias do "direito penal do inimigo", que propõem a criação de um subsistema jurídico voltado para o combate a determinados indivíduos considerados uma ameaça existencial à sociedade.

Segundo essa concepção, aqueles que se desviam de forma contumaz das normas sociais perdem o status de cidadãos, ou de "pessoas" em sentido jurídico, e passam a ser tratados como "inimigos" ou "não-pessoas", contra os quais o Estado estaria autorizado a utilizar medidas excepcionais de coação e de supressão de garantias (Zaffaroni, 1995).

A lógica do inimigo é a negação absoluta da alteridade, pois se funda na premissa de que o outro, por sua periculosidade, não merece ser reconhecido como um sujeito de direitos, mas apenas como um perigo a ser neutralizado.

O sistema acusatório ergue-se como a antítese desse modelo, pois parte do pressuposto inegociável de que todo ser humano, independentemente da gravidade do crime cometido, conserva a sua dignidade e o seu direito a um julgamento justo.

A recusa em aplicar o direito penal do inimigo passa pela reafirmação de que o processo penal julga fatos e não autores, e de que a condição de pessoa não é uma concessão estatal revogável, mas um atributo ontológico que precede e limita o poder punitivo (Busato; Huapaya, 2003).

Conseqüentemente, a proteção da alteridade exige um combate vigoroso ao chamado "direito penal do autor", que busca punir o indivíduo pelo que ele é, pelo seu modo de ser ou pelo seu estilo de vida, e não especificamente pelo que ele fez.

Trata-se, portanto, de uma abordagem completamente avessa aos direitos humanos, justamente pela sua concepção discriminatória, pois permite julgamentos baseados em preconceitos, ou estigmas, e não à ofensa ao bem jurídico em si.

Como bem esclarece Mohamed (2010), os direitos fundamentais representam conquistas históricas que o Estado deve proteger e promover, sendo inadmissível restringi-los sob o pretexto de facilitar a punição penal, sob pena de instaurar um Estado policial incompatível com o Estado de Direito.

Nessa perspectiva, critica-se o chamado Direito Penal do Inimigo, por adotar uma lógica de direito penal do autor, que pune o indivíduo pelo que é e não pelo que fez, esvaziando os princípios da legalidade, da lesividade e da dignidade da pessoa humana.

Tal concepção transforma o cidadão em objeto da repressão estatal, permitindo a punição por meras cogitações e legitimando um poder punitivo arbitrário. Em contrapartida, sustenta-se que apenas o direito penal do fato, fundado na responsabilidade por condutas efetivamente lesivas a bens jurídicos, é compatível com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de direitos humanos.

O sistema inquisitório, com sua obsessão pela alma do acusado e pela busca da verdade interior, sempre teve uma inclinação natural para o julgamento da personalidade, utilizando o processo como um instrumento de moralização e de normalização de condutas.

O(A) juiz(a) inquisidor(a), ao investigar a vida pregressa e os traços de caráter do réu, busca construir um perfil de culpabilidade que legitime a condenação, independentemente da prova estrita do fato delituoso (Coutinho, 2001).

O modelo acusatório, por sua vez, impõe uma delimitação precisa do objeto do julgamento, restringindo-o à materialidade do fato imputado e à autoria delitiva. Ao vedar que o juiz assuma funções investigativas, o sistema acusatório impede que o(a) magistrado(a) direcione a prova para a confirmação de estereótipos criminosos ou para a perseguição de determinados grupos sociais estigmatizados.

O respeito à alteridade pressupõe que o acusado seja julgado por sua conduta concreta e não por corresponder a uma imagem pré-concebida de criminoso construída pelo imaginário autoritário (Zaffaroni, 1995).

Ainda sob esse prisma, é fundamental notar que a seletividade do sistema penal brasileiro opera justamente através da negação da alteridade dos grupos vulnerabilizados, afinal, a clientela preferencial do sistema punitivo – jovens, negros, pobres – é frequentemente tratada como uma massa indistinta de "elementos suspeitos", desprovidos de individualidade e de direitos.

A própria condução das atividades estatais persecutórias mira precipuamente na repressão aos crimes que têm palco entre os grupos sociais mais marginalizados, para os quais as portas de serviços estatais e oportunidades encontram-se extensamente seladas.

Loïc Wacquant (2003), analisando a situação carcerária dos Estados Unidos, em conjuntura que se aplica paralelamente ao Brasil, identifica uma tríplice estigmatização das pessoas encarceradas: de ordem moral (por serem percebidos como quem teria abdicado da cidadania ao infringir a lei), de classe (por integrarem estratos empobrecidos em uma sociedade que valoriza a riqueza e tende a atribuir o êxito social exclusivamente ao mérito individual) e

de natureza racial (por serem, em sua maioria, negros, provenientes de um grupo historicamente privado de reconhecimento e prestígio social).

Por isso, acabam situados como “párias entre párias”, convertidos em categoria social passível de rebaixamento e exposição a práticas de humilhação sem maiores consequências, gerando expressivos ganhos simbólicos para quem os estigmatiza.

Em confirmação dessa imposição de estereótipos e estigmatizações vigentes no Brasil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) evidenciou que, de um universo de mais de 850 mil pessoas presas no país – o que representa a 3ª maior população carcerária do mundo -, cerca de 70% são negras (aproximadamente 470 mil). Não bastasse isso, desde o início da série histórica em 2005, a composição racial do encarceramento não se alterou de modo relevante, indicando um processo de criminalização com recorte racial.

Esse padrão revela a persistência do racismo estrutural na sociedade brasileira e, sobretudo, nas atividades de persecução criminal do Estado, o que se reflete, por conseguinte, no sistema carcerário.

Situação peculiar diz respeito às massificadas discussões sobre a segurança pública, notadamente no âmbito político-eleitoral e que amealha boa parte das atenções da população. De acordo com Alessandro Baratta (1997), quando se debate segurança pública, o foco recai quase sempre sobre locais de circulação e visibilidade públicas e sobre um conjunto restrito de infrações vinculadas à chamada “criminalidade tradicional”, especialmente delitos contra a pessoa e o patrimônio marcados por violência física.

Tais ocorrências alimentam o imaginário do senso comum, ocupam posição central no alarme social e funcionam como matriz do medo coletivo, sendo frequentemente apresentadas, no discurso midiático e na opinião pública, segundo uma divisão estereotipada de papéis: de um lado, vítimas associadas a grupos “respeitáveis” e socialmente privilegiados; de outro, ofensores vinculados a segmentos marginalizados e rotulados como “perigosos” (como estrangeiros, usuários de drogas, pessoas pobres, sem suporte familiar, desempregadas ou sem qualificação).

Em contrapartida, situações de risco igualmente sérias, tais quais as violações relacionadas a direitos econômicos e sociais, que incidem com maior intensidade em desfavor de populações vulnerabilizadas, tendem a não integrar o cálculo dominante da segurança urbana.

Do mesmo modo, práticas de elevada lesividade social, como delitos econômicos e ambientais, corrupção, ilegalidades praticadas no interior de estruturas civis e militares do

Estado, bem como conluios entre agentes do poder político-econômico e organizações criminosas, costumam ser enquadradas como “questões morais” ou de “ética pública”, e não como problemas centrais de segurança urbana.

A consequência é uma compreensão estreita de “ordem pública”, cuja efetividade se define, em larga medida, pelos limites concretos de atuação das forças de segurança, permanecendo apenas indiretamente sensível às dinâmicas de desorganização social e transnacional.

Por tudo isso, ante essa consolidada inclinação do sistema de justiça criminal na formação e eleição de um perfil preferencial a figurar como alvo da persecução criminal, é natural que o(a) juiz(a), ao atuar com ativismo probatório, aproximando-se da figura do inquisidor, tenda, até mesmo de forma inconsciente, a reproduzir essa seletividade, utilizando seus poderes instrutórios para suprir as deficiências da acusação contra réus que já foram previamente etiquetados como inimigos sociais (Calamandrei, 2000).

Diante desse quadro, torna-se possível afirmar que a alteridade no processo penal não constitui mero valor ético abstrato, mas verdadeira garantia estrutural de contenção do poder punitivo. Ao reconhecer o acusado como sujeito de direitos, dotado de voz própria e irredutível a categorias pré-fixadas, o modelo acusatório impede que o processo se converta em instrumento de classificação social e de reafirmação de hierarquias simbólicas.

A vedação à objetificação do réu não protege apenas o indivíduo isoladamente considerado, mas atua como barreira institucional contra a reprodução, no interior do sistema de justiça criminal, das desigualdades e estigmas já existentes no tecido social.

Nesse sentido, a preservação da alteridade opera como mecanismo de despersonalização do julgamento, deslocando o foco da identidade social do acusado para a análise estrita da imputação fática.

Ao limitar o objeto do processo ao fato concretamente atribuído e à prova produzida sob contraditório, o sistema acusatório dificulta a transposição, para o espaço jurisdicional, de preconceitos raciais, econômicos e culturais que historicamente orientam a seletividade penal.

A alteridade, portanto, funciona como um princípio de contenção do arbítrio judicial. Reconhecer o réu como um outro significa admitir que o(a) juiz(a) não possui acesso privilegiado à verdade e que sua percepção da realidade é limitada e falível.

A inércia da jurisdição e a entrega da gestão da prova às partes são mecanismos institucionais que obrigam o(a) juiz(a) a se abrir para a dúvida e a considerar seriamente a hipótese de inocência apresentada pela defesa. A imparcialidade, nesse sentido profundo, é a

disposição ética de suspender o próprio julgamento para ouvir verdadeiramente o que o outro tem a dizer (Bitencourt, 2009).

Além disso, a preservação da alteridade no processo penal passa pelo respeito à integridade física e moral do acusado, vedando-se qualquer medida que o instrumentalize como meio de prova.

A proibição da tortura, dos tratamentos cruéis e degradantes, e a inadmissibilidade das provas ilícitas não são apenas regras técnicas, mas imperativos que decorrem do reconhecimento da dignidade do outro. Quando o Estado viola o corpo do acusado para obter uma prova, ele está reduzindo-o à condição de coisa, negando a sua autonomia e a sua condição de sujeito inviolável (Grau, 2005).

Como bem propala Raphael Costa (2024), a tortura é expressamente repudiada por relevantes tratados internacionais de direitos humanos, bem como pelo ordenamento constitucional brasileiro, que, à luz do art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, a proíbe de forma absoluta por violar a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais indisponíveis e protegidos como cláusulas pétreas.

A estrutura dialética do sistema acusatório também protege a alteridade ao garantir que a decisão judicial seja fruto de um debate racional e público, passível de controle intersubjetivo. O dever de motivação das decisões judiciais exige que o(a) magistrado(a) dialogue com os argumentos da defesa, demonstrando que levou em consideração a perspectiva do acusado antes de proferir o veredito. Uma sentença que ignora as teses defensivas ou que utiliza fórmulas padronizadas para condenar recusa o encontro com a alteridade e transforma o processo em um monólogo autoritário (Rangel, 2021).

Demonstra-se também relevante abordar a questão da prisão cautelar sob a perspectiva da alteridade. O uso desmedido da prisão preventiva como antecipação de pena ou como instrumento de gestão da segurança pública revela uma visão do acusado como um perigo a ser neutralizado, e não como um sujeito presumivelmente inocente. Como bem destaca Battini (2020, s.p):

A prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputa a prática de crime. Trata-se de medida cautelar que, para guardar consonância com o Estado Democrático de Direito, não pode perder seu caráter provisório e transformar-se em antecipação de pena. Quando isso ocorre, o acusado deixa de ser considerado sujeito de direitos e passa a ser tratado como perigo a ser neutralizado, assentando-se a lógica de uma prisão-objeto e não de uma liberdade-sujeito.

A banalização do encarceramento provisório, muitas vezes decretado de ofício ou com base em fundamentos genéricos, retira do indivíduo a sua liberdade e a sua capacidade de defesa, tratando-o como um objeto descartável no xadrez da política criminal.

O sistema acusatório impõe limites rígidos às medidas cautelares, exigindo que elas sejam excepcionais e estritamente necessárias para a tutela do processo, preservando a dignidade do imputado enquanto a culpa não for definitivamente estabelecida.

A propósito, a análise crítica de Keese (2020) do sistema cautelar brasileiro reforça que a banalização das prisões provisórias integra um fenômeno mais amplo de expansão do controle penal. Estudos recentes indicam que, mesmo quando a custódia não é decretada, o Judiciário tende a impor medidas cautelares de forma quase automática, sem exame rigoroso de necessidade ou proporcionalidade.

Essa prática revela uma compreensão distorcida da função cautelar: em vez de operar como instrumento excepcional, destinado a proteger o processo, converte-se em mecanismo de vigilância permanente, estendendo o poder punitivo para além do que a lei autoriza.

Como observa o autor, esse uso indiscriminado de medidas restritivas que atinge, segundo levantamentos citados pelo IBCCRIM, a imensa maioria dos presos que passam pelas audiências de custódia, evidencia a adoção de uma lógica de gestão de riscos que trata o indivíduo como um objeto administrável, e não como um sujeito de direitos.

Em tal cenário, a excepcionalidade das cautelares deixa de ser uma garantia e passa a ser uma ficção, abrindo espaço para que a restrição da liberdade, ainda que formalmente “não prisional”, produza efeitos tão gravosos quanto a prisão preventiva propriamente dita (Keese, 2020).

Assim, a crítica à governamentalidade inquisitiva deve, portanto, evidenciar como as práticas de gestão processual contemporâneas, focadas em metas e estatísticas, acabam por desumanizar a justiça penal.

A "linha de montagem" de condenações, onde o(a) juiz(a) atua como um gestor eficiente do fluxo de processos, não deixa espaço para a consideração da alteridade. O tempo do processo acusatório é o tempo do diálogo e da reflexão, incompatível com a velocidade industrial exigida pela lógica gerencialista que domina os tribunais.

Nesse contexto, a defesa da alteridade do acusado não é uma pauta de impunidade, mas uma exigência civilizatória. Reconhecer o acusado como um semelhante, como um sujeito que compartilha da nossa condição humana e, como tal, é titular e exercente de direitos e garantias, é o passo fundamental para evitar a barbárie punitiva.

O sistema acusatório, ao obrigar o Estado a provar a culpa respeitando as regras do jogo, humaniza o conflito penal e impede que a sociedade se degrade ao nível da violência que pretende combater. O(A) juiz(a) que respeita a alteridade do réu não é aquele que absolve sistematicamente, mas aquele que julga com a consciência de que está decidindo o destino de um igual, e não eliminando um inimigo (Zaffaroni, 1995).

Logo, a relação entre o(a) juiz(a) e o acusado, mediada pela estrutura acusatória, deve ser pautada pela "ética da alteridade", que impõe ao(à) julgador(a) o dever de vigilância constante contra seus próprios preconceitos e inclinações punitivas.

O alheamento probatório é a ferramenta técnica que viabiliza essa postura ética, criando um distanciamento salutar que permite ao(à) juiz(a) enxergar o réu com clareza, sem as distorções provocadas pela paixão da investigação. Somente um juiz que não persegue a prova pode estar verdadeiramente disponível para ouvir a defesa e reconhecer a humanidade do imputado (Ferrajoli, 2014).

Ademais, é preciso considerar que a negação da alteridade no processo penal tem efeitos corrosivos sobre a própria democracia. Quando o Estado se arroga o direito de tratar seus cidadãos como inimigos ou como objetos, ele abre um precedente perigoso que pode se voltar contra qualquer um.

A garantia da alteridade no processo penal é, em última análise, a garantia de que o poder estatal encontrará limites intransponíveis na dignidade da pessoa humana, impedindo a instauração de um estado de polícia onde todos são suspeitos em potencial e ninguém é verdadeiramente um sujeito de direitos. (Jakobs, 2007).

A transição para um sistema acusatório material, portanto, exige uma revolução cultural que coloque a alteridade no centro da prestação jurisdicional. Não basta alterar os códigos de processo; é preciso alterar o olhar do(a) julgador(a) sobre o acusado. Enquanto o réu for visto como um "pacote de autos" ou como um problema a ser resolvido, o sistema continuará sendo inquisitório em sua essência, independentemente do nome que se dê às suas instituições.

O desafio é construir um processo penal capaz de suportar o peso da humanidade do outro, com todas as suas contradições e fragilidades.

A interdição da iniciativa probatória do(a) juiz(a) é, sob esse aspecto, uma medida de proteção da alteridade, pois retira do(a) magistrado(a) o poder de definir unilateralmente a realidade do processo.

Ao depender da iniciativa das partes para conhecer os fatos, o juiz é forçado a reconhecer que a verdade é uma construção coletiva e dialógica, e não uma revelação que lhe

pertence (Badaró, 2003). Essa humildade epistemológica é a base de um julgamento democrático, que respeita a autonomia dos sujeitos processuais e recusa a onipotência do inquisidor.

Diante disso, afirma-se que o sistema acusatório é o único arranjo institucional compatível com a preservação da alteridade em uma sociedade complexa e plural. Ao garantir ao acusado o status de sujeito, o direito ao contraditório real, a presunção de inocência e o julgamento por um juiz imparcial, o modelo acusatório ergue uma barreira contra a desumanização e a instrumentalização do indivíduo pelo poder punitivo.

Em outros termos, empregando-se e retomando as categorias levinasianas, a partir do momento em que o(a) magistrado(a) cede ao ímpeto de promover eventual substituição da atuação probatória do Ministério Público – e, sim, tal substituição ocorre, quase que invariavelmente, em favor do polo acusador – o *Rosto* do Acusado, vindicando por respeito a todas as suas garantias processuais com o fito de ampará-lo perante o indelével desequilíbrio de forças na persecução, se esvanece, e o *Outro* mais uma vez se invisibiliza, elidindo as possibilidades de alteridade no âmbito do processo penal.

Logo, a rígida separação de funções – incluindo no campo probatório -, marca do sistema acusatório, privilegia a imparcialidade do(a) julgador(a). Quando este(a) se mantém alheio(a) à arena dialética do processo penal, como verdadeiro(a) espectador(a) sujeito(a) à persuasão racional, ele(a) preserva a capacidade de enxergar o *Outro*, de vislumbrar o *Rosto*, e, com isso, assegurar um verdadeiro acolhimento dos direitos fundamentais que erigem o devido processo legal.

Pode-se ir além por meio de tais balizas, alcançando um silogismo válido. Se o acusado pode ser visto na posição do *Outro* no processo penal, e o seu *Rosto*, nesse lugar, reclama acolhimento e responsabilidade por seus direitos fundamentais, notadamente a imparcialidade, o contraditório e a isonomia, a sua alteridade só pode ser conclamada por meio do sistema acusatório, o qual institui a única estrutura processual capaz de preservar esses direitos.

Por sinal, o princípio da dignidade da pessoa humana só alcança pleno significado quando analisado sob a ótica da alteridade, isto é, na relação com o outro. Esse raciocínio estende-se aos demais direitos que integram o ordenamento jurídico, todos eles baseados essencialmente nas interações humanas, pois é no vínculo entre pessoas que se manifesta a verdadeira origem do direito (Camillo, 2016).

Ante todo o exposto, não há como rematar de modo diverso: é a estrutura acusatória, observados rigidamente os traços de tal sistema, a única capaz de promover a alteridade no

processo penal. Qualquer mitigação desse formato, especialmente em relação à iniciativa probatória do(a) julgador(a), elimina o *Rosto* e oculta o *Outro*, que passa a ser visto como mero alvo da atividade persecutória.

Finalmente, vinque-se que o reconhecimento da alteridade não é um favor que o Estado concede ao réu, mas a condição de legitimidade do próprio exercício da jurisdição em um Estado Democrático de Direito.

Se o sistema acusatório protege direitos fundamentais e resguarda a alteridade do acusado, ele se afirma, em última instância, como uma engrenagem indispensável para a promoção e a manutenção da própria democracia, tema que será objeto de análise na sequência deste trabalho.

3.3 O SISTEMA ACUSATÓRIO E SUA RELAÇÃO COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: IMPLICAÇÕES PARA A JUSTIÇA PENAL

A compreensão do sistema acusatório demanda ultrapassar o plano estritamente técnico do processo penal. O modo como o Estado realiza a persecução criminal funciona como indicador da qualidade democrática do regime, revelando, de forma especialmente sensível, a relação entre poder e cidadania. Não se trata de mera técnica procedimental, mas da forma pela qual o ordenamento concretiza a limitação do poder e protege as liberdades públicas (Barroso, 2009).

O Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988 exige que toda atuação estatal seja pautada por limites substanciais e controles de legitimidade. A jurisdição penal, nesse contexto, não se confunde com manifestação autônoma de autoridade; é, antes, um serviço constitucional orientado à garantia dos direitos fundamentais e ao controle racional da violência estatal (Canotilho, 1999).

Esta ideia é, de fato, fundamental no estudo do direito processual penal, pois destaca a ligação intrínseca entre o sistema de justiça criminal de um país e o seu sistema político geral. É o pensamento que se extrai da doutrina de Goldschmidt (1935, p. 67):

Os princípios da política processual de uma nação refletem sua política estatal geral e indicam os elementos autoritários ou corporativistas presentes em sua constituição. A ciência processual desenvolveu princípios opostos, e a predominância de um sobre o outro no direito atual representa uma transição entre o passado e o futuro da legislação

processual. Esses princípios se manifestam na estrutura dos processos penais e visam regular a conduta em investigações e audiências criminais.¹

Dos estudos do autor, quatro pontos principais se desdobram: a) a política processual reflete a política estatal: a forma como o sistema de justiça criminal está estruturado, com seus princípios e regras, espelha a ideologia política e constitucional do país; b) O processo penal como um "termômetro": A estrutura do processo penal pode indicar se uma nação possui elementos mais autoritários ou mais corporativistas em sua Constituição, tornando o processo um indicador de seu sistema de governo; c) desenvolvimento de princípios opostos: A ciência processual identificou e desenvolveu princípios que frequentemente se encontram em tensão (por exemplo, discricionariedade versus devido processo legal), levando a debates contínuos na evolução do direito; d) Transição do direito: A predominância de um princípio sobre outro no direito atual não é estática; faz parte de um processo de mudança constante, representando a transição de um sistema jurídico para outro. (Goldschmidt, 1935)

Do exposto, tem-se que a estrutura do processo penal variou ao longo dos séculos conforme o predomínio da ideologia punitiva ou liberal. Goldschmidt observa que essa estrutura reflete a oscilação entre modelos democráticos e autoritários (Goldschmidt, 1935)

Assim, Capez (2021) refere que predomina o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem base democrática sólida. Em sentido oposto, o sistema inquisitório prevalece historicamente em países de maior repressão, marcados por autoritarismo ou totalitarismo. Por isso, temos que a característica fundamental do processo inquisitório é a concentração de poderes nas mãos do juiz, chamado inquisidor, à semelhança da reunião de poderes de administrar, legislar e julgar em uma única pessoa no absolutismo.

Sob essa ótica, demonstra-se necessário compreender que o processo penal opera como um sismógrafo da qualidade democrática de um ordenamento jurídico, na medida em que é no exercício do poder de punir que o Estado manifesta a sua face mais violenta e intrusiva sobre a esfera de direitos individuais.

Por outro lado, a adoção do sistema acusatório decorre de uma lógica constitucional. A separação entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar traduz, no microcosmo processual, o princípio democrático da repartição de poderes.

¹ No original: “*Los principios de la política procesal de una nación son un reflejo de su política estatal general y un indicador de los elementos autoritarios o corporativos en su Constitución. La ciencia procesal ha desarrollado principios opuestos, y el predominio de uno sobre otro en el derecho vigente representa una transición entre el pasado y el futuro de la legislación procesal. Estos principios se manifiestan a través de la estructura del proceso penal y buscan regular la conducta en la investigación de delitos y en las audiencias.*”

Assim como o Executivo não legisla e o Legislativo não julga, o processo penal democrático impede que o(a) juiz(a) assuma tarefas investigativas, preservando o equilíbrio entre as partes e a imparcialidade judicial (Fernandes, 2010).

Como assevera Tucci (2009), atribuir ao(à) magistrado(a) poderes instrutórios amplos, como ocorre nos modelos inquisitórios, gera concentração indevida de funções estatais. O(a) juiz(a) que investiga, acusa e julga converte-se em autoridade hegemônica, desprovida de controles dialéticos, o que compromete a igualdade de armas e rompe o equilíbrio próprio do modelo acusatório. Tal sobreposição de funções enfraquece a legitimidade democrática do processo.

O sistema acusatório, ao contrário, parte da desconfiança quanto à concentração de poder. A inércia jurisdicional e a distribuição de tarefas às partes impedem que o(a) julgador(a) participe da formação da prova, protegendo sua independência cognitiva e garantindo que a decisão resulte do contraditório, e não da vontade unilateral da autoridade judicial (Marques, 1980).

Como esclarece Serrano (1990), a gestão probatória é, por isso, o ponto nuclear da conformação democrática da jurisdição. Quando o(a) magistrado(a) intervém na produção da prova, compromete-se psicologicamente com o resultado da investigação que promoveu, o que prejudica a imparcialidade e cria risco de confirmação automática de hipóteses previamente assumidas. A imparcialidade exige distanciamento do objeto da investigação.

A legitimidade democrática do(a) julgador(a) não repousa em sua habilidade pessoal, mas na observância estrita das regras constitucionais do devido processo. O(A) juiz(a) democrático(a) não é investigador nem agente de segurança pública; é o responsável por aplicar limites ao exercício do poder punitivo, controlando sua legalidade e proporcionalidade. A atuação instrutória viola essa função contramajoritária (Pereira, 2005).

A separação de papéis também favorece a responsabilização institucional. Em um modelo democrático, o êxito da persecução cabe ao Ministério Público, e a defesa compete ao advogado. Como esclarece Mendes (2010), sempre que o(a) juiz(a) supre lacunas probatórias, dilui-se a possibilidade de imputar responsabilidades, criando-se zonas de opacidade incompatíveis com o controle democrático.

A permanência de práticas inquisitórias no cotidiano forense demonstra a resistência cultural à plena implementação do sistema acusatório. A retórica da “verdade real”, utilizada para justificar poderes instrutórios do(a) magistrado(a), encobre um paradigma autoritário que

considera o(a) juiz(a) titular da verdade, relegando as partes a posições subalternas no processo (Ramos, 2010).

Dessa forma, a positivação do art. 3º-A do CPP reafirma o compromisso constitucional com o modelo acusatório, ao vedar expressamente a substituição da atuação probatória da acusação pela iniciativa judicial. O dispositivo não inova; apenas explicita o que já decorre da Constituição: a separação funcional entre acusação e julgamento.

Para Braga (2007), a democracia exige ainda publicidade e transparência, condições em que o sistema acusatório se realiza com plenitude. A oralidade e o debate público permitem o controle social do exercício do poder punitivo, enquanto práticas inquisitórias baseadas no segredo e na produção unilateral de prova minam a confiança da sociedade na jurisdição.

E assim, a igualdade entre as partes, elemento basilar da ordem democrática, também se expressa no processo penal. O Estado não pode ocupar posição de vantagem indevida na persecução criminal. O ativismo probatório, ao reforçar a acusação, viola a paridade de armas e rompe a equidistância do(a) julgador(a), desequilibrando a disputa processual (Feldens, 2005).

A defesa do sistema acusatório é, então, defesa do próprio regime democrático. Regimes autoritários historicamente suprimiram garantias processuais, ampliando os poderes do(a) juiz(a) para perseguir inimigos políticos e selecionar adversários. A preservação da imparcialidade judicial evita que o poder punitivo seja instrumentalizado (Garcia, 1987).

É então nesse sentido que compreender a imparcialidade como direito fundamental implica reconhecer a incompatibilidade material de normas infraconstitucionais que atribuem poderes instrutórios ao(a) juiz(a). O art. 156 do CPP, ao permitir diligências de ofício, permanece como resquício de lógica inquisitorial em dissonância com a ordem constitucional.

A função do(a) juiz(a), em um Estado Democrático de Direito, é limitadora da atuação punitiva, e não promotora de investigações. O(A) julgador(a) deve controlar a legalidade da prova e impedir abusos, o que exige seu afastamento da atividade investigativa. A participação ativa compromete sua imparcialidade e desvirtua sua função constitucional (Roxin, 1997).

Assim, passo a passo, a crise de identidade do processo penal brasileiro, que oscila entre um texto constitucional garantista e práticas forenses ainda influenciadas por resquícios inquisitoriais, acaba por refletir tensões próprias da democracia brasileira contemporânea, de modo que a efetivação do juiz das garantias é parte desse esforço de harmonização (Schmidt, 2001).

Neste ponto, cabe asseverar o posicionamento de Dinamarco, de modo que não proceda a crítica segundo a qual o sistema acusatório favoreceria a impunidade. A eficiência democrática não se mede pela quantidade de condenações, mas pela legitimidade das decisões. Processos conduzidos com violações de garantias produzem nulidades e desconfiança social, enfraquecendo o sistema de justiça como um todo (Dinamarco, 2008).

Posto isso, a vinculação do juiz à prova produzida em contraditório garante racionalidade e segurança jurídica. O decisionismo, típico de modelos inquisitórios, decorre da ideia de que o(a) magistrado(a) possui acesso privilegiado à verdade, dispensando a prova das partes. O sistema acusatório impõe controle intersubjetivo do raciocínio judicial (Alexy, 2008).

Mesmo Hesse (1991), em outro tempo, já apontava que a manutenção do alheamento judicial na fase probatória também resguarda a imagem institucional do Poder Judiciário. A percepção pública de neutralidade depende de que o juiz não atue como auxiliar tácito da acusação. A imparcialidade não se proclama; demonstra-se por condutas objetivas.

Nesse sentido, o sistema acusatório configura verdadeira tecnologia de limitação do poder. Ao impor dificuldades à punição, o modelo protege a liberdade individual e impede o arbítrio estatal. Democracias sólidas não se constroem pela facilidade de punir, mas pela dificuldade de condenar sem prova idônea.

Então, a superação definitiva da tradição inquisitória requer não apenas reformas normativas, mas uma transformação ética das práticas judiciais. A magistratura deve compreender que sua função não é maximizar a eficácia repressiva, mas assegurar o cumprimento das garantias constitucionais. O Ministério Público, por sua vez, deve assumir integralmente o ônus probatório (Martel, 2005).

Por todo o exposto, temos então que a plena implementação do sistema acusatório é requisito de preservação da ordem democrática. Enclaves autoritários dentro do processo penal contaminam o sistema constitucional, naturalizando práticas de exceção incompatíveis com o projeto de 1988.

Assim, o sistema acusatório é o único compatível com a dignidade da pessoa humana, a alteridade e a democracia, mesmo porque a imparcialidade judicial - condição de existência do processo penal democrático - é incompatível com poderes instrutórios de ofício, ao passo em que a gestão judicial da prova viola a própria estrutura de limites constitucionais (Batista, 2004).

A persistência de práticas contraditórias, contudo, revela o descompasso entre teoria e prática. Essa tensão impõe a pergunta central que orientará o capítulo seguinte: qual é, dentro

da Constituição, o espaço legítimo para a iniciativa probatória judicial? Somente a resposta a essa questão permitirá compreender e superar a crise estrutural que marca o processo penal brasileiro.

4 A GESTÃO JUDICIAL DA PROVA NO SISTEMA ACUSATÓRIO

Superada, no capítulo anterior, a tarefa de explicitar a essencialidade do sistema acusatório para a proteção de direitos fundamentais, para a preservação da alteridade do acusado e para a conformação do processo penal ao Estado Democrático de Direito, impende agora deslocar o foco para o seu ponto central: a gestão da prova.

Partiu-se ali da compreensão de que o arranjo acusatório traduz, na arena processual, escolhas axiológicas afirmadas pelo texto constitucional e de que o seu enfraquecimento compromete diretamente a força normativa de garantias como a presunção de inocência, o contraditório e a imparcialidade judicial

À luz desse plano de fundo, torna-se necessário analisar de que forma a distribuição de poderes e de encargos na produção da prova penal se articula com o modelo exigido pela Constituição. A tipologia dos sistemas processuais penais ajuda a visualizar como cada arranjo normativo organiza funções, reparte competências e condiciona a atuação dos sujeitos do processo.

Nessa perspectiva, Costa e Araújo assinalam que o sistema processual pode ser compreendido como um conjunto estruturado de regras e princípios que orienta a persecução penal, sendo a sua correta compreensão indispensável para situar, em chave histórica e dogmática, o processo penal contemporâneo (Costa; Araújo, 2021).

Primeiro, tem-se que a questão da gestão probatória se mostra particularmente sensível justamente porque, mais do que um aspecto procedimental acessório, define quem assume a responsabilidade institucional de construir o acervo fático-probatório sobre o qual recairá o juízo de condenação ou absolvição.

Não se trata apenas de saber se o juiz pode, ou não, ordenar provas de ofício, mas de compreender se ainda se está diante de um processo em que a acusação suporta o encargo de afastar a presunção de inocência mediante prova suficiente ou se se admite que o órgão julgador substitua, ao menos em parte, a atuação das partes na produção probatória (Lopes Jr., 2025).

Não obstante o reforço constitucional do modelo acusatório, a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem oscilado significativamente na compreensão desse ponto. Em diversos precedentes, admite-se que o(a) magistrado(a) determine, de ofício, a produção de provas consideradas necessárias ao esclarecimento da verdade, desde que preservada, em tese, a sua imparcialidade, como se vê, por exemplo, na Ação Penal 2.668/DF, em que o Supremo

Tribunal Federal não reputa, em abstrato, incompatível com o sistema acusatório a atuação ativa do juiz na instrução, desde que mantida a sua equidistância em relação às partes.

A leitura atenta desses julgados evidencia, contudo, que a aceitação ampliada da iniciativa probatória judicial tende a deslocar o eixo do processo, enfraquecendo a centralidade do contraditório e da responsabilidade da acusação pela demonstração da culpabilidade (Brasil, STF, AP 2.668/DF).

Em contraponto, uma vertente crítica identifica, precisamente na gestão judicial da prova, o núcleo de permanência de uma racionalidade inquisitória no processo penal brasileiro. Atribuir ao(à) juiz(a) o papel de sujeito que investiga, seleciona e complementa o material probatório significa, em última análise, reintroduzir, por via oblíqua, a lógica da busca da verdade real a qualquer custo, com sobreposição da perspectiva estatal à das partes e redução da defesa a um espaço de reação a um acervo probatório já conformado sob a direção do órgão julgador.

Sustenta-se que a imparcialidade judicial não se preserva mediante declarações abstratas de equidistância, mas por meio de um desenho institucional em que o(a) magistrado(a) se mantenha alheio à iniciativa probatória, limitando-se ao controle da legalidade, da pertinência e da suficiência das provas produzidas pelas partes (Coutinho, 2018).

Nesse contexto, o presente capítulo dedica-se a reconstruir a controvérsia em torno da gestão judicial da prova no sistema acusatório, tomando como fio condutor a tensão entre a tendência jurisprudencial de legitimar poderes instrutórios amplos ao(à) juiz(a) e as formulações doutrinárias que apontam a necessidade de um sistema acusatório pleno, em que a produção probatória seja confiada às partes.

Pretende-se demonstrar, a partir de bases constitucionais e convencionais, que a forma como se distribuem poderes e encargos probatórios no processo penal não é questão neutra, mas indicador do próprio grau de comprometimento do Estado com um modelo de justiça penal democrático, em que a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais se realiza por meio de um desenho institucional que impede o retorno, ainda que dissimulado, de práticas inquisitórias (Leonel, 2020).

Ou seja, a forma de distribuição dos poderes e encargos probatórios reflete o compromisso do Estado com um processo penal democrático, no qual a dignidade humana e os direitos fundamentais prevalecem sobre práticas de viés inquisitório.

4.1 A NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO PENAL E OS LIMITES DA GESTÃO JUDICIAL DA PROVA

Tomando como ponto de partida o quadro delineado na abertura deste capítulo, em que a gestão da prova foi identificada como dimensão sensível do modelo acusatório, revela-se necessário deslocar agora o foco para a estrutura dogmática que sustenta esse arranjo: a natureza jurídica do processo e sua conexão interna com a teoria da prova.

Não se trata de um exercício meramente classificatório, mas de reconhecer que a forma como se concebe o fenômeno processual condiciona o papel atribuído ao(a) juiz(a) na formação da decisão, em um contexto em que o processo deve operar como sistema de garantias destinado a limitar o poder punitivo e a concretizar os comandos do artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal (Ferrajoli, 2002).

A reconstrução da natureza jurídica do processo penal pressupõe, nesse sentido, uma breve retomada das principais viragens dogmáticas que marcaram a passagem da visão privatista para uma compreensão publicista e, em seguida, dinâmica do fenômeno processual.

Da leitura do processo como simples relação jurídica de direito público à compreensão do processo como situação marcada pela distribuição de riscos e cargas, o que se tem é o paulatino deslocamento do centro de gravidade da figura do(a) juiz(a) para a própria estrutura procedimental, movimento que encontra formulação particularmente adequada na concepção do processo como procedimento em contraditório, em que a legitimidade da decisão está vinculada à participação simétrica das partes na construção do provimento jurisdicional (Fazzalari, 2006).

Essa moldura repercute diretamente na teoria geral da prova. Se o processo é compreendido como procedimento em contraditório orientado por garantias constitucionais, o(a) juiz(a) não pode ser tomado como sujeito epistêmico privilegiado, mas como ignorante institucional que depende, por definição, da atividade probatória das partes para se aproximar de um juízo de condenação válido, o que é incompatível com a permanência de uma cultura inquisitória que autoriza a iniciativa probatória de ofício a pretexto da busca da verdade real (Lopes Jr., 2025).

Por fim, não se pode descurar do fato de que, no Estado Democrático de Direito, o processo penal deve ser compreendido como um instrumento jurídico de contenção do poder punitivo estatal e de preservação das garantias fundamentais do acusado, afastando-se de qualquer concepção meramente instrumental voltada à eficiência repressiva.

O poder de punir, por sua própria natureza, constitui uma das manifestações mais severas da soberania estatal, pois autoriza a restrição de direitos fundamentais como a liberdade, a honra e o patrimônio, razão pela qual não pode ser exercido de forma direta, automática ou desvinculada de limites normativos rigorosos.

É justamente nesse contexto que o processo penal assume papel central como condição de legitimidade da sanção penal, funcionando como um verdadeiro mecanismo de filtragem constitucional da pretensão punitiva, submetendo-a a regras previamente estabelecidas, ao controle jurisdicional imparcial e à observância estrita das garantias individuais.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o juiz natural (art. 5º, incisos LIV, LV, LVII e LVIII), estrutura um modelo processual penal que não se orienta à punição a qualquer custo, mas à proteção do indivíduo frente ao arbítrio estatal, de modo que nenhuma pena pode ser considerada legítima se não resultar de um processo constitucionalmente válido.

Nessa perspectiva, o processo penal não se apresenta como instrumento do poder punitivo, mas como limite a ele, pois impõe ao Estado o ônus da prova, veda decisões fundadas em presunções de culpabilidade e exige que toda restrição de direitos seja precedida de um procedimento público, contraditório e racional.

A doutrina garantista é firme ao sustentar essa compreensão, destacando que a função primordial do processo penal é reduzir o risco de erros judiciários e impedir a imposição de sanções injustas, como leciona Luigi Ferrajoli (2003), ao afirmar que a validade da pena está condicionada à observância de um conjunto de garantias formais e materiais.

No mesmo sentido, Aury Lopes Jr. (2025) defende que o processo penal é, essencialmente, um instrumento de proteção do acusado contra o poder punitivo do Estado, e não um meio de viabilização da punição.

Assim, compreender o processo penal como limitador do poder punitivo significa reconhecer que ele existe para assegurar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, funcionando como barreira institucional contra práticas autoritárias e inquisitivas, incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

Dessa forma, o processo penal se afirma não como instrumento de opressão, mas como garantia essencial do acusado e pressuposto indispensável para a legitimidade de qualquer resposta penal estatal.

Tem-se, então, que o processo não se destina à tutela abstrata da sociedade, mas constitui o meio institucionalizado para a aferição da pretensão acusatória e, sendo esta confirmada, para

a concretização do poder punitivo estatal, sempre sob a salvaguarda de um núcleo essencial de garantias e direitos fundamentais, responsável por conferir racionalidade e civilidade ao exercício da punição, de modo que sua legitimidade e efetividade residem na observância desses limites, e não na satisfação de anseios ou expectativas sociais (Cazabonnet, 2019).

Diante desse cenário e partindo dessas premissas, o presente subtópico tem por objetivo examinar de que modo a natureza jurídica do processo e alguns pilares da teoria geral da prova, em especial o mito da verdade real, os standards de convicção e o contraditório, convergem para uma indagação central: a quem incumbe, em um processo penal estruturado sob o modelo acusatório e regulado pelo Código de Processo Penal, a gestão da prova.

A resposta, como se buscará demonstrar nas seções seguintes, não reside em um espaço aberto de discricionariedade judicial, mas decorre da própria ontologia do processo acusatório, que rejeita a figura do(a) juiz(a) ator em favor de um modelo de cognição limitado e condicionado pelas garantias fundamentais.

4.1.1 A Concepção Jurídica do Processo Penal: Implicações para a Produção e Análise da Prova

A compreensão da natureza jurídica do processo constitui o ponto de partida inafastável para qualquer discussão acerca da gestão da prova, na medida em que a posição ocupada pelo(a) juiz(a) e pelas partes na dinâmica instrutória decorre diretamente da forma como se concebe a estrutura processual.

Historicamente, o marco de ruptura com as concepções privatistas - que enxergavam o processo como mero contrato ou quase-contrato - ocorre com a obra de Oskar von Bülow, em 1868.

Ao teorizar sobre os pressupostos processuais, o jurista alemão estabeleceu a autonomia da relação jurídica processual em face do direito material, definindo o processo como uma relação de direito público, triangular e progressiva, que vincula autor, réu e Estado-juiz por meio de direitos e obrigações recíprocas (Bülow, 1964).

Nessa perspectiva inaugural, o reconhecimento do caráter público da relação processual representou um avanço significativo ao elevar o acusado à condição de sujeito de direitos, e não mero objeto da investigação, dotado de poderes e faculdades em face do Estado.

Contudo, a arquitetura estática proposta por Bülow, baseada na ideia de deveres processuais, revelou-se insuficiente para captar a complexidade e a incerteza inerentes ao fenômeno processual, especialmente na seara penal.

A crítica mais contundente a esse modelo viria com James Goldschmidt, que, ao formular a teoria do processo como situação jurídica, denunciou a inadequação da categoria de "obrigação" para descrever o comportamento das partes no processo (Goldschmidt, 2005).

Para Goldschmidt (2005), o processo não deve ser visto como uma relação jurídica estática de direitos e deveres, mas como um conjunto dinâmico de situações processuais que caminham em direção a uma sentença final, cujo conteúdo é incerto. Nesse cenário, o que existem não são obrigações, mas sim cargas processuais - imperativos do próprio interesse - que, se não satisfeitas, geram o risco de uma decisão desfavorável.

Essa virada teórica é decisiva para a teoria da prova no sistema acusatório: ao substituir o "dever de provar" pela noção de "carga probatória", Goldschmidt evidencia que a atividade probatória é um ônus atribuído inteiramente à acusação, cabendo à defesa apenas a gestão do risco (perda de uma chance), sem que lhe possa ser imposta qualquer obrigação de colaboração, em respeito ao princípio *nemo tenetur se detegere* (Lopes Jr., 2025).

A evolução dogmática alcança seu ponto de maturação, entretanto, com a contribuição de Elio Fazzalari, que refina a compreensão do fenômeno processual ao defini-lo como procedimento em contraditório.

Superando a visão burocrática de procedimento como mera sucessão de atos, Fazzalari (2006) identifica no contraditório o elemento nuclear que legitima o exercício do poder jurisdicional. Nessa ótica, o processo é uma espécie do gênero procedimento, qualificada pela participação simétrica dos interessados na construção do provimento final, mediante uma estrutura de "*informazione*" e "*reazione*".

A recepção da teoria fazzallariana no processo penal impõe consequências drásticas para a gestão da prova. Se o processo é um procedimento em contraditório, a validade da decisão depende de que ela seja construída a partir do embate dialético entre as partes, em posição de paridade.

A atuação instrutória do(a) juiz(a) de ofício rompe frontalmente com essa estrutura, pois introduz no processo elementos que não foram submetidos ao crivo do contraditório em sua formação ou que desequilibram a simetria necessária entre acusação e defesa.

Como adverte Lopes Jr. (2025), ao se integrar a visão de Goldschmidt (processo como guerra/jogo de cargas) com a de Fazzalari (contraditório como estrutura), deflui-se que o

sistema acusatório exige um juiz-espectador, cuja inércia é condição de possibilidade para que o contraditório opere como método de redução da incerteza e legitimação da sentença.

Dessa forma, a natureza jurídica do processo penal projeta-se sobre a teoria da prova para interditar a figura do juiz-ator. Reconhecer o processo como situação jurídica gerida por cargas (e não deveres) e estruturada em contraditório (como garantia de participação) implica assumir que a prova é tarefa exclusiva das partes.

O juiz, nesse desenho, é um "ignorante institucional" que depende da atividade probatória da acusação para superar seu desconhecimento inicial sobre os fatos. Qualquer iniciativa probatória judicial, portanto, não é apenas um desvio procedimental, mas uma subversão da própria natureza do processo penal democrático, transformando-o em um instrumento inquisitório de confirmação de hipóteses prévias, em detrimento de sua função de garantia (Lopes Jr., 2025).

Nessa toada, é o chamado sistema inquisitório, na leitura de Fábio Roque (2021), que é marcado pela reunião, em um único órgão, das tarefas de acusar, defender e julgar. O(A) juiz(a) assume, nesse modelo, o centro da atividade persecutória, atua sem contraditório efetivo, conduz um procedimento sigiloso e pouco acessível ao acusado, que é tratado como objeto da investigação e não como sujeito de direitos.

Além disso, a prova é colhida e valorada a partir da iniciativa do(a) próprio(a) julgador(a), que detém a gestão absoluta da instrução e persegue uma suposta verdade totalizante, ainda que para isso sejam ignoradas garantias fundamentais.

É por essa razão que o protagonismo judicial, a ausência de participação paritária das partes e a crença na possibilidade de reconstrução exata do fato justificaram, historicamente, práticas violentas e desumanas, o que torna esse modelo radicalmente incompatível com uma ordem constitucional democrática (Costa; Araújo, 2021).

Firma-se, assim, que o sistema inquisitivo, ao concentrar poderes e suprimir garantias, mostra-se incompatível com os princípios do devido processo legal e com a lógica de um Estado Democrático de Direito.

4.1.2 O problema da inalcançável “verdade real”

Compreendida a natureza jurídica do processo e a imprescindibilidade do contraditório, torna-se imperioso enfrentar um dos mitos mais arraigados na cultura jurídica brasileira: a busca pela “verdade real”.

Reconhece-se, prefacialmente, que a insistência nesse conceito não constitui mero preciosismo terminológico, mas revela a manutenção de uma matriz inquisitória que, a pretexto de alcançar uma verdade absoluta, legitima o agigantamento dos poderes instrutórios do(a) juiz(a).

Como alerta Lopes Jr. (2025), o erro reside na centralidade atribuída à verdade como fator de legitimação do processo penal, desconsiderando que a atividade jurisdicional é, essencialmente, um modo de construção do convencimento, sujeito a inafastáveis limitações epistêmicas e normativas.

Historicamente, demonstra-se que a ambição de uma verdade substancial ou material serviu de fundamento para os sistemas autoritários e para a figura do juiz-inquisidor. A lógica de que “os fins justificam os meios” permitiu, ao longo dos séculos, que a busca pela verdade operasse como um salvo-conduto para a violação de direitos fundamentais, admitindo-se desde a tortura até, contemporaneamente, a produção de provas de ofício e a flexibilização das formas processuais.

Prado (2006) adverte que a legitimidade da jurisdição democrática não decorre do encontro de uma suposta verdade ontológica, mas do respeito estrito às regras do jogo (devido processo legal), único método capaz de imunizar o processo contra o decisionismo.

Sob o prisma epistemológico, a ideia de “verdade real” revela-se inalcançável e falaciosa. Ferrajoli (2002) leciona que, no processo penal, apenas se legitima a verdade processual (formal), compreendida como uma verdade aproximativa e contingente, alcançada mediante o respeito a regras precisas de obtenção e valoração.

O(A) juiz(a), tal qual um historiador, não acessa o fato passado diretamente, mas apenas os seus vestígios deixados no presente. Trata-se, portanto, de uma atividade recognitiva e reconstrutiva baseada em raciocínios indutivos, onde a conclusão possui, invariavelmente, um grau de probabilidade, jamais de certeza absoluta. Falar em verdade real, nesse contexto, é confundir o real com o imaginário, pois o crime, enquanto fato passado, é sempre uma reconstrução da memória e da linguagem (Lopes Jr., 2025).

Nesse sentido, revela-se necessário compreender a função da prova para além do dogma da verdade. Em um sistema acusatório, a prova atua como instrumento de persuasão racional destinado a convencer o(a) julgador(a) sobre a consistência das narrativas (*story of the case*) apresentadas pelas partes. A decisão judicial, longe de ser a revelação divina da verdade, é o resultado da eleição de uma das versões em disputa, construída dialeticamente.

Cordero (apud Lopes Jr., 2025) alerta para o perigo dos “quadros mentais paranoicos” que surgem quando o(a) juiz(a) abandona sua posição de espectador para assumir a gestão da prova: ao buscar a verdade por conta própria, o(a) magistrado(a) decide primeiro e busca a prova depois, operando um primado da hipótese sobre os fatos que fulmina a imparcialidade.

Por conseguinte, a superação do mito da verdade real é *conditio sine qua non* para a consolidação do sistema acusatório. Enquanto o processo for visto como um instrumento para a descoberta da verdade a qualquer preço, haverá espaço para o ativismo judicial.

A verdade possível no Estado Democrático de Direito é aquela contingencial, construída em contraditório e limitada pelas garantias constitucionais. Reconhecer a incerteza e a impossibilidade de reproduzir o passado tal como ocorreu (Rosa, 2013) impõe a valorização da dúvida e das regras de julgamento, como o *in dubio pro reo*, temas que, por sua relevância estrutural, serão objeto de análise no tópico subsequente.

4.1.3 Regra Probatória: O Princípio do In Dubio Pro Reo como Controle da Prova Judicial

Superado o mito da verdade real e compreendida a falibilidade inerente à reconstrução histórica dos fatos, impõe-se o enfrentamento da questão nevrálgica do julgamento em situações de incerteza.

Nesse cenário, a presunção de inocência não se limita a um princípio orientador do tratamento do imputado, mas projeta eficácia normativa direta sobre a decisão judicial, materializando-se na regra probatória do *in dubio pro reo*. Como preleciona Ferrajoli (2002), a dúvida não é uma lacuna a ser preenchida pela convicção pessoal do(a) magistrado(a), mas o pressuposto fático que impõe, obrigatoriamente, a absolvição.

A dimensão probatória da presunção de inocência estabelece uma distribuição rígida de cargas no processo penal. Ao acusador incumbe o ônus integral de demonstrar a culpabilidade, cabendo-lhe infirmar a proteção constitucional que milita em favor do réu. À defesa, por outro lado, não se atribui qualquer dever de provar a inocência, bastando-lhe gerar dúvida razoável sobre a tese acusatória.

O princípio *nemo tenetur se detegere* reforça essa estrutura, obstando qualquer exigência de colaboração do acusado na produção de provas contra si mesmo. Logo, a insuficiência probatória resolve-se, invariavelmente, em favor do réu, não como favor, mas como técnica de redução de danos diante do erro judiciário (Lopes Jr., 2025; Prado, 2006).

A partir daí, revela-se imprescindível a adoção de *standards* probatórios elevados para a condenação criminal. A mera preponderância de provas ou a convicção íntima do(a) julgador(a) são insuficientes para legitimar a imposição de pena em um Estado Democrático de Direito.

Exige-se, portanto, um padrão de certeza que se aproxime do *beyond a reasonable doubt* (além de qualquer dúvida razoável), onde a hipótese acusatória deve ser confirmada por elementos robustos, capazes de excluir qualquer explicação alternativa plausível. A dúvida razoável, nesse contexto, opera como barreira intransponível à condenação (Lopes Jr., 2025).

Defende-se, assim, que a gestão judicial da prova colide frontalmente com a lógica do *in dubio pro reo*. Se o(a) juiz(a), diante da dúvida, abandona sua inércia para produzir provas de ofício, ele subverte a regra de julgamento, transformando a incerteza - que deveria conduzir à absolvição - em pretexto para uma atividade persecutória subsidiária.

A manutenção da imparcialidade e a preservação do sistema acusatório dependem, inequivocamente, de que o(a) magistrado(a) suporte o ônus de decidir com base estrita na prova aportada pelas partes, assumindo a absolvição como consequência necessária da falha ou insuficiência acusatória.

4.1.4 O Contraditório como Filtro da Produção Probatória: Limitações e Potencialidades no Sistema Acusatório

Não se pode encerrar a análise sobre a estrutura probatória no sistema acusatório sem abordar o papel determinante do contraditório, compreendido aqui não apenas como uma garantia de participação dialógica, mas como um filtro epistêmico inafastável para a validade da prova penal.

É necessário diferenciar, em primeiro ponto, os *meios de prova* dos *meios de obtenção de prova*: enquanto os primeiros (como o depoimento testemunhal em juízo) servem diretamente ao convencimento judicial, os segundos (como a busca e apreensão) são instrumentos voltados à colheita de elementos que, somente após submetidos ao crivo do contraditório, poderão integrar o acervo probatório apto a fundamentar a sentença (Badaró, 2003; Lopes Jr., 2025).

Essa distinção é crucial para delimitar o espaço de cognição legítima do(a) julgador(a). A sentença condenatória não pode se apoiar exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigatória, onde o contraditório é mitigado ou diferido.

A prova, em sentido estrito, é aquela produzida em juízo, sob a fiscalização das partes e a presidência de um juiz imparcial. O contraditório, portanto, opera como condição de validade em quatro momentos distintos: na proposição (direito de requerer provas), na admissão (direito de ver a prova deferida ou motivadamente indeferida), na produção (participação efetiva na colheita da prova) e na valoração (possibilidade de influenciar o convencimento judicial sobre o peso epistêmico de cada elemento) (Lopes Jr., 2025).

Revela-se que o contraditório não se resume à bilateralidade de audiência (*audiatur et altera pars*), mas exige uma “igualdade cognitiva” entre as partes. Isso significa que acusação e defesa devem ter as mesmas oportunidades de acesso à prova e de influência sobre o ânimo do(a) julgador(a).

Quando o(a) juiz(a) assume a iniciativa probatória, ele rompe esse equilíbrio, pois tende a sobrevalorizar a prova que ele mesmo ordenou, gerando uma dissonância cognitiva que compromete sua imparcialidade. A prova produzida *ex officio* nasce marcada pelo viés de confirmação da hipótese que motivou sua produção, esvaziando a eficácia do contraditório como mecanismo de controle da qualidade da informação (Lopes Jr., 2025).

Percebe-se que o respeito integral ao contraditório impõe o alheamento probatório do(a) magistrado(a). Se o contraditório é o método legítimo de construção da verdade processual, qualquer atalho probatório tomado pelo(a) juiz(a), à margem da iniciativa das partes, constitui uma violação da estrutura acusatória.

A manipulação do quadro probatório pelo(a) julgador(a), a pretexto de buscar a verdade real, transforma o processo em uma encenação onde o resultado já está pré-determinado pela convicção prévia do inquisidor (Cordero, 2000).

Assim, somente a inércia probatória do(a) juiz(a) assegura a autenticidade do contraditório e a preservação da imparcialidade no processo penal.

4.2 APRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: GESTÃO PROBATÓRIA E SISTEMA ACUSATÓRIO

Ultrapassada a análise dos pressupostos teóricos sobre a natureza jurídica do processo, a crítica ao mito da verdade real e a afirmação do contraditório como filtro epistêmico, impõe-se conectar essa base dogmática com a realidade operativa do sistema de justiça criminal.

Demonstra-se necessário reconhecer que, não obstante a robustez dos argumentos que deslegitimam a iniciativa probatória judicial à luz do modelo constitucional, persiste no cenário

jurídico brasileiro uma forte resistência - doutrinária e jurisprudencial - em abandonar a figura do(a) juiz(a) dotado de poderes instrutórios.

A controvérsia centraliza-se em uma indagação decisiva: é possível sustentar a existência de um sistema acusatório quando o órgão julgador mantém, ainda que sob o manto da subsidiariedade, a prerrogativa de gerir a produção da prova?

Para responder a essa questão, o presente tópico estrutura-se em dois movimentos dialéticos. Inicialmente, consolidar-se-á a tese de que a gestão probatória constitui o núcleo fundante do sistema processual, definindo sua natureza acusatória ou inquisitória para além da mera separação formal de funções.

Em seguida, proceder-se-á a uma incursão leal nos argumentos teóricos e nos precedentes jurisprudenciais que defendem a compatibilidade entre a acusatoriedade e a iniciativa judicial na prova, buscando compreender a lógica interna dessas resistências antes de propor sua superação.

4.2.1 Gestão probatória: núcleo fundante do sistema acusatório

A classificação dos sistemas processuais penais, longe de se esgotar em categorias históricas estanques, deve ser compreendida a partir do princípio informador que rege a sua estrutura de poder.

Consoante a formulação clássica de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2018), o critério determinante para identificar a natureza de um sistema não reside na presença isolada de características como a oralidade ou a publicidade, mas sim na definição de quem detém a gestão da prova.

Sob essa ótica, o princípio dispositivo informa o sistema acusatório, atribuindo às partes a iniciativa e a produção probatória, o que assegura a posição de espectador ao(à) juiz(a). Em contrapartida, o princípio inquisitivo informa o sistema inquisitório, concentrando no julgador a gestão da prova e transformando-o em um juiz-ator comprometido com a confirmação de hipóteses.

Revela-se que a gestão probatória opera como o núcleo fundante do sistema, pois é ela que define a qualidade da imparcialidade judicial. Como adverte Lopes Jr. (2025), a separação inicial das funções de acusar e julgar, embora necessária, é insuficiente para garantir a estrutura acusatória se, ao longo do procedimento, permite-se que o(a) juiz(a) atue de ofício na busca pela prova.

A iniciativa probatória judicial rompe com a imparcialidade objetiva e subjetiva, uma vez que o(a) magistrado(a) que determina a produção de uma prova o faz guiado por uma pré-compreensão do caso, gerando uma dissonância cognitiva que o inclina a supervalorizar o resultado da diligência que ele mesmo ordenou, em detrimento da tese defensiva.

Assim, seguindo essa linha de raciocínio, em um sistema acusatório materialmente constituído, essa distribuição do ônus probatório é rígida e inegociável: cabe a quem acusa provar a imputação, sem que o(a) juiz(a) possa intervir para suprir as deficiências, omissões ou incapacidades do órgão acusador.

Ocorre que a manutenção de poderes instrutórios nas mãos do(a) magistrado(a), ainda presente em dispositivos do Código de Processo Penal e na prática forense, representa uma violação direta à lógica da presunção de inocência.

Quando o(a) juiz(a) abandona sua posição de inércia para determinar a produção de provas de ofício, ele está, invariavelmente, agindo movido(a) por uma dúvida que, segundo o mandamento constitucional, deveria ser resolvida em favor do réu. A atividade probatória subsidiária ou supletiva do(a) juiz(a) inverte a regra do *in dubio pro reo*, pois transforma a dúvida, que seria causa de absolvição, em um pretexto para a continuidade da investigação judicial, convertendo o processo em uma interminável busca pela condenação (Lopes Jr, 2024).

Sobre esse ponto, Ferrajoli argumenta que o processo penal deve ser um método de verificação rigorosa e não de busca (ou "caça") ao culpado. Assim, ele estabelece que a carga da prova recai inteiramente sobre a acusação, e a dúvida deve sempre beneficiar o réu (*in dubio pro reo*), resultando em absolvição na ausência de provas conclusivas de culpa, e que, neste âmbito, o(a) juiz(a) deve ser um sujeito imparcial, um "terceiro" alheio aos interesses da acusação e da defesa, com a função de julgar com base nas provas produzidas pelas partes sob o contraditório, e não de produzir provas ativamente para suprir deficiências da acusação. (Ferrajoli, 2006)

Nesse sentido, o garantismo de Ferrajoli se apresenta como uma verdadeira base à democracia de uma forma substancial, que irá refletir as necessidades vitais de todos, inclusive a necessidade de que os sujeitos processuais correspondam aos direitos previamente garantidos pelo devido processo legal, em que se busca um cenário que vai muito além da mera ampliação de direitos, alcançando verdadeiramente a efetivação das garantias (Ferrajoli, 2006, p. 790-791):

Segue-se uma latente e estrutural ilegitimidade jurídica do Estado de direito, devida à ambição das promessas formuladas nos seus níveis superiores e não mantidas em seus níveis inferiores. Esta ilegitimidade pode alcançar formas patológicas, quando as

normas de nível superior são de todo inefetivas. Mas também nos ordenamentos mais perfeitos existe sempre uma margem talvez estreita, mas irreduzível, de ilegitimidade do poder baseado na vontade, sobre direitos e sobre interesses populares, dado que aquela vontade, aqueles direitos e aqueles interesses não são nunca realizados e garantidos inteiramente. É uma aporia insuprimível de todo o Estado de direito, desconhecida do Estado absoluto, onde não há promessas ou deveres que vinculam juridicamente os poderes públicos, e onde validade e vigor coincidem.

Desse contexto, exsurge a promessa, de que o Estado de Direito, em seus níveis superiores, promete um processo justo e equitativo, onde as partes têm igualdade de armas. Isso implica que cabe às partes (acusação e defesa) a tarefa de reunir e apresentar as provas, enquanto o(a) juiz(a) atua como um(a) árbitro(a) imparcial, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A imparcialidade do(a) juiz(a) é a garantia de que a decisão final será baseada nos fatos e na lei, e não em uma busca inquisitorial por um resultado pré-determinado.

A ideia de que o(a) juiz(a), ao produzir provas “supletivas” de ofício (fora dos casos estritamente permitidos e com a devida imparcialidade), estaria convertendo a dúvida em pretexto para uma “interminável busca pela condenação”, inverte a lógica garantista. Para Ferrajoli, a dúvida é, por definição, o limite intransponível para a condenação, e não um ponto de partida para novas investigações judiciais (Ferrajoli, 2006).

A partir dessas premissas, a discussão sobre a presunção de inocência conduz inevitavelmente ao debate sobre os standards probatórios no processo penal. A exigência de que a condenação se fundamente em prova “além da dúvida razoável” ou em padrões de certeza elevada pressupõe um(a) julgador(a) cognitivamente aberto(a) a reconhecer a dúvida e a absolver quando a acusação falha em seu mister.

No entanto, a gestão judicial da prova introduz um viés de confirmação insuperável: o(a) juiz(a) que determina a produção de uma prova o faz porque tem uma hipótese preliminar (geralmente acusatória) que deseja confirmar, o que o torna psicologicamente inclinado a supervalorizar o resultado dessa diligência e a desconsiderar elementos que apontem em sentido contrário (Vives Antón, 2004). Essa distorção cognitiva compromete diretamente a racionalidade da decisão judicial.

A racionalidade decisória, portanto, depende da passividade do(a) julgador(a) na fase de instrução. Em sistemas que admitem o ativismo judicial, a decisão tende a ser fruto não da valoração racional da prova produzida pelas partes em contraditório, mas da “íntima convicção” do(a) magistrado(a), que utiliza a instrução para validar suas próprias intuições prévias.

A adoção de standards probatórios objetivos e controláveis, essenciais para evitar o erro judiciário e a condenação de inocentes, torna-se inviável quando o(a) juiz(a) atua como gestor

da prova, pois ele perde a distância crítica necessária para avaliar se o acervo probatório atingiu o limiar exigido para superar a presunção de inocência (Camargo, 2019).

Todavia, essa igualdade entre as partes torna-se simples quimera se o(a) juiz(a) abdica de sua posição equidistante e assume, oficiosamente, o papel de produtor(a) de provas. Nesse cenário, o(a) magistrado(a), ao determinar diligências de ofício, acaba invariavelmente por suprir lacunas deixadas pelas partes - o que, na prática processual penal, tende a significar o fortalecimento da acusação, porque a dúvida, em vez de sujeitar-se à lógica do favor do réu, vira estímulo à busca incessante da condenação.

Essa dinâmica marca o ativismo probatório judicial como verdadeiro reforço institucional do Ministério Público, criando uma aliança, ainda que não intencional, entre quem acusa e quem julga - cenário no qual a defesa técnica, por definição, fica em desvantagem (Tavares, 2023).

A igualdade de armas, portanto, não é apenas uma regra de simetria formal, mas uma exigência substancial que depende da estrita observância da separação de funções. Se o(a) juiz(a) pode fazer o trabalho da acusação, a defesa é colocada em uma posição de desvantagem insuperável, pois passa a ter que contraditar não apenas o promotor de justiça, mas também a autoridade que proferirá a decisão final. Esse desequilíbrio contamina todo o desenvolvimento do processo, esvaziando a capacidade de influência da defesa e transformando o contraditório em uma encenação burocrática.

Sob essa perspectiva, a vedação à iniciativa probatória do(a) juiz(a) é uma exigência da própria dignidade humana, pois impede que o(a) magistrado(a) se converta em um(a) agente de perseguição, preservando a sua condição de garante dos direitos fundamentais. A história dos sistemas penais demonstra que a concentração de poderes nas mãos do(a) julgador sempre esteve associada a práticas autoritárias, ao desrespeito à integridade física e moral dos acusados e à prevalência da razão de Estado sobre os direitos individuais.

Torna-se evidente, assim, que a opção pelo sistema acusatório é incompatível com qualquer forma de "governamentalidade inquisitiva", que busca gerir a criminalidade através da flexibilização de garantias e da maximização da eficiência punitiva. A lógica inquisitória, que ainda permeia a mentalidade de parcela significativa dos operadores do direito, tende a ver os direitos fundamentais como obstáculos à "verdade real" e à justiça, justificando o ativismo judicial como uma necessidade de proteção social. Essa visão, contudo, é frontalmente contrária ao projeto constitucional, que coloca a liberdade e a dignidade da pessoa humana no centro do ordenamento jurídico (Coutinho, 2018).

A introdução do artigo 3º-A no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, conhecido como Pacote Anticrime, representou uma tentativa legislativa de reforçar a estrutura acusatória e de combater os resquícios inquisitoriais do código de 1941.

Ao vedar expressamente a iniciativa do(a) juiz(a) na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, a lei buscou alinhar a legislação infraconstitucional ao mandamento maior da Constituição, reafirmando que a imparcialidade e a inércia são atributos inegociáveis da jurisdição penal (Coutinho, 2018b).

No entanto, o diagnóstico do modelo brasileiro evidencia a persistência do núcleo inquisitório. Malgrado a introdução do art. 3º-A no Código de Processo Penal, que afirma explicitamente a estrutura acusatória, remanescem vigentes dispositivos que outorgam ao(à) juiz(a) poderes instrutórios incompatíveis com tal desenho, como a possibilidade de determinar diligências de ofício (art. 156, II), ouvir testemunhas não arroladas (art. 209) ou mesmo condenar sem pedido da acusação (art. 385).

A manutenção dessas normas denuncia que a transição para o sistema acusatório ainda não atingiu a dimensão material da gestão da prova, preservando espaços de ativismo judicial que, sob o pretexto da busca da verdade, comprometem a equidistância necessária ao julgamento justo.

4.2.2 Tímidos avanços na sedimentação no sistema acusatório: Pacote Anticrime e Juiz das Garantias

A Constituição da República de 1988 promoveu uma inflexão paradigmática no processo penal brasileiro ao consagrar, ao menos no campo formal, um modelo acusatório fundado na separação das funções de acusar, defender e julgar, na centralidade do contraditório, na presunção de inocência e na imparcialidade judicial.

Não obstante essa opção constitucional clara, o processo penal infraconstitucional permaneceu, por décadas, marcado por profundas contradições estruturais, derivadas sobretudo da permanência do Código de Processo Penal de 1941 e da consolidação de uma cultura jurisdicional que naturalizou a atuação ativa do juiz na condução da persecução penal, especialmente na gestão da prova.

Ao longo do período pós-constitucional, é possível identificar alguns avanços normativos e jurisprudenciais que, em maior ou menor medida, buscaram aproximar o processo penal brasileiro do modelo acusatório.

Entre eles, podem ser mencionados o fortalecimento do contraditório substancial, a ampliação das garantias defensivas, a afirmação progressiva da presunção de inocência, o reconhecimento do direito ao silêncio como expressão do *nemo tenetur se detegere* e a própria incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos ao bloco de constitucionalidade.

Todavia, tais avanços revelaram-se insuficientes para promover uma reconfiguração estrutural do processo penal, na medida em que não enfrentaram o núcleo duro da racionalidade inquisitória ainda presente na legislação e na prática judicial: a posição do juiz como gestor da prova e protagonista da reconstrução dos fatos.

É nesse contexto de avanços pontuais e insuficientes que se insere a Lei nº 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”. Embora concebida sob forte influxo de um discurso político-criminal de endurecimento repressivo, a referida legislação acabou incorporando, de modo paradoxal, dispositivos que dialogam diretamente com a estrutura acusatória do processo penal.

A previsão do juiz das garantias, disciplinada nos arts. 3º-B a 3º-F do CPP, representa, ao menos no plano normativo, um reconhecimento explícito de que a imparcialidade judicial não pode ser tratada apenas como atributo subjetivo do magistrado, mas deve ser assegurada por meio de uma arquitetura processual que impeça a contaminação cognitiva do julgador.

Esse instituto promoveu, em sua formulação originária, uma reorganização significativa da estrutura do processo penal brasileiro, com impactos diretos sobre a imparcialidade judicial, a gestão da prova e a própria conformação do sistema acusatório.

Antes da intervenção do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o modelo normativo desenhado pelo legislador apresentava contornos relativamente claros e coerentes com a lógica de separação funcional típica do sistema acusatório.

Na redação original do Pacote Anticrime, o juiz das garantias era concebido como o magistrado competente para atuar exclusivamente na fase pré-processual, incumbindo-lhe o controle da legalidade dos atos investigatórios e a tutela dos direitos fundamentais do investigado.

A ele competia, entre outras atribuições, decidir sobre a decretação e a prorrogação de prisões cautelares, autorizar medidas invasivas de direitos fundamentais - como interceptações telefônicas, buscas e apreensões e quebras de sigilo - supervisionar a legalidade da produção probatória na fase pré-processual e apreciar incidentes relacionados à investigação.

Outro aspecto essencial do desenho originário do juiz das garantias - e que evidencia seu potencial transformador - dizia respeito à competência para o recebimento da denúncia e à destinação dos autos do inquérito policial. Na concepção inicial da Lei nº 13.964/2019, tais

elementos não eram meramente procedimentais, mas integravam o núcleo estrutural do instituto, precisamente por sua relação direta com a imparcialidade judicial e com a vedação à contaminação cognitiva do julgador.

Antes da intervenção do Supremo Tribunal Federal, o Pacote Anticrime atribuía expressamente ao juiz das garantias a competência para o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 3º-B, inciso XIV, do CPP. Assim, cabia ao magistrado que atuara na fase investigativa realizar o juízo de admissibilidade da acusação, avaliando a presença das condições da ação, da justa causa e da regularidade formal da peça acusatória.

Somente após a cognição sumária que culminasse no recebimento da denúncia é que os autos seriam remetidos ao juiz da instrução e julgamento, que passaria a atuar em um processo já instaurado, sem qualquer contato prévio com a investigação ou com o juízo de probabilidade acerca da imputação.

Essa solução normativa buscava preservar, de forma mais rigorosa, a imparcialidade objetiva do juiz do mérito, afastando-o não apenas da investigação, mas também do ato inaugural da ação penal, que, por sua própria natureza, envolve um juízo positivo de plausibilidade da acusação mediante os elementos produzidos ao longo de uma fase inquisitiva.

Ao excluir o juiz da instrução desse momento decisório inicial, o legislador pretendia reduzir significativamente o risco de formação antecipada de convicções acerca da culpabilidade do acusado.

Correlatamente, a redação original do Pacote Anticrime previa uma ruptura relevante quanto à circulação dos autos do inquérito policial. Os elementos informativos colhidos na fase investigativa permaneceriam acautelados sob a supervisão do juiz das garantias, acessíveis por acusação e defesa, bem como não sendo automaticamente incorporados aos autos da ação penal.

Ao juiz da instrução seriam encaminhadas apenas as provas irrepetíveis, as provas cautelares e aquelas antecipadas sob contraditório judicial, afastando-se, em tese, a prática historicamente consolidada de transformar o inquérito policial em verdadeiro “pré-processo” probatório.

Outro ponto de cerne dizia respeito à proibição de o(a) juiz(a) que, na fase pré-processual, praticasse atos de competência do juiz das garantias não poderia funcionar como juiz da instrução e julgamento.

Com isso, como bem afirma Maurício Vasconcelos (2021), a instituição do juiz das garantias encontra fundamento direto no princípio acusatório, ao promover a separação

funcional entre o magistrado responsável pelo controle da investigação e aquele encarregado do julgamento da ação penal.

Essa dissociação busca resguardar a imparcialidade do(a) juiz(a) do mérito, evitando que ele(a) tenha contato prévio com elementos informativos produzidos na fase investigativa, especialmente aqueles colhidos sem a incidência do contraditório e da ampla defesa, cuja consideração pode comprometer a neutralidade da decisão final.

Tal desenho normativo dialogava diretamente com a crítica à gestão judicial da prova e à lógica da verdade real, ao reconhecer que o contato irrestrito do juiz com os elementos informativos da investigação compromete sua posição de terceiro imparcial. A exclusão dos autos do inquérito da ação penal não significava ignorar a investigação, mas sim delimitar, de modo coerente com a acusatoriedade, os materiais cognitivos legítimos para a formação do convencimento judicial.

Encerrada essa etapa, com o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz das garantias se tornava absolutamente incompetente para qualquer ato posterior, operando-se a remessa dos autos a um juiz distinto, responsável pela instrução e julgamento da ação penal.

Assim, na concepção original da Lei nº 13.964/2019, o juiz das garantias funcionava como verdadeiro filtro institucional entre a investigação e o processo, assegurando que o juiz do mérito ingressasse na causa sem pré-compreensões formadas a partir da atividade investigativa desprovida de contraditório.

Além disso, a lógica original do instituto estava diretamente conectada ao art. 3º-A do CPP, que veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e reafirma a estrutura acusatória do processo penal.

O juiz das garantias, nesse contexto, não era apenas uma inovação organizacional, mas um mecanismo de contenção do poder punitivo estatal e de limitação da atuação judicial, especialmente no que diz respeito à gestão da prova. Sua implementação contribuiria, ao menos em tese, para uma ruptura com a figura do juiz-instrutor e com a cultura da verdade real como justificativa para a intervenção judicial na persecução penal.

Entretanto, esse modelo normativo jamais chegou a produzir efeitos concretos antes de ser submetido ao controle concentrado de constitucionalidade. Poucos dias após a sanção da Lei nº 13.964/2019, o STF suspendeu a eficácia dos dispositivos relativos ao juiz das garantias, instaurando um longo período de incerteza normativa e de esvaziamento prático do instituto. O julgamento definitivo das ações de controle de constitucionalidade, ocorrido apenas anos

depois, redesenhou substancialmente o alcance e o funcionamento do juiz das garantias no ordenamento brasileiro.

Após o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade formal e material da criação do juiz das garantias, afirmando sua compatibilidade com a Constituição de 1988 e com o sistema acusatório nela consagrado. Todavia, a Corte procedeu a uma série de modulações, restrições e interpretações conforme, que alteraram significativamente o modelo originalmente concebido pelo legislador.

No ponto mais sensível à luz do objeto desta dissertação, o julgamento das ADIs afastou a competência do juiz das garantias para o recebimento da denúncia, atribuindo esse ato ao juiz da instrução e julgamento.

Com isso, o magistrado responsável pelo mérito da ação penal voltou a exercer o juízo de admissibilidade da acusação, retomando contato inicial com os elementos informativos da investigação e realizando, desde logo, um juízo positivo acerca da plausibilidade da imputação penal.

Essa decisão reaproxima o processo penal brasileiro de sua tradição pré-reforma, na qual o juiz do mérito ingressa no processo já cognitivamente vinculado à narrativa acusatória a partir de elementos informativos reunidos centralmente, e sem o crivo do contraditório, com o intuito de lastrear o oferecimento da ação penal.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal relativizou a separação entre inquérito policial e ação penal, admitindo que os autos da investigação acompanhem a denúncia e permaneçam acessíveis ao juiz da instrução, o que preserva a prática historicamente consolidada de ampla circulação do inquérito no processo e mitiga o propósito original de evitar a contaminação cognitiva do julgador.

Tudo isso produz uma profunda desnaturação do propósito atribuído ao juiz das garantias, uma vez que, na linha do preconizado por Aury Lopes Jr. (2025), a imparcialidade judicial pressupõe que o magistrado tenha seu primeiro contato com a causa penal no âmbito do próprio processo, durante a fase instrutória, formando sua convicção exclusivamente a partir das provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Quando o juiz ingressa na ação penal já munido de informações prévias oriundas da investigação, cria-se um déficit de neutralidade cognitiva, pois sua percepção inicial do caso passa a ser condicionada por juízos formados antes do debate processual.

Essa antecipação cognitiva compromete a paridade de tratamento entre acusação e defesa, esvazia o contraditório substancial e impede a existência de um devido processo perante

um julgador efetivamente imparcial, uma vez que o magistrado deixa de se posicionar como verdadeiro terceiro em relação às versões apresentadas pelas partes.

Além disso, numa análise mais prática e de acordo com o reconhecido por Ricardo Silveiras e Rogério Sanches Cunha (2024), o juiz das garantias, ao longo da fase investigativa, já teria contato prévio com os elementos informativos produzidos, especialmente em investigações de maior complexidade, nas quais se fez necessária a autorização judicial para a adoção de meios de obtenção de prova.

A transferência dessa deliberação ao juiz da instrução e julgamento tende a gerar entraves práticos relevantes, pois o compeliaria a examinar de forma aprofundada o acervo informativo oriundo da investigação, justamente no momento em que se pretende preservar sua imparcialidade e afastá-lo da contaminação cognitiva decorrente do contato precoce com tais elementos.

Desse modo, após o julgamento das ADIs, o juiz das garantias passou a ocupar um espaço normativo ambíguo: reconhecido como constitucional e desejável sob a ótica da imparcialidade, mas esvaziado em sua força transformadora pela modulação de efeitos, pela flexibilização de sua obrigatoriedade e pela manutenção de uma leitura mitigada do sistema acusatório.

Dessa forma, a figura do juiz das garantias, que na concepção original funcionaria como verdadeiro anteparo institucional à formação prematura da convicção judicial, passou a conviver com práticas que mantêm o juiz do mérito em contato direto e precoce com o material investigativo.

Essa evolução evidencia, com clareza, o padrão já identificado ao longo da dissertação: avanços normativos formais em favor do sistema acusatório, seguidos de neutralização prática por meio de interpretações judiciais restritivas.

Assim, o contraste entre o funcionamento do juiz das garantias antes e após o controle de constitucionalidade revela não apenas uma diferença técnica de implementação, mas uma escolha estrutural: optou-se por preservar a flexibilidade do modelo tradicional em detrimento da consolidação de um instrumento a favorecer o alheamento judicial e a acusatoriedade.

Essa constatação, embora não ocupe um espaço de centralidade neste trabalho, reforça a tese central, aprofundada mais à frente, no sentido de que a efetivação do sistema acusatório no Brasil não pode se limitar à introdução de figuras institucionais isoladas, mas demanda uma refundação do processo penal, capaz de reorganizar de modo coerente a distribuição de poderes

processuais, eliminar a gestão judicial da prova e redefinir o papel do juiz como verdadeiro garantidor das regras do jogo democrático.

4.2.3 Incursão Dialética: Resistências Doutrinárias e Jurisprudenciais à Vedação da Gestão Judicial da Prova

A afirmação da gestão probatória exclusiva das partes como núcleo fundante do sistema acusatório não é, contudo, uma premissa imune a questionamentos. Pelo contrário, diante da sedimentada cultura inquisitória que permeia a dogmática e a práxis judicial brasileira, revela-se indispensável empreender uma *incursão dialética* para compreender - e posteriormente refutar - os fundamentos que sustentam a compatibilidade entre a estrutura acusatória e a iniciativa instrutória do(a) juiz(a).

A complexidade do tema exige que se examine a controvérsia em dois planos distintos, porém complementares: primeiramente, analisar-se-á o referencial teórico que, a pretexto de uma visão publicista do processo e do compromisso com a verdade, legitima a atuação probatória subsidiária ou supletiva do(a) magistrado(a).

Em um segundo momento, será traçado o panorama jurisprudencial, com ênfase na forma como o Supremo Tribunal Federal tem interpretado a legislação processual para, a despeito das reformas legislativas, preservar espaços de ativismo judicial na instrução. Somente após reconstruir lealmente essas resistências é que se tornará possível, no fecho deste capítulo, demonstrar sua incompatibilidade com o modelo constitucional de processo.

4.2.3.1 Referenciais teóricos

A defesa da iniciativa probatória judicial no seio de um processo de partes encontra guarida em uma robusta tradição doutrinária que, partindo de uma crítica ao modelo *adversarial*, propugna por um sistema misto ou temperado.

Nesse contexto, Barbosa Moreira (2002) alerta para os riscos de uma "privatização" excessiva do processo penal, argumentando que a simples competição entre as partes não garante, por si só, o alcance da verdade ou a realização da justiça. Para essa corrente, a redução do(a) juiz(a) a um "convidado de pedra" seria incompatível com a natureza pública da jurisdição e com o interesse estatal na correta aplicação da lei penal.

Similarmente, Afrânio Jardim (2016) realça a distinção entre um processo penal acusatório público, compatível com a tradição do *civil law*, e o chamado sistema adversarial puro, de matriz liberal-individualista.

Para ele, o modelo adversarial norte-americano se ancora em uma concepção privatista do conflito penal, na qual o delito é tratado como um litígio essencialmente entre ofensor e vítima, reduzindo o papel do Estado a um árbitro formal. Tal concepção, segundo o autor, é incompatível com a realidade social, histórica e constitucional dos países latino-americanos, nos quais o processo penal deve servir à tutela de interesses públicos indisponíveis, e não à livre negociação entre partes privadas.

Seguindo o mesmo entendimento, Grinover (2005) sustenta que a adoção do sistema acusatório não implica, necessariamente, a inércia probatória do(a) julgador(a). A autora defende que, em um processo comprometido com a pacificação social e com a efetividade do direito material, o(a) juiz(a) não pode se contentar com a verdade formal trazida pelas partes, devendo atuar ativamente para suprir deficiências instrutórias e aproximar-se da verdade real - ou, ao menos, de uma certeza processual qualificada. Nessa visão, os poderes instrutórios não feririam a imparcialidade, desde que exercidos de forma subsidiária e controlada pelo contraditório e pela motivação das decisões.

Ainda no cenário nacional, essa perspectiva ecoa na obra de autores como Pacelli (2021) e Tourinho Filho (2013), que, embora reconheçam a separação de funções como traço acusatório, consideram impraticável e indesejável a vedação total à iniciativa judicial.

O argumento central reside na ideia de que o(a) juiz(a), ao determinar diligências de ofício para dirimir dúvidas relevantes, estaria cumprindo seu dever de garantir a igualdade material entre as partes, corrigindo eventuais desequilíbrios na produção da prova.

Em caminho similar segue Guilherme Nucci (2020), para o qual, a reminiscência de poderes instrutórios atribuídos ao(à) magistrado(a) pode até evitar a adoção de um sistema acusatório em sentido estrito; ainda assim, a conveniência dessa opção não é automática e admite múltiplas leituras, de modo que, para ele, a atuação instrutória judicial pode ter utilidade para o esclarecimento de pontos controvertidos e para a formação do convencimento do(a) julgador(a), desde que exercida com estrita observância da imparcialidade, atributo indispensável ao exercício da jurisdição.

É o que também sustenta Sara Assis (2024), ao afirmar que a imparcialidade judicial não se mostra automaticamente comprometida pela atuação do magistrado na iniciativa

probatória quando exercida de forma excepcional e controlada, pois a determinação de provas não se orienta, necessariamente, por um juízo prévio de resultado.

Para a autora, embora se reconheça a possibilidade de desvios patológicos capazes de macular a neutralidade do julgador, tal hipótese não constitui a regra, não podendo servir como fundamento para vedar, de maneira absoluta, a intervenção judicial na produção da prova, desde que observados limites e mecanismos de controle.

Já o sistema acusatório, tal como revisitado pela doutrina contemporânea, nasce de matrizes históricas antigas, mas foi reelaborado pelo constitucionalismo democrático. Sua característica central é a existência de sujeitos processuais distintos e com papéis definidos: alguém que acusa, alguém que se defende e um terceiro que decide.

A separação funcional entre acusar, defender e julgar - o clássico *actum trium personarum* - alia-se ao contraditório, à presunção de inocência, à publicidade dos atos e à regra de que a iniciativa probatória incumbe às partes.

Ainda que se admita, em algumas experiências, uma atuação residual do(a) magistrado(a) na instrução, o eixo do modelo permanece a inércia estrutural do(a) juiz(a) e a vedação de que ele assuma a direção unilateral da prova, sob pena de descaracterizar o próprio sistema acusatório (Costa; Araújo, 2021).

Assim, a gestão judicial da prova é ressignificada não como um resquício inquisitório, mas como um instrumento de justiça material, legitimado pela busca da verdade e pela função social do processo.

Então, em suma, a resistência teórica à vedação da gestão judicial da prova articula-se em torno de três eixos principais: a negação de que o sistema acusatório exija um(a) juiz(a) inerte; a afirmação de que a verdade real (ou substancial) é um fim inafastável da jurisdição; e a crença de que a iniciativa probatória do(a) juiz(a), longe de comprometer a imparcialidade, seria um meio de assegurar a igualdade e a justiça da decisão.

4.2.3.2 *Panorama jurisprudencial*

O exame da resistência à vedação da gestão probatória judicial não estaria completo sem a análise detida do posicionamento dos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, que detém a última palavra sobre a conformação constitucional do processo penal.

Demonstra-se necessário observar que, a despeito das inovações legislativas voltadas a implementar a estrutura acusatória, com destaque para a introdução do art. 3º-A no Código de

Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019, a jurisprudência da Corte tem atuado como um fator de contenção, reinterpretando os novos dispositivos para preservar, na prática, os poderes instrutórios do(a) magistrado(a). Esse movimento revela-se com clareza solar em um momento decisivo: o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra o Pacote Anticrime.

No julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a constitucionalidade do art. 3º-A do CPP, dispositivo que veda expressamente a iniciativa do(a) juiz(a) na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A decisão final, contudo, operou uma manobra hermenêutica reveladora da mentalidade inquisitória remanescente. Embora a Corte tenha reconhecido a constitucionalidade do dispositivo e afirmado a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, valeu-se da técnica da "interpretação conforme a Constituição" para esvaziar a proibição de iniciativa probatória judicial na fase processual.

Ao interpretar a vedação à substituição da atuação probatória das partes, a maioria do Tribunal entendeu que tal comando não impede o(a) juiz(a) de, pontualmente e nos limites legalmente autorizados, determinar a realização de diligências suplementares para dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.

Na prática, essa leitura salvaguarda a vigência do art. 156, II, do CPP, permitindo que o(a) magistrado(a) continue a atuar de ofício na produção da prova sempre que considerar o acervo trazido pelas partes insuficiente.

O argumento central repousa na ideia de que a busca pela verdade (ainda que adjetivada como processual) e a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva autorizam uma postura ativa do(a) julgador(a), desde que esta não substitua integralmente o órgão acusador (Brasil, STF, ADI 6.298).

Essa "interpretação conforme" revela-se, em última análise, um mecanismo de manutenção do *status quo*. Ao condicionar a validade da norma acusatória à preservação dos poderes instrutórios previstos na legislação de 1941, o Supremo Tribunal Federal reafirma a compatibilidade entre o sistema acusatório e a gestão judicial da prova, sob o fundamento de que a inércia absoluta do(a) juiz(a) não se coadunaria com o interesse público na justiça da decisão.

O resultado é um modelo híbrido, onde a acusatoriedade é afirmada no plano dos princípios, mas relativizada no plano das regras operacionais, permitindo que o(a) juiz(a)

socorra a acusação (ou a defesa, em tese) diante de lacunas probatórias que, pelo rigor do ônus da prova, deveriam conduzir à absolvição ou à derrota da pretensão.

A resistência jurisprudencial não se limita ao controle abstrato de constitucionalidade, manifestando-se com igual vigor em casos concretos de grande repercussão. Em uma ocasião mais recente, a Ação Penal 2.668/DF, referente ao julgamento de uma tentativa de golpe de Estado, oferece um exemplo paradigmático da reafirmação dos poderes instrutórios do(a) juiz(a).

Nesse feito, a defesa de um dos réus arguiu a nulidade da instrução devido à intensa participação do Ministro Relator na inquirição de testemunhas e acusados, alegando violação ao sistema acusatório e ao art. 212 do CPP. A resposta do Tribunal, consubstanciada nos votos dos Ministros Relator e Revisor, foi taxativa ao rejeitar a tese de que o sistema acusatório impõe um(a) juiz(a) inerte ou "convidado de pedra" (Brasil, STF, AP 2.668).

A fundamentação adotada na referida ação penal sustenta que não existe um modelo único e rígido de sistema acusatório, e que a versão brasileira não interdita a colaboração do(a) juiz(a) na clarificação dos fatos.

Argumentou-se que o(a) magistrado(a) possui o poder-dever de buscar a verdade real e conduzir a instrução de forma eficiente, sendo-lhe facultado formular perguntas para esclarecer pontos obscuros, inclusive antes das partes, se necessário.

Para a Corte, a violação ao sistema acusatório somente ocorreria se houvesse a usurpação da função de acusar (início da ação penal), mas não pela simples iniciativa probatória ou pela complementação da instrução.

Rechaçou-se, com veemência, a ideia de que o(a) juiz(a) deva adotar uma postura passiva, equiparada a uma "samambaia jurídica", defendendo-se que a autoridade judicial deve ter compromisso com o resultado justo do processo, o que legitimaria sua intervenção na prova (Brasil, STF, AP 2.668).

Além desses marcos, a jurisprudência criminal cotidiana do STF e do STJ continua a validar a aplicação do art. 385 do CPP, que permite a condenação mesmo diante do pedido de absolvição do Ministério Público, bem como a decretação de medidas cautelares e a produção de provas de ofício com base no poder geral de cautela ou na busca da verdade.

O discurso prevalecente é o de que o processo penal não é um "jogo" ou um duelo entre as partes onde vence o mais habilidoso, mas um instrumento público de realização da justiça, onde o(a) juiz(a) atua como garantidor(a) não apenas dos direitos do réu, mas também da eficácia da punição estatal.

Extrai-se, desse panorama, que o Supremo Tribunal Federal, embora adote a retórica do sistema acusatório, opera com uma concepção de processo que preserva o núcleo inquisitório da gestão da prova.

A distinção entre "substituição da acusação" (vedada) e "complementação probatória" (permitida) é fluida e, na prática, serve para legitimar a atuação do(a) juiz(a) que, insatisfeito com a prova produzida, desce à arena para construir o alicerce de sua própria convicção.

Ao negar a incompatibilidade estrutural entre acusatoriedade e iniciativa probatória judicial, a jurisprudência consolida um modelo de "acusatório à brasileira" ou "neoinquisitório", onde a separação de funções convive com a figura do(a) juiz(a) imbuído do "encargo" de produzir provas, esvaziando a garantia da imparcialidade objetiva que o sistema deveria assegurar.

4.2.3.3 Considerações sobre as resistências à vedação da gestão judicial da prova

Diante do arcabouço teórico e jurisprudencial que advoga pela compatibilidade entre o sistema acusatório e a iniciativa instrutória do(a) juiz(a), impende sistematizar o contraponto necessário a essas resistências, demonstrando a sua fragilidade diante do modelo constitucional de 1988.

A defesa dos poderes instrutórios judiciais repousa, essencialmente, em três pilares: a função social do processo (compromisso com a verdade real); a busca pela igualdade material; e a inexistência de um modelo acusatório puro. Todavia, sob o crivo de uma dogmática processual penal comprometida com a proteção dos direitos fundamentais, tais argumentos não se sustentam.

Quanto à invocação da "verdade real" como fundamento para o ativismo judicial, reitera-se que tal conceito opera como um mito perigoso, epistemicamente inalcançável e politicamente autoritário.

Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade da jurisdição não decorre da descoberta de uma verdade ontológica a qualquer custo, mas do respeito estrito às regras do jogo e aos limites éticos da prova.

A pretensão de que o(a) juiz(a) supra as deficiências probatórias das partes para alcançar a "verdade" ignora que o processo é um método de redução da incerteza mediante o contraditório, e não uma investigação científica irrestrita. Ao assumir a gestão da prova, o(a)

magistrado(a) compromete sua imparcialidade cognitiva, tornando-se refém da hipótese que busca confirmar (Lopes Jr., 2025; Ferrajoli, 2002).

No que tange ao argumento da igualdade material, revela-se equivocado supor que o equilíbrio processual se alcança mediante a substituição da atividade probatória pelo(a) juiz(a). O processo penal estrutura-se sobre uma desigualdade formal necessária: o ônus da prova recai integralmente sobre o acusador, enquanto a defesa beneficia-se da presunção de inocência e do direito ao silêncio.

A intervenção judicial para "auxiliar" a acusação ou mesmo a defesa na produção da prova subverte essa lógica, transformando o *in dubio pro reo* (que deveria conduzir à absolvição) em pretexto para novas diligências. A verdadeira igualdade material assegura-se por meio da defesa técnica efetiva e do respeito às garantias processuais, não pela conversão do(a) juiz(a) em parte.

Aqui, é preciso destacar que a gestão judicial da prova - a despeito de posições em sentido contrário - não deve ser empreendida nem com o alagado propósito de auxiliar o acusado. Ou seja, o(a) juiz(a) não deve ter poderes instrutórios nem sequer sob o argumento de favorecer a defesa para romper eventuais desequilíbrios.

Essa posição se ampara em dois fundamentos fulcrais: a) no sistema acusatório, a carga probatória incumbe exclusivamente ao acusador, por força da presunção de inocência e da norma do *in dubio pro reo*, de modo que, qualquer atuação probatória do(a) magistrado(a) tende amplamente a incorrer em uma substituição da atividade probatória do acusador; e b) não há, na prática, como exercer um controle genuíno e objetivo que afira se a atuação probatória do julgador realmente teve por pretensão beneficiar o acusado ou a hipótese acusatória, sendo mais provável que se incline a esta última.

Por fim, a tese de que não existe um modelo único de sistema acusatório ou de que traços acusatórios mais rígidos pertençam a outras tradições jurídicas, utilizada amplamente pelo Supremo Tribunal Federal para validar dispositivos inquisitórios via interpretação conforme, ignora os traços nucleares que definem a identidade do sistema.

Embora existam variações procedimentais, o núcleo fundante do sistema acusatório reside na separação rígida de funções e na gestão probatória exclusiva das partes. A admissão de poderes instrutórios subsidiários desnatura essa essência, mantendo vivo o princípio inquisitivo no coração do processo.

Nesse toar, as resistências à vedação da gestão judicial da prova refletem a persistência de uma cultura inquisitória que resiste à plena eficácia da Constituição. A superação desse

quadro exige, portanto, não apenas reformas pontuais, mas a afirmação inafastável de um sistema acusatório pleno, tema que será objeto do próximo tópico.

4.3 O CONTRAPONTO: A INAFASTABILIDADE DE UM SISTEMA ACUSATÓRIO PLENO

Não obstante o quadro doutrinário e jurisprudencial reconstruído no tópico anterior, que evidencia a persistência de uma racionalidade inquisitória travestida de “poderes instrutórios subsidiários”, impende afirmar, em chave propositiva, a inafastabilidade de um modelo processual que rompa, materialmente, com a cultura da gestão judicial da prova.

Superada a discussão sobre a natureza jurídica do processo e demonstrada a insuficiência das reformas parciais que não atingem o núcleo do poder jurisdicional, torna-se imperioso fixar um conceito operativo capaz de blindar o processo penal contra retrocessos interpretativos: o sistema acusatório pleno.

O diagnóstico realizado até aqui demonstra que a mera invocação nominal do princípio acusatório, desacompanhada de uma densificação teórica rigorosa, tem se revelado incapaz de conter o ativismo judicial.

Se, por um lado, o sistema acusatório é reconhecido como condição de possibilidade para a efetivação dos direitos fundamentais e para a preservação da alteridade do acusado, por outro, a práxis judiciária continua a operar com base em uma lógica de cooperação probatória que subverte a imparcialidade.

Diante disso, coloca-se a necessidade de estabelecer um critério normativo claro que permita distinguir entre a simples aparência acusatória e a sua efetiva concretização. Nesse sentido, o presente tópico dedica-se a estruturar o conceito de sistema acusatório pleno a partir da conjugação indissociável de dois vetores: o princípio acusatório formal e o princípio acusatório material ou substancial.

Parte-se da premissa de que a arquitetura constitucional do processo penal não se satisfaz com a separação orgânica das funções de acusar e julgar, exigindo, concomitantemente, o alheamento do(a) magistrado(a) em relação à atividade probatória. Apenas a simbiose entre esses dois elementos é capaz de instituir um ambiente processual onde a dúvida (Lopes Jr., 2025) e o contraditório operem como garantias reais, e não meramente retóricas.

Trata-se de superar a visão reducionista que limita o sistema acusatório à existência de um Ministério Público distinto do Judiciário. A proposta a seguir delineada busca demonstrar

que a essência do modelo constitucional reside na distribuição rigorosa das cargas probatórias e na posição de espectador atribuída ao(à) juiz(a), rejeitando-se qualquer arranjo que permita ao(à) julgador(a) socorrer a acusação ou substituir a defesa na construção do acervo probatório.

4.3.1 Definição de Sistema Acusatório Pleno

A superação dos impasses teóricos e práticos que obstaculizam a efetivação do modelo constitucional de processo impõe a adoção de um conceito operativo rigoroso, capaz de funcionar não apenas como categoria taxonômica, mas como critério normativo de controle da validade dos atos jurisdicionais.

Nesse sentido, propõe-se a categoria de Sistema Acusatório Pleno, cuja configuração depende da conjugação indissociável de dois vetores estruturantes: o princípio acusatório formal e o princípio acusatório material ou substancial.

O princípio acusatório formal refere-se à arquitetura orgânica do processo, exigindo a rígida separação das funções de investigar, acusar, defender e julgar. Sob esse prisma, a validade da persecução penal condiciona-se à existência de um órgão acusador distinto do(a) magistrado(a), interditando-se qualquer possibilidade de início da ação penal ou da investigação por iniciativa do próprio julgador (*ne procedat iudex ex officio*).

Trata-se da dimensão morfológica do sistema, responsável por conferir ao processo a sua aparência ou forma acusatória, assegurando que a relação processual se estabeleça entre sujeitos distintos (*actum trium personarum*), onde o(a) juiz(a) ocupa uma posição de terceiro desinteressado na pretensão punitiva.

Todavia, a conformação formal revela-se insuficiente para esgotar a densidade do modelo garantista. Faz-se necessário, portanto, o reconhecimento do princípio acusatório material ou substancial, que incide sobre a dinâmica do procedimento, especificamente no tocante à gestão da prova.

Esse princípio determina que a iniciativa probatória seja atribuição exclusiva das partes, vedando-se ao(à) juiz(a) a determinação, de ofício, de diligências para a produção de novas provas ou mesmo o aprofundamento da instrução requerida pelos litigantes.

A função desse vetor material é preservar a essência acusatória do sistema, garantindo que o(a) magistrado(a) mantenha, ao longo de todo o *iter* processual, a sua "originalidade cognitiva" e a sua imparcialidade psíquica, blindando-o contra a dissonância cognitiva gerada pela busca ativa de elementos de convicção (Lopes Jr., 2025).

A articulação entre esses dois princípios permite compreender que a gestão judicial da prova não é um detalhe procedimental, mas um elemento que define a própria substância do regime processual.

Enquanto o princípio formal desenha o cenário, o princípio material define as regras do jogo que impedem o julgador de descer à arena das partes. Por conseguinte, entende-se por Sistema Acusatório Pleno aquele que amalgama a distinção orgânica de funções com o efetivo alheamento probatório do(a) magistrado(a), assegurando, simultaneamente, a forma e a matéria necessárias para a constituição de um processo penal compatível com o Estado Democrático de Direito.

4.3.2 A insuficiência da mera separação de funções

Estabelecida a definição do Sistema Acusatório Pleno, torna-se imperioso demonstrar a fragilidade dos arranjos processuais que se contentam exclusivamente com a observância do princípio formal.

Temos que, a mera separação das funções de acusar e julgar, embora constitua requisito indispensável, não se revela suficiente para assegurar a ruptura definitiva com a lógica inquisitória.

Como adverte Andrade (2013), a distinção orgânica entre o acusador e o julgador já se fazia presente em modelos processuais históricos manifestamente autoritários, o que evidencia que a presença de um acusador público distinto do(a) juiz(a) não imuniza, por si só, o sistema contra a concentração de poder.

Nessa perspectiva, a estrutura processual que se limita à separação de funções garante apenas uma aparência acusatória. O(A) juiz(a), embora organicamente distinto do Ministério Público, pode continuar a exercer poderes que, materialmente, correspondem à função de acusar.

Essa usurpação funcional manifesta-se sempre que o(a) magistrado(a) abandona sua inércia para requisitar a instauração de inquérito, iniciar processo *ex officio* (nos casos de contravenções, por exemplo), decretar prisões cautelares sem provocação ou, de modo mais insidioso, determinar a produção de provas não requeridas pelas partes.

A crítica de Lopes Jr. (2025) a esse modelo é contundente: de nada adianta a separação inicial das funções se, ao longo do *iter* processual, permite-se que o(a) juiz(a) assumo o protagonismo na gestão da prova.

O núcleo do sistema acusatório não reside apenas no ato inaugural da ação penal, mas na manutenção da equidistância judicial durante toda a instrução. Quando o(a) juiz(a) atua de ofício na fase probatória, ele rompe o equilíbrio da relação triangular, comprometendo a imparcialidade e esvaziando o contraditório, que passa a operar como mera formalidade de ratificação de uma convicção prévia.

No mesmo sentido, Lima (2020) reforça que a existência de órgãos distintos para acusar e julgar torna-se inócua se, na prática, o(a) magistrado(a) chama para si atribuições persecutórias. A determinação de diligências probatórias de ofício configura, em última análise, uma atuação supletiva do órgão acusador, desvirtuando a natureza da jurisdição.

Para que o sistema seja verdadeiramente acusatório, não basta a forma; é necessária a essência, consubstanciada no efetivo alheamento do(a) juiz(a) em relação à atividade investigatória e instrutória. Somente assim se evita que a separação de funções conviva com a perigosa figura do juiz-inquisidor travestido de garantidor da justiça.

Portanto, constata-se que a essência acusatória somente se consolida quando há o efetivo alheamento probatório do(a) magistrado(a). A persistência de poderes instrutórios judiciais, ainda que justificada sob o manto da busca da verdade ou da justiça social, mantém vivo um núcleo inquisitório incompatível com a estrutura democrática do processo, exigindo a superação desse modelo híbrido em favor da plenitude acusatória.

4.3.3 O Juiz como Garantidor de Direitos: Limites à Atuação Judicial na Produção de Provas

Ultrapassada a crítica à insuficiência da separação formal de funções, revela-se imperioso conectar a definição do Sistema Acusatório Pleno com a própria função que o(a) juiz(a) deve desempenhar no processo penal contemporâneo.

A exigência de alheamento probatório não constitui um fim em si mesmo, mas a condição de possibilidade para a formação de um julgador efetivamente imparcial e apto a atuar como garantidor dos direitos fundamentais do acusado.

A imparcialidade, compreendida como princípio supremo do processo (Lopes Jr., 2025), depende diretamente da posição que o(a) magistrado(a) ocupa na estrutura probatória. Se o(a) juiz(a) detém poderes de iniciativa para produzir a prova, ele inevitavelmente se compromete com a hipótese que busca confirmar, gerando um "quadro mental paranoico" (Cordero, 2000) que contamina sua capacidade de julgamento. A dissonância cognitiva opera aqui com força

avassaladora: quem procura sabe o que procura e tende a supervalorizar o resultado de sua própria busca, esvaziando a presunção de inocência e a dúvida razoável.

Nesse cenário, apenas a conjugação dos princípios acusatórios formal e material é capaz de produzir a "estética de imparcialidade" necessária à legitimidade da jurisdição. A proibição de assumir funções acusatórias (formal) deve ser complementada pela vedação de gerir a prova (material), assegurando que o(a) juiz(a) permaneça, durante todo o procedimento, em uma posição de *terzietà* (terceiro desinteressado). Somente um juiz-espectador, alheio à arena das partes, reúne as condições psicológicas e institucionais para decidir com isenção.

Ademais, a redefinição do papel do(a) juiz(a) no sistema acusatório pleno implica reconhecê-lo não como um buscador da verdade real, mas como o garantidor da eficácia do sistema de garantias constitucionais.

Em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal não serve apenas para aplicar a pena, mas, primordialmente, para limitar o poder punitivo e assegurar o respeito às regras do devido processo legal. Essa função de tutela das liberdades públicas é incompatível com a postura de um juiz-inquisidor que, a pretexto de fazer justiça, usurpa as atribuições da acusação e fragiliza a posição da defesa (Coutinho, 2018).

Em outros termos, no modelo acusatório, a iniciativa probatória é atribuída às partes, cabendo ao magistrado uma postura essencialmente passiva, compatível com a exigência de imparcialidade, na medida em que sua atuação se concentra na função de garantidor dos direitos e liberdades fundamentais dos sujeitos processuais, assegurando que a solução do conflito seja construída de forma justa, dialógica e conforme as regras do devido processo legal. (Oliveira, 2017)

Em síntese, a inércia ou passividade probatória do(a) juiz(a) não o transforma em um figurante do processo penal, muito menos em uma "samambaia jurídica" ou em um "convidado de pedra". Pelo contrário, ele possui uma função processual primacial: a de efetivo garantidor dos direitos fundamentais e da validade dos atos processuais de modo a assegurar a configuração do devido processo e da dignidade da pessoa humana na esfera processual.

Enfim, defende-se um(a) juiz(a) espectador em relação à atividade probatória, mas um juiz ator ou protagonista na promoção de direitos fundamentais que erigem um devido processo legal.

Como sustenta Aury Lopes Jr. (2025), a jurisdição penal não se resume ao tradicional poder de aplicar o direito ao caso concreto, na medida em que deve ser compreendida como uma verdadeira garantia constitucional. Diferentemente da concepção civilista, a função

jurisdicional no âmbito penal assume caráter de proteção, cabendo ao(a) juiz(a) não apenas decidir, mas atuar como garantidor da efetividade dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Conclui-se, portanto, que a adoção do Sistema Acusatório Pleno é a única via capaz de harmonizar o processo penal com o projeto constitucional de 1988. Se o sistema jurídico brasileiro almeja superar sua herança autoritária, é indispensável que o(a) juiz(a) abandone a gestão da prova e assuma, definitivamente, seu lugar constitucionalmente demarcado: o de garante dos direitos fundamentais, cuja inércia probatória é a maior prova de sua imparcialidade.

4.4 A NECESSÁRIA REFUNDAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

A inafastabilidade do sistema acusatório pleno, caracterizado pela conjugação da separação orgânica de funções com o alheamento probatório do julgador, impõe um diagnóstico crítico sobre o atual estágio normativo e jurisprudencial brasileiro.

Diante da constatação de que a mera positivação infraconstitucional de uma "estrutura acusatória" (art. 3º-A do CPP) revelou-se insuficiente para conter a tradição inquisitória, torna-se imperioso reconhecer a necessidade de uma refundação normativa do processo penal.

Tal movimento não pode limitar-se a reformas parciais ou gerenciais, mas deve promover uma ruptura estrutural capaz de blindar o núcleo do sistema contra interpretações que, sob o manto da cooperação processual, perpetuam o ativismo instrutório do(a) magistrado(a).

O cenário atual, marcado por reformas "fatiadas" que tentam modernizar o Código de Processo Penal de 1941 sem enfrentar sua matriz autoritária, demonstra o esgotamento desse modelo incremental. Chokur (2021) adverte que a opção por ajustes tópicos na legislação, desacompanhados de uma redefinição global da gestão da persecução penal, acaba por permitir a sobrevivência de dispositivos e práticas inquisitórias.

A gestão administrativa do processo, quando não subordinada a um desenho acusatório rígido, tende a reproduzir a lógica da eficiência punitiva em detrimento das garantias fundamentais, mantendo o(a) juiz(a) como protagonista da instrução e a defesa em posição subalterna.

A insuficiência da via estritamente legislativa evidencia-se, de modo particular, na elasticidade hermenêutica demonstrada pelo Supremo Tribunal Federal ao interpretar as inovações do Pacote Anticrime.

Ao validar a constitucionalidade do art. 3º-A do CPP mediante uma "interpretação conforme" que resguarda poderes instrutórios supletivos (ADI 6.298), a Corte sinalizou que, enquanto o princípio acusatório material não for elevado a patamar constitucional explícito, haverá espaço para acomodações que desvirtuam a essência do sistema. A persistência de normas como o art. 156 do CPP, lidas como compatíveis com a acusatoriedade, revela que a cultura jurídica brasileira ainda resiste a aceitar o preço da inércia jurisdicional: a absolvição por insuficiência de provas.

Diante desse quadro, propõe-se uma estratégia de refundação normativa em dois níveis complementares. No plano constitucional, defende-se a inserção do sistema acusatório pleno no rol das garantias fundamentais, com vedação expressa à gestão probatória judicial, visando imunizar o modelo contra retrocessos interpretativos.

No plano infraconstitucional, defende-se uma revisão profunda do Código de Processo Penal, com a revogação ou não recepção de todos os dispositivos que atribuem poderes investigatórios ou instrutórios ao(a) juiz(a). Somente através dessa dupla reforma será possível superar o estado de "inquisitorialidade mitigada" e consolidar, definitivamente, um processo penal democrático.

4.4.1 Reforma Constitucional: A Reafirmação do Sistema Acusatório como Garantia Fundamental

A consolidação de um Sistema Acusatório Pleno, tal como delineado na dogmática processual penal contemporânea, enfrenta um obstáculo intransponível enquanto estiver assentada exclusivamente em bases infraconstitucionais. A experiência recente com a Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal, revelou a fragilidade das inovações legislativas diante de uma cultura jurídica sedimentada na inquisitorialidade.

A técnica da "interpretação conforme", manejada pelo Supremo Tribunal Federal para salvaguardar poderes instrutórios judiciais sob o manto da "busca da verdade", demonstra que a mera alteração da legislação ordinária é insuficiente para operar a ruptura paradigmática necessária.

Impõe-se, portanto, a elevação do princípio acusatório material ao patamar de garantia fundamental expressa, mediante emenda constitucional, blindando o núcleo do sistema contra a elasticidade hermenêutica que historicamente desnatura as reformas processuais no Brasil.

Nessa perspectiva, a proposta de refundação normativa deve iniciar-se pela inserção de um dispositivo inequívoco no rol do art. 5º da Constituição da República, que não apenas enuncie o princípio acusatório como vetor de organização judiciária, mas que o consagre como direito subjetivo do cidadão a um processo gerido pelas partes e decidido por um(a) juiz(a) espectador.

A redação sugerida para o novo inciso LXXX do art. 5º busca preencher as lacunas semânticas que hoje permitem a sobrevivência do ativismo judicial: “Art. 5º [...] LXXX — é assegurada a estrutura acusatória no processo penal, com rígida separação das funções de acusar, defender e julgar, e vedadas a iniciativa cautelar e a gestão probatória do julgador.”

A escolha de cada termo dessa proposição normativa reflete uma opção político-criminal consciente pelo fechamento do sistema. A expressão "estrutura acusatória" reafirma o compromisso com o modelo democrático, servindo como chave de leitura para todo o ordenamento.

Todavia, a densidade da proposta reside nos seus desdobramentos específicos. Ao exigir a "rígida separação das funções", a norma constitucional interdita a fluidez de papéis que caracteriza o modelo misto ou neoinquisitório, onde o(a) juiz(a) atua como coadjuvante da acusação. O adjetivo "rígida" não é decorativo; ele visa combater a tese da flexibilidade procedimental, impedindo que a colaboração entre as agências estatais (MP e Judiciário) subverta a necessária equidistância do julgador (Lopes Jr., 2025).

O núcleo duro da proposta, entretanto, encontra-se na vedação expressa à "iniciativa cautelar e a gestão probatória do julgador". Trata-se da constitucionalização do princípio acusatório material. Ao proibir a iniciativa cautelar, a norma reafirma o princípio da inércia da jurisdição em sua plenitude, impedindo que o(a) juiz(a) decrete prisões ou medidas reais sem provocação, o que, além de violar a imparcialidade, antecipa juízos de culpabilidade.

De igual modo, a vedação à gestão probatória ataca a raiz do problema inquisitório: a possibilidade de o(a) juiz(a) determinar provas de ofício. Ao elevar essa proibição ao status constitucional, retira-se do legislador ordinário e do intérprete a margem de discricionariedade para criar exceções baseadas em conceitos vagos como "dúvida relevante" ou "busca da verdade". A dúvida, sob a égide desse novo dispositivo constitucional, não autoriza a ação do(a) juiz(a), mas impõe a absolvição, sem ressalvas (Chokur, 2021).

Tal positivação, por meio da interdição completa da gestão probatória pelo(a) juiz(a), acaba por lançar repercussões, de modo oportuno, sobre o regime constitucional das provas ilícitas e das provas ilegítimas, distinção que a doutrina passou a desenvolver a partir da Constituição de 1988.

Embora o texto constitucional se refira apenas à “prova ilícita” (art. 5º, LVI), sem especificar o seu alcance, consolidou-se o entendimento de que o gênero prova ilegal comporta duas espécies: a prova ilícita, ligada à violação de normas materiais e de direitos fundamentais, e a prova ilegítima, relacionada ao descumprimento das formas e garantias processuais. Em síntese, a primeira decorre da afronta ao direito material e às cláusulas constitucionais de proteção, enquanto a segunda resulta da inobservância das regras procedimentais que disciplinam a produção e utilização da prova (Avena, 2011; Costa; Araújo, 2021).

A prova ilícita, vedada em sentido absoluto, é aquela produzida com afronta à Constituição ou às normas materiais que protegem direitos fundamentais - como ocorre na tortura, na violação de domicílio, no acesso indevido a dados sigilosos ou na obtenção clandestina de documentos privados. O STF reconhece expressamente sua inadmissibilidade, como se vê no HC 82.862/SP, onde se reputou ilícita a juntada de documentos empresariais obtidos sem autorização ou ciência da empresa (STF, HC 82.862/SP, 2008).

A prova ilegítima, por sua vez, surge quando não são observadas as balizas traçadas pelo procedimento, isto é, quando há violação de normas estritamente processuais. É o que se verifica, por exemplo, nos reconhecimentos pessoais realizados em desacordo com as exigências do art. 226 do CPP ou nas perícias produzidas por peritos que não atendem aos requisitos do art. 159, §1º.

Nesse contexto, a irregularidade recai sobre a forma, e não sobre o conteúdo material da prova. Por essa razão, a consequência jurídica não é a inutilização definitiva do material probatório, mas a decretação de nulidade do ato, com a possibilidade de renovação da diligência em conformidade com a lei. Enquanto a prova ilícita deve ser excluída do processo e inutilizada, a prova ilegítima admite repetição, preservando-se, para fins de controle, o documento ou registro original (Madeira, 2015; Costa; Araújo, 2021, p. 552-555).

Com amparo nessas razões, conclui-se que, a partir da elevação da vedação à gestão probatória judicial ao patamar constitucional, a prova determinada de ofício pelo juiz assume natureza ilícita.

Trata-se de ilicitude decorrente da violação direta ao princípio acusatório material, à imparcialidade objetiva e ao devido processo legal, na medida em que o julgador atua fora dos

limites constitucionais de sua função. Nessas hipóteses, o prejuízo é presumido, impondo-se a inadmissibilidade da prova e a invalidação dos atos decisórios que dela dependam, como exigência mínima de coerência do Estado Democrático de Direito.

Por tudo isso, reafirma-se que a alocação dessa norma no art. 5º da Carta Magna justifica-se pela natureza jurídica do sistema acusatório. Não se trata de mera técnica de distribuição de competências, mas de uma garantia fundamental instrumental, indispensável para a proteção de outros direitos constitucionais, como o contraditório, a isonomia, a presunção de inocência e, sobretudo, a imparcialidade judicial.

A imparcialidade não é um atributo moral do(a) juiz(a), mas uma condição objetiva que depende do desenho institucional do processo. Um sistema que permite ao(à) juiz(a) investigar ou instruir o feito não oferece as garantias de um julgamento imparcial. Portanto, o direito ao sistema acusatório é, em última análise, o direito a um(a) juiz(a) que não se confunde com a parte, integrando o núcleo intangível do devido processo legal.

Impende destacar, ainda, que a constitucionalização expressa do sistema acusatório pleno constitui a única barreira eficaz contra a "sabotagem inquisitória" (Amaral, 2021). O julgamento das ADIs contra o Pacote Anticrime evidenciou que, na ausência de uma vedação constitucional taxativa, o Supremo Tribunal Federal tende a reinterpretar as normas limitadoras do poder judicial para acomodá-las à tradição inquisitiva, invocando valores como a "eficiência" ou a "proteção social".

Ao fixar a vedação da gestão probatória na Constituição, cria-se um parâmetro de controle de constitucionalidade materialmente rígido, que obriga a não recepção de dispositivos do Código de Processo Penal de 1941 (como os arts. 156, 209 e 385) e impede que futuras legislações ou interpretações jurisprudenciais restabeleçam os poderes instrutórios do(a) juiz(a).

A proposta harmoniza-se, ademais, com os limites do poder de reforma constitucional. Tratando-se de norma que amplia e reforça direitos e garantias individuais, a Emenda Constitucional não encontra óbice no art. 60, § 4º, IV, da CF.

Pelo contrário, ela densifica o princípio do devido processo legal e alinha o Brasil aos standards internacionais de direitos humanos, previstos na Convenção Americana, que exigem um tribunal imparcial. A refundação normativa, portanto, começa pela redefinição do pacto constitucional sobre o processo penal, estabelecendo que a gestão da prova é matéria de direito fundamental, subtraída à disponibilidade dos poderes constituídos e à discricionariedade judicial.

Estabelecida essa premissa maior na Constituição, torna-se possível e necessário avançar para a reestruturação da legislação infraconstitucional. O novo paradigma constitucional funcionará como o filtro de validade para todo o ordenamento processual, exigindo não apenas a revogação de normas incompatíveis, mas a construção de um novo Código de Processo Penal que, em sua arquitetura e em seus detalhes procedimentais, respeite a inércia probatória do(a) juiz(a) e a centralidade das partes na produção da prova, tarefa que será esmiuçada no tópico subsequente.

4.4.2 Reforma Infraconstitucional: Adequações Normativas e Práticas no Processo Penal Brasileiro

Fincada a premissa de que a reforma constitucional é condição necessária, porém não suficiente, para a consolidação do sistema acusatório pleno, impõe-se a tarefa de reestruturar a legislação infraconstitucional. O Código de Processo Penal de 1941, forjado em um contexto de autoritarismo político e inquisitorialidade jurídica, não pode ser simplesmente "adaptado" ao novo paradigma constitucional mediante interpretações corretivas.

A superação do seu núcleo inquisitório exige um movimento legislativo de varredura, voltado à revogação ou à não recepção de todos os dispositivos que atribuem ao(a) juiz(a) poderes de gestão da prova ou de iniciativa persecutória.

A refundação normativa infraconstitucional deve operar em duas frentes simultâneas: a supressão de normas incompatíveis com a vedação constitucional à gestão probatória judicial e a redação de novos dispositivos que reafirmem a atribuição exclusiva da carga probatória ao acusador.

Esse processo de depuração legislativa não constitui mera formalidade técnica, mas a concretização do direito fundamental ao processo acusatório, assegurando que a inércia da jurisdição seja a regra inafastável de validade dos atos processuais.

Nesse sentido, a primeira e mais emblemática alteração deve incidir sobre o art. 3º-A do CPP. A redação atual, embora represente um avanço, revelou-se porosa às interpretações que preservam poderes instrutórios supletivos. Para fechar o sistema, propõe-se uma nova redação que elimine qualquer margem para o ativismo judicial, alinhando-se à proposta de emenda constitucional: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa cautelar do(a) juiz(a) e a gestão judicial da prova, sendo nulos os atos instrutórios praticados de ofício pelo órgão julgador.”

Essa nova formulação não apenas veda a iniciativa, como comina expressamente a sanção de nulidade, retirando do(a) juiz(a) a possibilidade de validar seus próprios atos sob o argumento da ausência de prejuízo. A gestão judicial da prova passa a ser tratada como vício insanável de incompetência funcional, decorrente da violação do princípio da imparcialidade.

Avançando para a fase pré-processual, é imperioso revogar o inciso II do art. 5º do CPP, que permite ao(à) juiz(a) ou ao tribunal requisitar a instauração de inquérito policial. Tal dispositivo confunde as funções de investigar e julgar, transformando o(a) magistrado(a) em um "superdelegado" que provoca a própria jurisdição. A nova redação deve limitar a requisição ao Ministério Público, titular da ação penal, e ao ofendido, interessado na persecução: “Art. 5º [...] II — mediante requisição do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”

Na mesma linha, o art. 13, II, do CPP, que autoriza o(a) juiz(a) a requisitar diligências durante o inquérito, deve ser alterado para suprimir a figura do(a) magistrado(a) como gestor da investigação. A função de controlar a legalidade dos atos investigatórios (juiz das garantias) não se confunde com a de impulsionar a colheita de elementos informativos. Assim, a requisição de diligências deve ser prerrogativa exclusiva do *Parquet*: “Art. 13 [...] II — realizar as diligências requisitadas pelo Ministério Público.”

No campo da ação penal, o art. 26 do CPP, que prevê o processo judicialiforme para as contravenções penais (início da ação por portaria judicial), constitui uma aberração inquisitória que não pode subsistir. A cumulação das funções de acusar e julgar na mesma pessoa fere de morte o princípio *ne procedat iudex ex officio*. A proposta, portanto, é a revogação integral desse dispositivo, submetendo todas as infrações penais ao regime da ação penal pública ou privada, sempre iniciada por terceiro.

O ponto nevrálgico da reforma, contudo, reside na disciplina da prova. O art. 156 do CPP, verdadeiro "cavalo de Troia" do sistema inquisitório, deve ser reescrito para eliminar a faculdade judicial de produzir provas de ofício. A redação proposta deve ser taxativa quanto à exclusividade das partes na iniciativa probatória: “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo vedada a sua produção de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo.”

Essa alteração sepulta a tese dos "poderes instrutórios subsidiários" e reafirma que a dúvida sobre ponto relevante deve ser resolvida pela regra de julgamento (*in dubio pro reo*), e não por novas diligências judiciais. A busca da verdade, no processo penal democrático, é ônus da acusação, não missão institucional do(a) juiz(a).

Em consonância com essa diretriz, o art. 209 do CPP, que permite ao(a) juiz(a) ouvir testemunhas não arroladas ou indicadas pelas partes ("testemunhas do júizo"), deve ser revogado. A introdução de fontes de prova alheias ao contraditório das partes desequilibra a relação processual e insere o(a) juiz(a) na dinâmica de construção da tese acusatória ou defensiva. A prova testemunhal deve restringir-se àquelas indicadas pela acusação e pela defesa, garantindo-se a paridade de armas.

Quanto ao interrogatório e à inquirição de testemunhas, a redação do parágrafo único do art. 212 do CPP precisa ser ajustada para evitar que a "complementação" se transforme em protagonismo. O(A) juiz(a) somente deve intervir para esclarecer pontos obscuros nas respostas já dadas às partes, sendo-lhe vedado inaugurar novas linhas de investigação fática: "Art. 212 [...] Parágrafo único. O(A) juiz(a) somente poderá complementar a inquirição se as informações prestadas forem ininteligíveis ou insuficientes para a compreensão do fato narrado, sendo-lhe vedada a formulação de perguntas sobre circunstâncias não abordadas pelas partes."

No âmbito das medidas cautelares reais e probatórias, os arts. 241 e 242 do CPP devem ser reformados para excluir a possibilidade de busca e apreensão decretada de ofício. A medida invasiva de domicílio exige, por sua natureza, o controle de um(a) magistrado(a) equidistante, o que é impossível se ele mesmo é o autor da ordem sem provocação. Assim: Art. 241. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial, mediante requerimento das partes ou representação da autoridade policial. Art. 242. A busca poderá ser determinada a requerimento de qualquer das partes ou por representação da autoridade policial.

Por fim, o art. 385 do CPP, que autoriza o(a) juiz(a) a condenar mesmo quando o Ministério Público pede a absolvição, deve ser revogado. Esse dispositivo representa a consagração do sistema inquisitório, pois permite que o(a) juiz(a) exerça o poder punitivo sem pretensão acusatória ativa.

Se o titular da ação penal desiste da acusação (pedindo absolvição), desaparece o objeto do processo, restando ao(a) juiz(a) apenas a homologação dessa vontade ou a absolvição por falta de provas. A manutenção da condenação sem pedido viola o princípio da correlação e transforma o(a) juiz(a) em substituto do acusador.

A implementação dessas reformas infraconstitucionais, ancoradas na nova norma constitucional, tem o potencial de reconfigurar a prática judiciária brasileira. Ao retirar do(a) juiz(a) os instrumentos de gestão da prova e da persecução, o sistema obriga o Ministério Público a assumir integralmente o ônus de sua função e devolve à defesa a garantia de ser julgada por um terceiro imparcial.

Ademais, as reformas normativas devem igualmente fomentar uma mudança da cultura jurídica, orientada à consolidação efetiva da acusatoriedade na prática judicial. É nessa perspectiva que se impõe a construção de um amparo normativo constitucional e infraconstitucional sólido e vinculante, apto a afirmar, de modo inequívoco, que o alheamento judicial da gestão da prova se apresenta como condição *sine qua non* para a consagração de um sistema acusatório pleno, bem como para a efetiva realização dos direitos e garantias fundamentais que lhe são inerentes.

Ou seja, trata-se de substituir a cultura da "verdade real a qualquer preço" pela cultura da responsabilidade probatória e do respeito às regras do jogo, condições indispensáveis para a legitimidade da punição em uma democracia.

5 CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida ao longo desta dissertação partiu de uma inquietação central: em que medida é possível falar em sistema acusatório no processo penal brasileiro quando o órgão julgador permanece autorizado a intervir ativamente na produção da prova?

Ao fim, formulou-se a hipótese de que a gestão judicial da prova é estruturalmente incompatível com o modelo acusatório delineado pela Constituição de 1988 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo que a manutenção de poderes instrutórios relevantes atribuídos ao(à) juiz(a) revela a permanência de uma racionalidade inquisitória no interior de um processo formalmente acusatório.

Partindo-se do que acima se aduz, é possível enunciar, objetivamente, algumas conclusões que sintetizam as ideias desenvolvidas neste estudo.

1. Os sistemas processuais penais podem ser classificados como subsistemas jurídicos dotados de um princípio unificador – dispositivo ou inquisitivo – que lhes confere identidade e define a distribuição de poderes entre os sujeitos processuais.

2. Embora hoje não subsistam sistemas “puros”, a identificação do núcleo informador continua a ser decisiva para distinguir, em cada arranjo concreto, se prevalece uma racionalidade de limitação ou de expansão do poder punitivo.

3. A classificação dos sistemas não pode ser feita a partir de elementos secundários – como a presença de oralidade, publicidade ou colegialidade – mas a partir de critérios estruturais, notadamente a separação das funções de acusar, defender e julgar, a distribuição do ônus probatório e, sobretudo, a definição de quem detém a gestão da prova.

4. A noção de “sistema misto”, muitas vezes invocada para justificar arranjos híbridos, funciona antes como categoria ideológica do que como modelo normativo consistente, na medida em que, ao não identificar um princípio unificador próprio, acaba por encobrir a supremacia, em cada caso concreto, de uma racionalidade acusatória ou inquisitória.

5. O modelo acusatório não é apenas uma técnica procedimental, mas um método de limitação do poder punitivo.

6. A acusatoriedade é condição de possibilidade para que o direito à prova não se converta em instrumento de opressão, mas em garantia de que nenhuma condenação possa ser proferida sem base em elementos produzidos sob o crivo do contraditório e submetidos a um padrão racional de suficiência probatória.

7. O modelo acusatório, ao preservar a alteridade do acusado – isto é, ao recusar sua objetificação como inimigo ou mero portador de perigosidade abstrata –, impede que o processo penal se transforme em espaço de reafirmação de estigmas sociais e de reprodução de seletividades autoritárias.

8. A estrutura acusatória, ao explicitar responsabilidades institucionais e permitir o controle público do exercício seletivo do poder punitivo, constitui garantia estrutural do Estado Democrático de Direito, de modo que sua erosão compromete a normatividade mesma da Constituição.

9. A invocação da “verdade real” como fundamento para o ativismo judicial revela-se epistemologicamente frágil e politicamente perigosa. Em um processo penal democrático, a legitimidade da decisão não decorre da pretensão de alcançar uma verdade ontológica a qualquer custo, mas do respeito às regras do jogo, à distribuição do ônus probatório e às garantias do contraditório.

10. Ao assumir o papel de sujeito que complementa ou corrige a atividade probatória das partes, o(a) juiz(a) deixa de decidir sobre a prova para decidir a partir da prova que ele mesmo produziu, gerando um círculo vicioso de autoconfirmação que enfraquece o controle racional e intersubjetivo da decisão.

11. A desigualdade formal estruturante do processo – em que todo o ônus probatório recai sobre a acusação, enquanto a defesa se beneficia da presunção de inocência e do direito ao silêncio – não pode ser corrigida pela conversão do(a) juiz(a) em terceiro colaborador, sob pena de subverter o *in dubio pro reo* em pretexto para novas diligências. A verdadeira igualdade material processual exige o fortalecimento da defesa técnica, e não a expansão de poderes instrutórios do órgão julgador.

12. A gestão judicial da prova compromete a imparcialidade objetiva do(a) juiz(a). Ainda que este se perceba como subjetivamente neutro, o engajamento na colheita e complementação de provas produz um vínculo psicológico com a hipótese acusatória, deslocando o(a) magistrado(a) da posição de terceiro equidistante para a de protagonista do percurso probatório.

13. A imparcialidade, como ressaltado, não se proclama em abstrato; manifesta-se em desenhos institucionais que mantêm o julgador alheio à iniciativa probatória, reservando-lhe o papel de garantidor das regras do jogo.

14. A partir de análise do panorama jurisprudencial brasileiro, com especial destaque para o Supremo Tribunal Federal e decisões paradigmáticas, como as ADIs 6.298, 6.299, 6.300

e 6.305, conclui-se que embora o STF reconheça, em nível retórico, a natureza acusatória do processo penal brasileiro e a constitucionalidade do art. 3º-A, do Código Processual, a utilização insistente da técnica da “interpretação conforme a Constituição” para preservar o art. 156, II, do CPP e legitimar diligências probatórias de ofício tem, na prática, esvaziado o alcance transformador das inovações legislativas. Ao admitir que o(a) juiz(a) possa determinar, de forma “pontual” e “subsidiária”, a produção de novas provas sempre que considerar o acervo das partes insuficiente, a Corte mantém aberta a porta para um ativismo instrutório de amplitude indeterminada, que repõe no centro do processo a figura do juiz-ator e dilui a responsabilização da acusação pelo ônus da prova.

15. A jurisprudência dos tribunais superiores tem contribuído para consolidar um modelo de “acusatório à brasileira” ou “neoinquisitório”, em que a separação formal de funções convive com a preservação de poderes instrutórios incompatíveis com a imparcialidade objetiva, com o contraditório como filtro epistêmico e com a estrutura de distribuição de encargos probatórios própria de um sistema genuinamente acusatório.

16. A resistência em abandonar a gestão judicial da prova não se deve apenas a inércias legislativas, mas também a uma opção interpretativa que relativiza o compromisso com a acusatoriedade em nome de uma pretensa eficiência na persecução penal.

17. A hipótese central – a incompatibilidade estrutural entre sistema acusatório e gestão judicial da prova – encontra forte respaldo no percurso teórico, normativo e jurisprudencial desenvolvido ao longo da dissertação.

18. A análise dos sistemas processuais, da relação entre acusatoriedade e direitos fundamentais, da teoria da prova e da imparcialidade judicial, bem como do comportamento decisório do STF, converge para a ideia de que a iniciativa probatória do(a) juiz(a) não é um elemento neutro ou acidental, mas um traço característico de uma racionalidade inquisitória que desloca o eixo do processo da disputa entre partes para a busca oficial da “verdade”.

19. O estudo dos precedentes revela que, embora haja avanços normativos relevantes, como a positivação do art. 3º-A do CPP ou a instituição do juiz das garantias, tais marcos têm sido sistematicamente reinterpretados de modo a preservar o núcleo de poderes instrutórios do(a) magistrado(a).

20. Em lugar de operar uma ruptura com a tradição inquisitória, a jurisprudência brasileira tem preferido acomodar o novo discurso acusatório a práticas antigas, produzindo um modelo híbrido em que a retórica democrática convive com rotinas de gestão judicial da prova pouco compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

21. A efetivação do sistema acusatório no Brasil demanda uma releitura do papel do(a) juiz(a) no processo penal, que deve abandonar, de forma clara, a função de protagonista da instrução probatória para assumir a posição de garantidor das regras do jogo. Isso implica não apenas rever dispositivos legais que autorizam a iniciativa probatória judicial, mas, sobretudo, promover uma mudança de cultura nas práticas forenses, de forma que magistrados, membros do Ministério Público e defensores compreendam que a dificuldade de punir sem prova idônea não é um defeito do sistema, mas sua principal virtude.

22. A superação da gestão judicial da prova requer o fortalecimento das condições materiais e institucionais para que a acusação e a defesa possam exercer, em paridade de armas, suas funções probatórias.

23. A consolidação de um modelo acusatório genuíno demanda que a jurisprudência dos tribunais superiores abandone a ambiguidade que marca boa parte de seus precedentes sobre a matéria.

24. A manutenção de poderes instrutórios “residuais”, “excepcionais” ou “subsidiários” tende, historicamente, a reocupar o centro da cena, esvaziando, por via interpretativa, a transformação legislativa pretendida.

25. Ao evidenciar que não há sistema acusatório consistente com a preservação de poderes instrutórios amplos atribuídos ao(a) juiz(a), a dissertação procura contribuir para deslocar o eixo da discussão: mais do que aparar arestas terminológicas, é preciso decidir, de forma franca, se se pretende um processo penal vocacionado a limitar o poder de punir ou a ampliá-lo.

26. É necessária a formulação de um novo referencial doutrinário para o princípio acusatório, fundado na conjugação indissociável de duas dimensões complementares: o princípio acusatório formal e o princípio acusatório material ou substancial. O primeiro diz respeito à arquitetura orgânica do processo penal e exige a rígida separação entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar, interditando qualquer possibilidade de iniciativa processual ou persecutória pelo(a) magistrado(a). Já o segundo - de natureza substancial - incide sobre a dinâmica procedimental e estabelece o alheamento probatório do(a) juiz(a), impedindo-o de determinar, de ofício, a produção de provas. Essa dualidade estrutural é o que confere densidade normativa ao modelo acusatório, convertendo-o de mera forma procedimental em verdadeira garantia de imparcialidade judicial. Somente a simbiose entre essas duas dimensões assegura que a dúvida e o contraditório operem como garantias reais e não como ornamentos retóricos do processo.

27. A reconstrução democrática do processo penal demanda uma refundação normativa e cultural. No plano constitucional, é imprescindível elevar o princípio acusatório material ao status de direito fundamental, inserindo no art. 5º da Constituição dispositivo que assegure a rígida separação das funções processuais e vede expressamente a iniciativa cautelar e a gestão probatória do(a) juiz(a). No plano infraconstitucional, impõe-se a revisão integral do Código de Processo Penal de 1941, eliminando dispositivos que autorizam a atuação oficiosa do(a) magistrado(a), como os arts. 156, 209 e 385.

28. A dupla reforma pretende não apenas reconfigurar o desenho institucional do processo, mas também consolidar uma nova cultura jurídica em que a inércia probatória do(a) juiz(a) seja reconhecida como expressão máxima de sua imparcialidade e como instrumento essencial de contenção do poder punitivo estatal. Assim, o sistema acusatório pleno não se limita a uma proposta técnico-legislativa, mas se afirma como um projeto político-criminal de democratização da jurisdição penal, orientado pela centralidade das garantias fundamentais e pela primazia do contraditório.

29. O novo referencial doutrinário do princípio acusatório - articulando as dimensões formal e material - redefine o papel do(a) juiz(a), que deixa de ser um buscador da verdade real e assume sua função constitucional de garantidor dos direitos individuais. A inércia judicial, longe de representar passividade, constitui virtude democrática e prova de fidelidade à Constituição.

30. A adoção do sistema acusatório pleno simboliza a passagem do juiz-inquisidor para o juiz-garantidor, cuja imparcialidade decorre da renúncia consciente ao poder de intervir na produção probatória e da fidelidade ao devido processo legal como expressão maior da dignidade da pessoa humana.

31. Por fim, é importante reconhecer os limites da própria pesquisa. A abordagem aqui adotada foi marcadamente teórica e normativo-jurisprudencial, de modo que não se pretendeu mapear, empiricamente, a totalidade das práticas forenses relacionadas à gestão da prova. Há amplo espaço para que estudos futuros, de caráter empírico, investiguem como juízes, promotores, defensores e advogados concretizam – ou resistem a concretizar – o modelo acusatório no cotidiano dos processos penais, permitindo, assim, um diálogo ainda mais estreito entre teoria, norma e prática.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALONSO, Pedro Aragonese. **Proceso y derecho procesal**. Imprenta: Madrid, Editoriales de Derecho Reunidas, 1997.
- AMARAL, Augusto Jobim. Limiar – Da inflexão inquisitiva: sobre a acusatoriedade no processo penal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2013.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- ANDRADE, Roberta Lofrano. **Uma leitura constitucional do direito processual penal frente à política criminal expansionista: a necessária implementação de um (verdadeiro) sistema acusatório**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013.
- ASSIS, Sara Rodrigues Pereira. **Do carimbo à mesa de negociação: limites para o controle judicial sobre o acordo de não persecução penal em um sistema acusatório**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2024. Disponível em: <https://direito.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PPGDIR/detalhes-da-tese?id=21187>. Acesso em: 21 jan. 2026.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo penal norte-americano e sua influência. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 15, p. 115-126, jul./dez. 2002.
- BARREIROS, José António. **Processo penal**. Coimbra: Almedina, 1981.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- BATTINI, Lucas Andrey. Prisão preventiva que não pode servir de antecipação de pena: a positivação de preceito básico sem resolução do problema “Ordem Pública”. **Migalhas de peso**, São Paulo, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319429/prisao-preventiva-que-nao-pode-servir-de->

antecipacao-de-pena--a-positivacao-de-preceito-basico-sem-resolucao-do-problema--ordem-publica. Acesso em: 15 nov. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRAGA, Paula Sarno. As origens do devido processo legal. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v. 2, n. 15, 2007. Disponível em: <http://www.ppgd.ufba.br/Arquivos/revista15.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 24 ago. 2023. Acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5979157>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 2.668**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2024. Acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136226>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRAZ, Laura Cecilia Fagundes dos Santos. **A interpretação evolutiva do conceito de habeas corpus na Constituição Federal de 1988 e nos tribunais**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2017. Disponível em: https://sucupiralegado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5469816. Acesso em: 1 fev. 2026.

BÜLOW, Oskar von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Tradução de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJEJA, 1964 [1868].

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Salomón. **Introdução ao Direito Penal: fundamentos para um sistema penal democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CAMARGO, Daniel Marques de. **Decisão judicial e sua fundamentação: suficiência e concretização por meio do artigo 489, § 1º, do CPC/2015**, 2019. Tese de Doutorado em Direito — Universidade Estadual do Norte do Paraná, Paraná, 2019. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-teses/13637-daniel-marques-de-camargo-1/file.html>. Acesso em: 22 nov. 2025.

CAMILLO, Carlos Eduardo N. **A teoria da alteridade jurídica**. A alteridade como critério hermenêutico da Ciência jurídica no século XXI. Ed. Perspectiva, 2016.

CAMPOS, Marco Antonio Magalhães de. **A influência da mídia no processo penal**. 2012. Artigo científico (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) — Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: [https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24909/1/TRTavares.pdf#:~:text=Já%20no%20sis%20tema%20acusatório%20a%20gestão%20de,estão%20sendo%20observados%20\(Cabrera%2C%202016%2C%20p.%20151\)](https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24909/1/TRTavares.pdf#:~:text=Já%20no%20sis%20tema%20acusatório%20a%20gestão%20de,estão%20sendo%20observados%20(Cabrera%2C%202016%2C%20p.%20151)). Acesso em: 12 nov. 2025.

CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. trad. A. Menezes Cordeiro, Lisboa: Gulbenkian, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAZABONNET, Brunna Laporte. **O procedimento cautelar e a tutela cautelar pessoal no processo penal brasileiro: a construção de um modelo de cautelaridade processual penal adequada ao sistema acusatório**. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9479>. Acesso em: 22 jan. 2026.

CHOKUR, Fauzi Hassan. Permanências inquisitivas e refundação do processo penal: a gestão administrativa da persecução penal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Difesa e Contraddittorio nei Procedimenti in Camera di Consiglio, **Rivista di Diritto Processuale**, Ano LII, 1997.

COQUEIRO, José Maurício Vasconcelos. **A gestão da prova e a efetivação do sistema acusatório**. 2020. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 2000.

COSTA, Klaus Negri; ARAÚJO, Fábio Roque. **Processo penal didático**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 552-555.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (1998). Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, a. 30, n. 30, 163-198. Recuperado em 28 novembro, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892/1587>. Acesso em: 14 nov. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Democracia e sistema inquisitório: a farsa do combate à corrupção no Brasil. In: COUTINHO, J. N. M. *et al.* (Org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018a.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do juiz no processo penal. In: COUTINHO, J. N. M. (Coord.). **Crítica à teoria geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. Florianópolis, 18 abril de 2015. **Empório do Direito**. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz--no-processo-penal>. Acesso em:

14 nov. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O processo penal pela teoria dos jogos e o respeito às leis. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda et al. **Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis: EMais, 2018b.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira e Leonardo Costa de Paula; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

CUNHA MARTINS, Rui. **O Ponto Cego do Direito**. The Brazilian lessons. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. Juiz das Garantias, **Sistema Acusatório e o Devido Processo Legal** - Análise do Julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GARCIA, José Antonio Tomé. **Protección de los Derechos Humanos antes los Tribunales Ordinários**. Madri: Montecorvo, 1987.

GIACOMOLLI, Nereu José. Sistemas Processuais Clássicos: Acusatório, Inquisitório e Adversarial. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. Barcelona: Bosch, 1935.

GOLDSCHMIDT, James. Processo como situação jurídica. In: GOLDSCHMIDT,

- James. **Problemas jurídicos e políticos do processo penal**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Romana, 2005 [1925].
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 52, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.
- HOLANDA, Aurélio B. **Dicionário da língua portuguesa**. 6 ed. Curitiba: Positivo, 2004.
- JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- KEESE, Pedro Bertolucci. Crítica à banalização das medidas cautelares diversas da prisão no Processo Penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 334, p. 7-9, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/888. Acesso em: 18 nov. 2025.
- KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras (*Malleus Maleficarum*)**. 6ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021.
- JARDIM, Afrânio Silva. A INFLUÊNCIA NORTE-AMERICANA NOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAS LATINOS. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2016. DOI: 10.12957/redp.2016.26598. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/26598>. Acesso em: 2 jan. 2026.
- LEONEL, Ricardo de Barros. **Tutela jurisdicional no direito processual contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2024.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2024.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MADEIRA, Davi de Paiva Costa Tangerino. **Direito processual penal**. São Paulo: 2015.
- MARQUES, Frederico. **Tratado de direito processual penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1980.
- MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Devido processo legal substantivo: razão abstrata,**

função e características de aplicabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Organização do poder judiciário**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MOHAMED, André. **O direito penal do autor e o Estado Democrático de Direito**. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/andremohamed.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOTA, Raphael Costa. **Supressão de vontade e violação a direitos humanos no acordo de colaboração premiada na Operação Lava Jato**. 2024. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Renata do Amaral Barreto de Jesus de. **Inquérito policial e sistemas processuais: análise das alterações promovidas pela Lei nº 13.245/2016 e suas consequências na atuação do delegado de polícia**. 2017 151 f. Dissertação (Mestrado em Justiça Administrativa) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **O princípio do devido processo legal substantivo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PRADO, Florestan; SANTIN, Valter; NETO, Diogo. Justiça em Lévinas, pensando o estado e o direito na ética da filosofia da alteridade. **Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica**. 9. (2023) P 57-77. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/9750/pdf>. Acesso em 5 de dezembro de 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RIBEIRO, Renato. Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra [áudio]. **Radioagência Nacional**, Brasília, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra>. Acesso em: 19 dez. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR., Salah H. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Tomo I: fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Madrid: Civitas, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC. Vol. 9. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>. Acesso em: 22 jan 2026.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O princípio da legalidade penal no Estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERRANO, Nicolás González-Cuéllar. **Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal**. Madrid: Clex, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

TAVARES, T. R. **A teoria da dissonância cognitiva e sua relação com as permanências inquisitoriais do juiz na fase do inquérito policial**. 2023. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <sandbox:/mnt/data/TRTavares.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VIVES ANTÓN, T. S. **El proceso penal de la presunción de inocencia in Jornada de Direito Processual e Direitos Fundamentais**. Coord. Maria Fernanda Palma, Coimbra: Almedina, 2004.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

WALCHER, Guilherme Gehlen. A garantia contra a autoincriminação no Direito brasileiro: breve análise da conformação do princípio nemo tenetur se detegere à luz da jurisprudência nacional e estrangeira. **Revista Doutrina – TRF4**, Porto Alegre, n. 57, 2013. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Guilherme_Walcher.html. Acesso em: 11 nov. 2025.

ZAFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crises, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**, vol. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.